

LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2002

(Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 2569/2020)

**DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO.**

O Prefeito Municipal, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, e de acordo com a **Lei Orgânica** do Município de Palhoça, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o sistema tributário municipal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município em observância à Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da suplementação da legislação federal e estadual, no que couber e nos limites das suas respectivas competências.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O Sistema Tributário Municipal é regido:

I - pela Constituição Federal;

II - pelo Código Tributário Nacional, instituído pela Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III - pelas demais leis complementares federais, instituidoras de normas gerais de direito tributário, desde que, conforme prescreve o § 5º do art. 34 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, compatíveis com o novo sistema tributário nacional;

IV - pelas resoluções do Senado Federal;

V - pelas leis ordinárias federais, pela Constituição Estadual e pelas leis complementares e ordinárias estaduais, nos limites das respectivas competências;

VI - pela **Lei Orgânica** Municipal.

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas, contribuição de melhorias decorrentes de obras públicas e a contribuição para o Instituto de previdência e assistência social dos servidores municipais, nos termos do parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal - CIPPA

Art. 6º O sistema tributário municipal é composto por:

I - impostos:

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do art. 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em Lei Complementar Federal;

II - taxas:

- a) em razão do exercício do poder de polícia:
 1. de licença de localização;
 2. de fiscalização de funcionamento;
 3. de fiscalização de publicidade;
 4. de fiscalização de funcionamento de estabelecimento em horário especial;
 5. de fiscalização de ocupação e de permanência, em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 6. de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;
 7. de fiscalização sanitária;
 8. de fiscalização de obras;
- b) pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição:
 1. de serviço de coleta e de remoção de lixo;
 2. de serviço de conservação de vias e logradouros públicos; (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)

3. de serviços gerais - TSG

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o Instituto de previdência e assistência social dos servidores municipais, nos termos do parágrafo único do art. 149 da Constituição Federal - CIPPA

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO III
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal ou aquela em que existam pelo menos dois dos melhoramentos indicados nos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria

ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do § 1º deste artigo.

Art. 8º O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ocorre até o último dia do mês de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 9º Ocorrendo a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana, Urbanizável ou de Expansão Urbana do Município, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Independentemente:

I - da validade, da nulidade ou da anulabilidade do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da moralidade ou da licitude da natureza do objeto do ato jurídico;

Art. 10 Todo parcelamento de solo em forma de loteamento, devidamente aprovado pelo setor competente do Município, terá seu lançamento em área de gleba, de conformidade com a legislação vigente, até o exercício seguinte ao da liberação do Alvará de Licença para Execução do Loteamento.

§ 1º Caso haja a opção pela implantação em etapas do loteamento, e houver a liberação do Alvará de Licença para Execução do Loteamento de forma parcial, a área em questão reger-se-á pelo disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º O lançamento da área remanescente dar-se-á em área de gleba, através de inscrição própria;

§ 3º A execução de obras anterior a liberação do Alvará, que poderá ser comprovada por qualquer ato de ofício da Fiscalização de Obras, substituirá a data da emissão do mesmo para a contagem do benefício previsto no "caput" deste artigo.

Seção II Base de Cálculo

Art. 11 A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o VVI - Valor Venal do Imóvel, composto do VVT - Valor Venal do Terreno e o VVC - Valor Venal da Construção.

Parágrafo Único. Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 12 O VVI - Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos -;

I - características do terreno:

a) área e localização;

b) topografia e pedologia;

II - características da construção:

a) área e estado de conservação;

b) padrão de acabamento;

III— características do mercado:

- a) preços correntes;
- b) custo de produção;

Art. 12 O VVI - Valor Venal do Imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - características do terreno:

- a) área e localização;
- b) topografia e pedologia;
- c) infra-estrutura - pavimentação; e
- d) zoneamento do plano diretor.

II - características da construção:

- a) área e estado de conservação;
- b) padrão de acabamento;
- c) posição; e
- d) idade.

III - preços correntes no mercado.

Parágrafo único. O valor venal dos imóveis será obtido mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$VVI = VVT + VVC,$$

onde: VVI é igual ao Valor Venal Imóvel), VVT é igual ao Valor Venal Terreno e VVC é igual ao Valor Venal Construção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 13 Os VuT—Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos e os FCT—Fatores de Correções de Terrenos estão definidos nos Anexos I/A e I/B desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. Os VuT—Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos não previstos no I/A, ou em logradouros criados após a edição desta Lei Complementar, poderão ser definidos pela Autoridade Administrativa competente, por ato normativo próprio, com base em logradouros próximos e/ou com características semelhantes.

Art. 13 Os VuT - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos e os FCT - Fatores de Correções de Terrenos estão definidos no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os VuT - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos não previstos no Anexo I, ou em logradouros criados após a edição desta Lei Complementar, poderão ser definidos pela Autoridade Administrativa competente, por ato normativo próprio, com base em logradouros próximos e/ou com características semelhantes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 14 O VVT—Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da ATT—Área Total de Terreno pelo correspondente VuT—Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FCT—Fatores

de Correção de Terreno com relação à Situação (S), Pedologia (P) e Topografia (T), previstos no MGV – Mapa Genérico de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme as fórmulas abaixo:

$$FCT = S \times P \times T$$

$$VVT = (ATT) \times (VuT) \times (FCT)$$

§ 1º No cálculo do VVT – Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma.

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

Art. 14 O VVT - Valor Venal de Terreno resultará da multiplicação da ATT - Área Total de Terreno pelo correspondente VuT - Valor Unitário de Metro Quadrado de Terreno e pelos FCT - Fatores de Correção de Terreno com relação à Situação (S), Pedologia (Pe), Área (A), Topografia (T), Pavimentação (Pa) e Zoneamento Plano Diretor (ZPD) previstos na PGV - Planta Genérica de Valores, aplicáveis de acordo com as características do terreno, conforme as fórmulas abaixo:

$$VVT = ATT \times VuT \times FCT$$

$$FCT = S \times Pe \times T \times A \times Pa \times ZPD$$

§ 1º No cálculo do VVT - Valor Venal de Terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal de terreno comum correspondente a cada unidade autônoma.

§ 2º Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - construção em andamento ou paralisada; e

III - construção interdita, condenada, em ruínas, ou em demolição.

§ 3º Para os efeitos do fator de Zoneamento do Plano Diretor (ZPD), consideram-se Áreas Residenciais (AR), Áreas Verdes (AV), Área de Preservação Permanente (APP) e Área de Exploração Rural (AER) àquelas assim definidas, e Áreas Mistas (AM) as áreas qualificadas como áreas mistas e as áreas industriais no Plano Diretor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 15 O VVC – Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da ATC – Área Total de Construção pelo VuC – Valor Unitário de Metro Quadrado de Construção e pelos FCC – Fatores de Correção de Construção com relação aos Componentes (C), Estado de Conservação (E) e obsolescência (O), previstos nos Anexos I/C e I/D desta Lei Complementar, aplicáveis de acordo com as características da Construção, conforme as fórmulas abaixo:

$$FCC = C \times E \times O$$

$$VVC = (ATC) \times (VuC) \times (FCC)$$

Art. 15 O VVC - Valor Venal de Construção resultará da multiplicação da ATC - Área Total de Construção pelo VuC - Valor Unitário por Metro Quadrado de Construção e pelos FCC - Fatores de Correção de Construção com relação aos Pa (Padrão Construtivo), EC (Estado de Conservação), I (Idade do Imóvel), A (Área Construída), Po (Posição) e ZPD (Zoneamento Plano Diretor),

previstos no Anexo I desta Lei Complementar, aplicáveis de acordo com as características da construção, conforme as fórmulas abaixo:

$$VVC = ATC \times VuC \times FCC$$

$$FCC = Pa \times EC \times I \times A \times Po \times ZPD \text{ (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)}$$

Art. 16 A ATC - Área Total de Construção será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se, também, a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º Os porões, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§ 3º As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Art. 17 No cálculo da ATC - Área Total de Construção, no qual exista prédio em condomínio, será acrescentada, à área privativa de construção de cada unidade, a parte correspondente das áreas construídas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 18 Os VuC - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FCC - Fatores de Correções de Construções estão definidos nos Anexos I/C e I/D desta Lei Complementar.

Art. 18 Os VuC - Valores Unitários de Metros Quadrados de Construções e os FCC - Fatores de Correções de Construções estão definidos no Anexo I desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

Art. 19 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal de Construção - VVC pela Alíquota Correspondente de Construção - ALC e acrescido também da multiplicação do Valor Venal do Terreno - VVT pela Alíquota Correspondente do Terreno - ALT, previstas no Anexo I/E desta Lei Complementar, conforme fórmula abaixo:

$$IPTU = (VVT \times ALT) + (VVC \times ALC)$$

Art. 19 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será calculado através da multiplicação do Valor Venal de Construção - VVC pela Alíquota Correspondente à Construção - ALC e acrescido também da multiplicação do Valor Venal do Terreno - VVT pela Alíquota Correspondente ao Terreno - ALT, previstas no Anexo I desta Lei Complementar, conforme fórmula abaixo:

$$IPTU = (VVT \times ALT) + (VVC \times ALC) \text{ (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)}$$

Art. 20 O VVI - Valor Venal do Imóvel será calculado através somatório do VVT - Valor Venal do Terreno com o VVC - Valor Venal da Construção, conforme a fórmula abaixo:

$$VVI = VVT + VVC$$

Art. 21 As ALC e ALT - Alíquotas Correspondentes de Construção e de Terreno, conforme anexo I/E, são:

~~I - progressivas em razão do valor do imóvel e sua área;~~
~~II - diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.~~

Art. 21 A ALC - Alíquota Correspondente à Construção e a ALT - Alíquota Correspondente ao Terreno, conforme Anexo I, são:

I - progressivas em razão do valor do imóvel e sua área; e

II - diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005)

Seção III Sujeito Passivo

Art. 22 Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 23 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo Único - O imóvel cuja cobrança do imposto esteja ajuizada, somente poderá ser transferido, a qualquer título, após a quitação total da dívida, acrescida das custas do processo e honorários advocatícios, exceto no caso de arrematação em Hasta Pública em conformidade com parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional - CTN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Seção V
Lançamento e Recolhimento

Art. 24 O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será anual, efetuado de ofício pela autoridade fiscal, poderá ocorrer até o último dia útil do mês de dezembro, de cada exercício financeiro, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente no momento do lançamento.

Parágrafo Único. Serão lançados e cobrados com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU as Taxas instituídas por esta Lei que se relacionam, direta ou indiretamente, com a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil.

Art. 25 O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e nos dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos administrativos ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

§ 1º O Lançamento será cientificado ao Sujeito Passivo na forma prevista no artigo 353 desta Lei Complementar; pessoalmente, via postal ou por edital no mural de publicações legais e na imprensa local, nesta hipótese o Auto de Lançamento ficará à disposição do contribuinte no órgão fazendário.

§ 2º Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 26 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

~~**Art. 27** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas previstas nesta Lei Complementar, que com ele serão lançadas, dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo município:~~

~~**Art. 27** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo Município: (Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2006)~~

~~I - em um só pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento), se recolhido até o dia 15º do mês de fevereiro do exercício a que se referir;~~

~~II - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o dia 15º do mês de março do exercício a que se referir;~~

~~III - em até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro, a partir do dia 15º do mês de fevereiro do exercício a que se referir.~~

~~§ 1º O valor mínimo da prestação será de R\$ 30,00 (trinta reais) mensais, computando-se as Taxas lançadas em conjunto.~~

~~§ 2º No pagamento em cota única será concedido um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido obtido no inciso I, caso a inscrição imobiliária em questão não possua outro débito tributário com o Município, salvo se parcelado e em dia.~~

~~**Art. 27** O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas previstas nesta Lei Complementar, que com ele serão lançadas, dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo município:~~

~~I - em um só pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento), se recolhido até o 28º dia do mês de março para o exercício de 2010, e até o 15º fevereiro para os demais exercícios;~~

~~II - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o 15º dia do mês de abril para o exercício de 2010, e até o 15º dia do mês de março para os demais exercícios;~~

~~III - em até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro, a partir do 20º dia do mês de março para o exercício de 2010, e até o 15º dia do mês de fevereiro para os demais exercícios;~~

~~§ 1º O valor mínimo da prestação será de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) mensais, computando-se as Taxas lançadas em conjunto.~~

§ 2º No pagamento em cota única será concedido um desconto adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido obtido no inciso I, caso a inscrição imobiliária em questão não possua outro débito tributário com o Município, salvo se parcelado e em dia. (Redação dada pela Lei Complementar nº 83/2009)

Art. 27 - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas previstas nesta Lei Complementar, que com ele serão lançadas, dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo município:

I - em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o 31º dia do mês de março para o exercício a que se referir;

II - até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro, a partir do 31º dia do mês de março para o exercício a que se referir;

§ 1º O valor mínimo da prestação será de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, computando-se as Taxas lançadas em conjunto.

§ 2º O desconto previsto no inciso I do presente artigo fica condicionado a inexistência de débito perante o Município, ressalvado os débitos parcelados, desde que sua parcela esteja quitada na data do respectivo vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 114/2011)

Art. 27 - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas previstas nesta Lei Complementar, que com ele serão lançadas, dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo município:

I - em um só pagamento, com desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido até o 30º dia do mês de abril para o exercício a que se referir;

II - até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro, a partir do 30º dia do mês de abril para o exercício a que se referir;

§ 1º O valor mínimo da prestação será de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, computando-se as Taxas lançadas em conjunto.

§ 2º O desconto previsto no inciso I do presente artigo fica condicionado a inexistência de débito perante o Município, ressalvado os débitos parcelados, desde que sua parcela esteja quitada na data do respectivo vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 138/2013)

Art. 27 - O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas previstas nesta Lei Complementar, que com ele serão lançadas, dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo município:

I - em um só pagamento até o 10º dia do mês de março do exercício competente, com os seguintes descontos:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para contribuintes em dia com o cofre municipal;

b) de 20 % (vinte por cento), para contribuintes em débito com o cofre municipal;

II - em um só pagamento até o 10º dia do mês de abril do exercício competente, com os seguintes descontos:

a) de 15% (quinze por cento), para contribuintes em dia com o cofre municipal;

b) de 10% (dez por cento), para contribuintes em débito com o cofre municipal;

III - até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro, a partir do 10º dia do mês de março para o exercício a que se referir;

Parágrafo Único - O valor mínimo da prestação será de R\$ 67,14 (sessenta e sete reais e quatorze centavos) mensais, computando-se as Taxas lançadas em conjunto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150/2013)

Art. 27 O recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e das taxas previstas nesta Lei Complementar, que com ele serão lançadas, dar-se-á através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente autorizada pelo município:

I - em um só pagamento até o 30º dia do mês de março do exercício competente, com os seguintes descontos:

a) de 25% (vinte e cinco por cento), para contribuintes em dia com o cofre municipal;

b) de 20 % (vinte por cento), para contribuintes em débito com o cofre municipal;

II - em um só pagamento até o 30º dia do mês de abril do exercício competente, com os seguintes descontos:

a) de 15% (quinze por cento), para contribuintes em dia com o cofre municipal;

b) de 10% (dez por cento), para contribuintes em débito com o cofre municipal;

III - até 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, dentro do mesmo exercício financeiro, a partir do 10º dia do mês de março para o exercício a que se referir;

§ 1º O valor mínimo da prestação será de R\$ 67,14 (sessenta e sete reais e quatorze centavos) mensais, computando-se as Taxas lançadas em conjunto.

§ 2º Faculta-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal promover a dilatação do prazo previsto neste artigo, através de Decreto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 158/2014)

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 28 O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por Ato Oneroso:

- a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I.

Parágrafo Único. O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Art. 29 O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais: (Regulamentado pelo Decreto nº 1243/2003)

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 30;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XIV - enfiteuse e sub-enfiteuse;

XV - sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XVI - concessão real de uso;

XVII - cessão de direitos de usufruto;

XVIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XX - acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XXI - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XXII - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXIII - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

XXIV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo montante existe bens imóveis situados no Município;

XXV - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVI - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXVII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter-vivos", não especificado nos incisos de I a XXVI, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

XXIX - Consolidação de propriedade em favor do credor fiduciário em procedimento decorrente de retomada de imóvel alienado fiduciariamente; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2016)

Parágrafo Único. O recolhimento do Imposto incidente sobre os incisos I e II do "caput" deste artigo, dispensa o contribuinte de efetuá-lo novamente no ato de transferência definitiva por escritura pública.

Art. 30 O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos a sua Aquisição - ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Art. 31 Não se aplica o disposto nos incisos I e II do art. 30, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50%(cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput", deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação do requerimento para avaliação de imóvel, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Art. 32 Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI no momento da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 33 Ocorrendo uma das hipóteses previstas no art. 29, nasce a obrigação fiscal para com o imposto, independentemente:

I - da validade, da nulidade ou da anulabilidade do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da moralidade ou da licitude da natureza do objeto do ato jurídico.

Seção II Base de Cálculo

Art. 34 A base de cálculo do imposto é o VVI - Valor Venal do Imóvel objeto do ato.

Parágrafo Único. O VVI - Valor Venal do Imóvel será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do cadastro imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, o mais elevado, constituindo-se do mais adequado valor venal.

Art. 34-A Na aquisição de imóvel pronto para entrega futura, em construção, a base de cálculo do imposto será o valor venal do imóvel como se pronto estivesse, apurado na forma prevista no art. 35º desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2016)

Art. 35 O Imposto Sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI será calculado através da multiplicação do VVI - Valor Venal do Imóvel com a Alíquota correspondente, conforme a fórmula abaixo:

$ITBI = VVI \times Alíquota$

Art. 36 As Alíquotas do ITBI, definidas pelo Anexo II desta Lei Complementar, são:

I - progressivas em razão do VVI - Valor Venal do Imóvel;

II - diferentes de acordo com a característica e a destinação da transmissão.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 37 São contribuintes do Imposto:

- I - na transmissão de bens ou de direitos, o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II - na cessão de bens ou de direitos, o cessionário ou o cedente do bem ou do direito cedido;
- III - na permuta de bens ou de direitos, qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 38 São pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente ;
- II - o cessionário ou o cedente;
- III - na permuta de bens ou de direitos, o permutante, em relação ao outro permutante do bem ou do direito permutado;
- IV - os tabeliães, escrivões e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 39 O ITBI será laçado e recolhido, com base no valor calculado no art. 35, no seguinte prazo:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, à cessão ou à permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, quando realizada no Município, quer seja por instrumento público ou particular;
- II - no prazo de 30 (trinta) dias da arrematação, da adjudicação, da remição ou de outras transmissões decorrentes de sentença judicial;

Art. 40 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 41 Os escrivões, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e de quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, ficam obrigados:

I - a exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo;

II - a facilitar à fiscalização da Fazenda Pública Municipal o exame em cartório, dos livros, dos registros e dos outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - Declarar ao Município, mensalmente, relação contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- b) o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- c) o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;

CAPÍTULO III IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 42 - O Imposto Sobre Serviços – ISS, tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na seguinte lista de serviços:

1. médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
5. assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. (vetado – na lista original)
8. médicos veterinários.
9. hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10. guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11. barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12. banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13. varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14. limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15. limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16. desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17. controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18. incineração de resíduos quaisquer.
19. limpeza de chaminés.
20. saneamento ambiental e congêneres.
21. assistência técnica.
22. assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23. planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24. análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25. contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26. perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27. traduções e interpretações.
28. avaliação de bens.
29. datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30. projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31. aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32. execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
33. demolição.
34. reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
35. pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36. florestamento e reflorestamento.
37. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38. paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
39. raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40. ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41. planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
42. organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
43. administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
44. administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
47. agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48. agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia – "franchise" – e de faturação – "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
49. agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50. agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.
51. despachantes.
52. agentes da propriedade industrial.

53. agente da propriedade Artística ou Literária.-
54. leilão.-
55. regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.-
56. armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-
57. guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.-
58. vigilância ou segurança de pessoas e bens.-
59. transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.-
60. diversões Públicas:
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres.-
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.-
 - c) exposições com cobrança de ingressos.-
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.-
 - e) jogos eletrônicos.-
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão.-
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.-
61. distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.-
62. fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).-
63. gravação e distribuição de filmes e "video-tape".-
64. fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.-
65. fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.-
66. produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.-
67. colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.-
68. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).-
69. concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).-
70. recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).-
71. recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.-
72. recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.-
73. lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.-
74. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.-
75. montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.-
76. cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.-
77. composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.-
78. colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.-
79. locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.-
80. Funerais.-
81. alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.-
82. tinturaria e lavanderia.-

83.-taxidermia.-

84.-Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.-

85.-propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).-

86.-veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).-

87.-serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.-

88.-advogados.-

89.-engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.-

90.-dentistas.-

91.-economistas.-

92.-psicólogos.-

93.-assistentes sociais.-

94.-relações públicas.-

95.-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).-

96.-instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, tele-processamento e outros, necessários à prestação dos serviços).-

97.-transporte de natureza estritamente municipal.-

98.-hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).-

99.-hospedagem em motéis e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).-

100.-distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.-

101.-exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.-

§ 1º A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.-

§ 2º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.-

§ 3º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 43 Os serviços incluídos na lista de serviços, com exceção dos itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços – ISS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 44 O Imposto Sobre Serviços – ISS não incide sobre:-

† os serviços prestados:

- a) em relação de emprego;
- b) por trabalhadores avulsos;
- c) por diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;

‡ as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços incluídos os itens 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 99, da lista de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 45 Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços – ISS no momento da prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, bem como daqueles prestados fora da jurisdição tributária do município, desde que devidamente comprovado o seu recolhimento ou retenção em favor do ente fazendário competente. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 46 Ocorrendo à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce à obrigação tributária para com o Imposto Sobre Serviços – ISS, independentemente:

† da validade, da nulidade ou da anulabilidade do ato, efetivamente, praticado;

‡ da legalidade, da moralidade ou da licitude da natureza do objeto do ato jurídico. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Seção II

Base de Cálculo da Imposto Sobre Serviços

Art. 47 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, será determinada, mensalmente, em função da receita bruta. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 48 O Imposto Sobre Serviços – ISS, será calculado, mensalmente, através da aplicação da alíquota, prevista no anexo III desta Lei Complementar, sobre a receita bruta da atividade respectiva. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 49 O faturamento corresponde a tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento, sendo que para a apuração da receita bruta serão incluídos:

† os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;

Parágrafo Único. caso o contribuinte comprove através de notas fiscais o valor dos materiais discriminado na nota fiscal de serviço, a autoridade fiscal deverá considerar para efeito de ISS, apenas o serviço lançado na nota fiscal, referente à construção civil. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 50 Mercadoria:

† é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

‡ é todo bem ou coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo;

III – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 51 Material:

† é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas

para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é todo bem ou coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 52 Sub-empregada é a terceirização total ou parcial de um serviço, ou etapa de serviço, previsto na lista de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 53 Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 54 A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 55 As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva. (Regulamentado pelo Decreto nº 1385/2003) (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 56 Na dificuldade de apuração da receita bruta ou preço do serviço, quer sejam por declarações inexatas, descumprimento das intimações emitidas, que contenham vício de qualquer natureza, sejam omissas ou não mereçam fé as declarações apresentadas, ou ainda sejam notoriamente inferior ao preço de mercado, poderá ser fixado, através de arbitramento fundamentado, o pagamento mensal através de estimativa ou para a apuração da base de cálculo para o lançamento de ofício. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Seção III

Base de Cálculo da Prestação de Serviço Sob a Forma de Trabalho Pessoal Autônomo e Sociedade de Profissional Liberal

Art. 57 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal autônomo e sociedade de profissional liberal será determinada, anualmente, em função da natureza do serviço e dos outros fatores pertinentes. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 58 O Imposto Sobre Serviços – ISS, sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal autônomo corresponderá ao valor previsto no anexo III desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 59 A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS será determinada:

I – De acordo com art. 60 em se enquadrando como prestação de serviço sob a forma de Sociedade de Profissional Liberal, levando-se em conta cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

II – De acordo com o art. 47 em se enquadrando como prestação de serviço em caráter empresarial. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 60 O Imposto Sobre Serviços – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal será calculado através da multiplicação do valor previsto no anexo III e o

número de profissionais. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 61 A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, forem prestados por sociedade. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 62 A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS, será determinada, mensalmente, aplicando-se a alíquota do imposto sobre a receita bruta, quando a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal:

I – não se enquadrarem nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços;

II – mesmo se enquadrando nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 compreendidos na lista de serviços, for efetuada:

a) por sócio pessoa jurídica;

b) por sócio pessoa física não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados;

c) em caráter empresarial.

Parágrafo Único. A prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal é efetuada em caráter empresarial quando:

a) pela atividade conjunta ou indiscriminada dos seus elementos na realização do serviço típico, fica descaracterizada a forma pessoal do trabalho profissional;

b) os trabalhos resultantes são de produção indistinta, sem característica de trabalho pessoal. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Seção IV Sujeito Passivo

Art. 63 O contribuinte do Imposto Sobre Serviços – ISS é o prestador do serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Seção V Responsabilidade Tributária

Art. 64 Fica atribuída, em caráter supletivo do cumprimento total da obrigação tributária, às empresas e às entidades estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços, a responsabilidade tributária pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos prestadores de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 65 Enquadram-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços – ISS devido pelos seus prestadores de serviços:

I – as empresas que prestam os serviços previstos nos itens 30, 31, 32, 33, 34, 35, 95, 96 e 101;

II – o Município, os órgãos da administração pública, direta e indireta, autárquicos e fundacionais, das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, bem como as entidades imunes;

III – as empresas tomadoras de serviços, quando o prestador de serviço:

a) não comprovar sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

b) obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

§ 1º A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.
II – não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 66 – A retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, por parte do tomador de serviço, deverá ser, devidamente, comprovada, mediante Recibo de Retenção do ISS, definido em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 67 – As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do Imposto Sobre Serviços – ISS, manterão controle, em separado, de forma destacada, em pastas, em livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos, das operações ativas e passivas sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Seção VI Lançamento e Recolhimento

Art. 68 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços – ISS será efetuado:

I – de ofício pela autoridade fiscal, nos seguintes casos:

- a) na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- b) na prestação de serviço sob a forma de sociedade de profissional liberal, quando não caracterizado pelo que dispõe o art. 62 desta Lei Complementar;
- c) conforme a lei determinar;
- d) quando a declaração não é prestada ou prestada com inexatidão, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- e) quando houver inexatidão do lançamento por homologação;
- f) quando houver comprovação de ação ou omissão do sujeito passivo que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

II – efetuado, pelo próprio sujeito passivo, sujeito a ulterior homologação, quando estiver sujeito à tributação sobre a receita bruta.

III – por estimativa;

Parágrafo Único. O pagamento antecipado do sujeito passivo extingue, potencialmente, o crédito tributário, todavia, a extinção, efetiva, fica condicionada à resolução da ulterior homologação do lançamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 69 – Nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 68, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços – ISS sobre a prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou de sociedade de profissional liberal será recolhido, através de Documento de Arrecadação Municipal, em cota única, pela rede bancária, até o dia 15º do mês de fevereiro do exercício a que se referir. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 70 – Nos casos previstos nas alíneas "c" a "f" do inciso I do art. 68, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços – ISS será recolhido, com os devidos acréscimos legais, até 30 (trinta) dias após o ciente do Auto de Lançamento ou Auto de infração. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 71 – No caso previsto no inciso III do art. 68, desta Lei Complementar, o Imposto Sobre Serviços – ISS deverá ser recolhido, de forma espontânea, diretamente, pelo próprio sujeito passivo, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, até o 15º dia do mês subsequente de ocorrência do fato gerador. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 72 – Quando o volume ou modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade fiscal poderá exigir ou autorizar o lançamento do Imposto Sobre Serviços – ISS por

estimativa mensal fundamentada. (Regulamentado pelo Decreto nº 1385/2003)

§ 1º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade fiscal, a qualquer tempo, de modo geral, por categoria, ou individual;

§ 2º Os valores da estimativa, que deverá ser confirmada ou modificada anualmente, podem ser revistos, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 73 O Regime especial de recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS, por estimativa mensal, obedecerá as seguintes regras:

I – com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, será estimada a receita bruta e conseqüentemente o respectivo valor do imposto;

II – findo o período da estimativa apurar-se-á a receita bruta efetivamente ocorrida e o imposto devido, respondendo o contribuinte pela diferença, que deverá ser lançado de ofício, ou com direito à restituição do valor pago à maior;

III – o imposto será pago por estimativa em doze parcelas, nos meses de janeiro a dezembro até o 15º dia do mês da ocorrência do fato gerador;

Parágrafo Único. Apurado o valor a recolher na revisão da estimativa poderá o município conceder parcelamento em 5 (cinco) parcelas, iguais e sucessivas, na forma da legislação aplicável, respeitando o limite mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais). (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 74 O lançamento do Imposto Sobre Serviços – ISS deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento de sua prestação. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

Art. 75 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre as prestações de serviços, com base nas quais poderá ser lançado o imposto. (Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

TÍTULO IV TAXAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76 As taxas de competência do Município têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 77 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 78 Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 79 Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições municipais aquelas que, segundo a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a **Lei Orgânica** do Município e a legislação com elas compatível, competem ao Município.

Art. 80 É irrelevante para a incidência das taxas:

I - em razão do exercício do poder de polícia:

- a) o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- b) a licença, a autorização, a permissão ou a concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;
- c) a existência de estabelecimento fixo, ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) a finalidade ou o resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;
- e) o efetivo funcionamento da atividade ou a efetiva utilização dos locais;
- f) o recolhimento de preços, de tarifas, de emolumentos e de quaisquer outras importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás, de licenças, de autorizações e de vistorias;

II - pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que os referidos serviços públicos sejam prestados diretamente, pelo órgão público, ou, indiretamente, por autorizados, por permissionários, por concessionários ou por contratados do órgão público.

Art. 81 Para fins desta Lei Complementar, considera-se estabelecimento:

I - o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, de filial, de agência, de sucursal, de escritório de representação ou de contato ou de quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o local da residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

§ 1º a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, de material, de mercadoria, de máquinas, de instrumentos e de equipamentos;

- b) estrutura organizacional ou administrativa;
- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, de água ou de gás.

§ 2º A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

§ 3º Considera-se atividade eventual, a exercida, individualmente, ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposição, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos, permitida a critério da autoridade administrativa, por ato normativo.

Art. 82 Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 83 O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

Parágrafo Único. O agente encarregado de lavrar ato sujeito à incidência de taxa deve exigir a apresentação do respectivo documento de arrecadação devidamente quitado, retendo a via destinada ao órgão prestador do serviço.

CAPÍTULO II TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 84 A Taxa de Licença de Localização - TLL, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento ou atividade eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. ([Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 2457/2019 e nº 2486/2019](#))

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento será instalado no Município ou poderá permanecer funcionando sem que tenha cumprido as obrigações principal e acessórias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 85 O fato gerador da Taxa de Licença de Localização - TLL considera-se ocorrido no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento e atividade eventual.

Art. 86 ~~A Taxa de Licença de Localização - TLL não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:~~
~~I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;~~
~~II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)

Seção II Base de Cálculo

Art. 87 A base de cálculo da Taxa de Licença de Localização - TLL é determinada, para cada atividade, de acordo com o Valor Diferenciado da Taxa - VDTLL previsto no Anexo IV desta Lei Complementar, que tem como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

§ 1º Utilizar-se-á Fator de Correção de Localização - FCL da Taxa de Licença de Localização - TLL quando o estabelecimento localizar-se em área, como definida em regulamento, considerada:

- I - Privilegiada, com fator 1.00;
- II - Semi-privilegiada, com fator 0.80;
- III - Não privilegiada, com fator 0.60;

§ 2º Utilizar-se-á Fator de Correção de Área - FCA da Taxa de Licença de Localização - TLL quando o estabelecimento possuir área, de acordo com o intervalo padrão de área para cada atividade, como definida em regulamento, considerada:

- I - Acima do intervalo padrão, com fator 1.00;
- II - No intervalo padrão, com fator 0.80;
- III - Abaixo da área padrão, com fator 0.60;

~~§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada no Anexo IV, o valor da Taxa de Licença de Localização - TLL será acrescida em 10% para cada atividade adicional;~~

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada no Anexo IV, o valor da Taxa de Licença de Localização - TLL será acrescida em 10% para cada atividade adicional, limitado a 100% do valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 285/2019)

§ 4º No caso de atividade eventual a Taxa de Licença de Localização - TLL será lançada, com base no Anexo IV, a razão de:

~~I - 1/4 (um quarto) por período de um mês;~~

I - 1/2 (um meio) para período de até 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

~~II - 1/8 (um oitavo) p/dia, para período inferior a um mês. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)~~

~~§ 5º Os estabelecimentos enquadrados no Projeto Empresa Cidadã, definido em regulamento, terão redução no valor da Taxa de Licença de Localização - TLL, com a definição do valor único de R\$ 53,00 (cinquenta e três reais). (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)~~

Art. 88 Com exceção das empresas enquadradas no que prevê os §§ 4º e 5º do artigo Anterior, a Taxa de Licença de Localização - TLL será calculada com base no Valor Diferenciado da Taxa - VDTLL definido no Anexo IV e corrigidos pelo Fator de Correção de Localização - FCL e pelo Fator de Correção de Área - FCA, conforme a fórmula abaixo:

$TLL = VDTLL \times FCL \times FCA$

Seção III Sujeito Passivo

Art. 89 O sujeito passivo Taxa de Licença de Localização - TLL é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, ainda que em local ocupado por outro estabelecimento.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 90 A Taxa de Licença de Localização - TLL será lançada, de ofício pela autoridade fiscal, no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, e recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo município, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao do lançamento.

Art. 91 O lançamento Taxa de Licença de Localização - TLL deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 92 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Licença de Localização - TLL.

Art. 93 A Taxa de Licença de Localização - TLL poderá ser calculada trimestralmente para lançamentos após o primeiro trimestre, e recolhido na forma do art. 90.

Art. 94 O pagamento da Taxa de Licença de Localização - TLL é um dos requisitos essenciais, além de outros definidos por ato normativo pela autoridade administrativa competente para a concessão de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 94 A - Será utilizado o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE, através do Cadastro Mobiliário, art. 222, na base de cálculo da Taxa de Licença de localização - TLL, art. 87 e o adicional de atividade previsto no § 3º do art. 87, desta Lei Complementar nº 18/02. (Regulamentado pelo Decreto nº 1733/2014)

Parágrafo Único - Enquanto não for aprovado regulamento do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE, conforme, art. 94-A, será utilizado disposto no Anexo IV, da Lei Complementar nº 18/02. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

CAPÍTULO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 95 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento e atividade eventual, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas. (Vide prorrogação dada pelos Decretos nº 2451/2019, nº 2486/2019, nº 2550/2020 e nº 2757/2021)

Parágrafo Único. Nenhum estabelecimento poderá permanecer funcionando sem que tenha cumprido as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar e na legislação tributária municipal.

Art. 96 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF considera-se ocorrido nos exercícios subseqüentes à instalação, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento e atividade eventual.

~~**Art. 97** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:
I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)

Seção II Base de Cálculo

Art. 98 A base de cálculo Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é determinada, para cada atividade, de acordo com o Valor Diferenciado da Taxa - VDTFF previstos no Anexo V desta Lei Complementar, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

§ 1º Utilizar-se-á Fator de Correção de Localização - FCL da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF quando o estabelecimento localizar-se em área, como definida em regulamento, considerada:

I - Privilegiada, com fator 1.00;

II - Semi-privilegiada, com fator 0.80;

III - Não privilegiada, com fator 0.60;

§ 2º Utilizar-se-á Fator de Correção de Área - FCA da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF quando o estabelecimento possuir área, de acordo com o intervalo padrão de área para cada atividade, como definida em regulamento, considerada:

I - Acima do intervalo padrão, com fator 1.00;

II - No intervalo padrão, com fator 0.80;

III - Abaixo da área padrão, com fator 0.60;

~~§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada no Anexo V, o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF será acrescida em 10% para cada atividade adicional;~~

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada no Anexo V, o valor da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF será acrescida em 10% para cada atividade adicional, limitado a 100% do valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 285/2019)

~~§ 4º Os estabelecimentos enquadrados no Projeto Empresa Cidadã, definido em regulamento, terão redução no valor Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, com a definição do valor único de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais). (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)~~

Art. 99 Com exceção das empresas enquadradas no que prevê o § 4º do Art. anterior, Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF será calculada com base no Valor Diferenciado da Taxa - VD TFF definido no Anexo V e corrigidos pelo Fator de Correção de Localização - FCL e pelo Fator de Correção de Área - FCA, conforme a fórmula abaixo:

$TFF = VD TFF \times FCL \times FCA$

Seção III Sujeito Passivo

Art. 100 O sujeito passivo Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do procedimento adequado, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas, ainda que em local ocupado por outro estabelecimento.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 101 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF será lançada de ofício, anualmente, pela autoridade fiscal, até o último dia do mês de dezembro do exercício financeiro e recolhida através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, da seguinte forma:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o 15º dia do mês de fevereiro. ([Vide prorrogação dada pelo Decreto nº 1772/2015](#))

II - de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até 15º dia, dos meses de fevereiro, março e abril, sendo a parcela no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 102 O Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 103 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançadas diferenças da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

Art. 104 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF poderá ser calculada trimestralmente para baixas anteriores ao quarto trimestre.

Art. 105 O pagamento Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF é um dos requisitos essenciais, além de outros definidos em ato normativo, pela autoridade administrativa competente, para a emissão de segundas vias do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

Art. 105 A - Será utilizado o Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE, através do Cadastro Mobiliário, art. 222, na base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, art. 98 e o adicional de atividade previsto no § 3º do art. 98, desta Lei Complementar nº 18/02. ([Regulamentado pelo Decreto nº 1733/2014](#))

Parágrafo Único - Enquanto não for aprovado o regulamento do Código Nacional de Atividade Econômica - CNAE, conforme, art.105-A, será utilizado disposto no Anexo V, da Lei Complementar nº 18/02. ([Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013](#))

CAPÍTULO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 106 A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de Publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 107 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da utilização da Publicidade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de Publicidade;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a exploração de Publicidade;

III - em qualquer exercício, na data de alteração da utilização da Publicidade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização de Publicidade.

Art. 108 A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP não incide sobre a publicidade, desde que sem qualquer legenda ou desenho de valor publicitário:

I - destinada a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - em placas ou em letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

IV - que indique o uso, a lotação, a capacidade ou quaisquer outros avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa;

V - em placas ou em letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VI - que recomende cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

VII - em placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

VIII - de locação ou de venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel;

IX - em painel ou em tabuleta afixada, por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X - de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar.

Seção II Base de Cálculo

Art. 109 A base de cálculo Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP é determinada, para cada tipo de publicidade, de acordo com o previsto no Anexo VI desta Lei Complementar, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 110 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a utilização e a exploração de Publicidade, pertinente aos bens públicos de uso comum e ao controle da estética e do espaço visual urbanos, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 111 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - titulares da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem:

- a) imóvel onde a Publicidade está localizada;
- b) móvel onde a Publicidade está sendo veiculada;

II - responsáveis pela locação do bem:

- a) imóvel onde a Publicidade está localizada;
- b) móvel onde a Publicidade está sendo veiculada;

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 112 A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP será lançada, de ofício pela autoridade fiscal, observado o disposto no Anexo VI.

Art. 113 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da Publicidade;

II - nos exercícios subseqüentes, até o último dia do mês de janeiro;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de Publicidade e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Art. 114 A Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo Município;

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral da Publicidade;

II - nos exercícios subseqüentes:

- a) em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até o 15º dia do mês de fevereiro;
- b) de forma parcelada, em 3 (três) parcelas, com vencimento até o 15º dia dos meses de fevereiro, março e abril;

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de anúncio e/ou de veículo de divulgação, na data da alteração cadastral.

Parágrafo Único. O lançamento poderá ser feito juntamente com a Taxa de Licença de Localização - TLL ou a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

Art. 115 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP deverá ter em conta a situação fática da Publicidade e do seu veículo de divulgação no momento do lançamento.

Art. 116 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da Publicidade e do seu veículo de divulgação, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP.

CAPÍTULO V TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 117 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do Poder Público - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 118 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

II - nos exercícios subseqüentes pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento do estabelecimento em horário especial;

III - em qualquer exercício na data de reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre de funcionamento do estabelecimento em horário especial.

~~**Art. 119** A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:
I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;
II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)~~

Seção II
Base de Cálculo

Art. 120 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial –TFHE será determinada, para cada faixa de horário, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização, sendo o valor definido para tal a proporção de:

- I – 20% (vinte por cento) da Taxa de Licença de Localização –TLL ou da Taxa de Fiscalização de Funcionamento –TFF, se o horário for prorrogado até às 22 Horas, ou antecipado desde as 6 horas;
- II – 40% (quarenta por cento) da Taxa de Licença de Localização –TLL ou da Taxa de Fiscalização de Funcionamento –TFF, se o horário for prorrogado até às 24 Horas;
- III – 100% (cem por cento) da Taxa de Licença de Localização –TLL ou da Taxa de Fiscalização de Funcionamento –TFF, se o horário for prorrogado além das 24 Horas.

Art. 120. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será determinada, para cada faixa de horário, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização, sendo o valor definido para tal a proporção de:

I - 10% (dez por cento) da Taxa de Licença de Localização - TLL ou da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, para cada faixa de hora prorrogada, calculada cumulativamente, sendo:

- a. Das 19h00min as 20h00min;
- b. Das 20h00min as 21h00min;
- c. Das 21h00min as 22h00min;
- d. Das 22h00min as 23h00min;
- e. Das 23h00min as 00h00min;

II - 100% (cem por cento) da Taxa de Licença de Localização - TLL ou da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, se o horário for prorrogado além das 24 Horas (Redação dada pela Lei Complementar nº 306/2021)

§ 1º Para fins de base de cálculo da taxa prevista no caput do presente artigo, deve-se considerar o disposto nos artigos 173 e 174 da Lei Municipal nº 19/1993 - Código de Posturas. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2021)

§ 2º Excetua-se a cobrança prevista nos incisos anteriores aos estabelecimentos que possuam como atividade principal atendimento hospitalar, pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências e emergências, policlínicas e clínicas médicas, odontológicas, veterinárias e farmácias alopáticas, homeopáticas e de manipulação (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 306/2021)

Seção III
Sujeito Passivo

Art. 121 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão

competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento em horário especial, pertinente ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 122 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será lançada, de ofício pela autoridade fiscal, de acordo com o valor definido no art. 120.

Art. 123 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes, até o 15º dia do mês de fevereiro;

III - em qualquer exercício na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Parágrafo Único. O lançamento poderá ser feito juntamente com a Taxa de Licença de Localização - TLL ou a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF.

Art. 124 A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo Município:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento municipal;

II - nos exercícios subseqüentes, até o 15º dia do mês de fevereiro;

III - em qualquer exercício, havendo reinício de funcionamento do estabelecimento em horário especial, na data da nova autorização e do novo licenciamento municipal.

Art. 125 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 126 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial - TFHE.

CAPÍTULO VI TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 127 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Art. 128 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início da localização, da instalação e da ocupação em áreas, em vias e em logradouros públicos, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e a ocupação de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos;

Art. 129 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas.

Seção II Base de Cálculo

Art. 130 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será determinada, para cada móvel, equipamento, veículo, utensílio e qualquer outro objeto, de acordo com o previsto no Anexo VII desta Lei Complementar, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

Parágrafo Único. No caso de atividade com duração menor há um ano a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será lançada, com base no Anexo VII, a razão de:

I - 1/4 (um quarto) para o período de um mês;

II - 1/8 (um oitavo) p/dia, para o período inferior a um mês.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 131 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 132 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será lançada, de ofício pela autoridade fiscal, observado o disposto no Anexo VII.

Art. 133 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, até o 15º dia do mês de fevereiro.

Art. 134 A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária:

I - no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II - nos exercícios subsequentes, em quota única, com recolhimento até o dia 15º do mês fevereiro.

Art. 135 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP deverá ter em conta a situação fática dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento.

Art. 136 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da identificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP.

CAPÍTULO VII TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 137 A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à higiene da produção e do mercado - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.

Art. 138 O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

II - nos exercícios subseqüentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública;

III - em qualquer exercício, na data de alteração de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Art. 139 A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS não incide sobre as pessoas físicas não estabelecidas que:

I - exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral;

II - prestam seus serviços no estabelecimento ou na residência dos respectivos tomadores de serviços.

Seção II Base de Cálculo

Art. 140 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será determinada, para cada atividade, de acordo com o previsto no Anexo VIII desta Lei Complementar, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

§ 1º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada no Anexo VIII, o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será acrescida em 10% (dez por cento) para cada atividade adicional:

§ 1º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade relacionada no Anexo VIII, o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será acrescida em 10% (dez por cento) para cada atividade adicional, limitado a 100% do valor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 285/2019)

§ 2º No caso de atividade com duração menor a um ano a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada, com base no Anexo VIII, a razão de:

I - 1/4 (um quarto) para o período de um mês;

II - 1/8 (um oitavo) p/dia, para o período inferior a um mês.

~~§ 3º Os estabelecimentos enquadrados no Projeto Empresa Cidadã, definido em regulamento, terão redução no valor da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS, com a definição do valor único de R\$ 50,00 (cinquenta reais)- (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)~~

Seção III Sujeito Passivo

Art. 141 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização, a instalação e o funcionamento de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 142 A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será lançada, de ofício pela autoridade fiscal, observado o disposto no art. 140 desta Lei Complementar.

Art. 143 O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

~~II - nos exercícios subsequentes, até o dia 15º do mês de fevereiro;-~~

II - nos exercícios subsequentes, até o último dia do mês da respectiva inscrição cadastral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 113/2011)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 144 A Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

~~II - nos exercícios subsequentes, em quota única, com recolhimento até o dia 15º do mês de fevereiro;-~~

II - nos exercícios subsequentes, em quota única, com recolhimento até o último dia do mês da respectiva inscrição cadastral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 113/2011)

III - em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

Art. 145 O lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS deverá ter em conta a situação fática do estabelecimento no momento do lançamento.

Art. 146 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização Sanitária - TFS.

CAPÍTULO VIII TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 147 A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene e à ordem pública - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, delegado para tal, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento de veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Art. 148 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV considera-se ocorrido:

I - no primeiro exercício, na data de início de circulação do veículo de transporte de passageiro, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança e o conforto do veículo de transporte de passageiro;

II - nos exercícios subsequentes, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro;

Seção II Base de Cálculo

Art. 149 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será determinada, para cada veículo de transporte de passageiro, através de rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública específica, em função do número anual de vistorias fiscais.

Art. 150 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva

atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização, será determinada da seguinte forma:

~~I - R\$ 53,00 (cinquenta três reais) por veículo para Táxis;~~

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) por veículo para táxi; (Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2018)

~~II - R\$ 85,00 (oitenta cinco reais) por veículo para transportes escolares;~~

II - para transportes escolares (por veículo):

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para veículos com até 15 lugares;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais) para veículos com mais de 15 até 21 lugares;

c) R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para veículos acima de 22 lugares. (Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2018)

III - R\$ 106,00 (cento seis reais) por veículo para vans e utilitários de turismo ou misto;

IV - R\$ 128,00 (cem vinte oito reais) por veículo para ônibus;

Parágrafo Único. os valores serão corrigidos pela variação do INPC para o exercício seguinte.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 151 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a circulação, a segurança, o conforto, a higiene, a conservação e o funcionamento do veículo de transporte de passageiro, pertinente ao exercício de atividades dependentes de concessão ou de autorização do Poder Público e ao respeito dos direitos individuais ou coletivos, em observância às normas municipais de transporte.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 152 A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será lançada, de ofício pela autoridade fiscal, observado o disposto no art. 150.

Art. 153 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV ocorrerá:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II - nos exercícios subseqüentes, até o 15º dia do mês de fevereiro;

Art. 154 A Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo Município:

I - no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral do veículo de transporte de passageiro;

II - nos exercícios subseqüentes, em quota única, com recolhimento até o dia 15º do mês de fevereiro.

Art. 155 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV deverá ter em conta a situação fática do veículo de transporte de passageiro no momento do lançamento.

Art. 156 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do veículo de transporte de passageiro, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro - TFV.

CAPÍTULO IX TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS

Seção I Fato Gerador e Incidência

Art. 157 A Taxa de Fiscalização de Obras - TFO, fundada no poder de polícia do Município - limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos - tem como fato gerador o desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 158 O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO considera-se ocorrido na data de início da obra, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno;

Art. 159 A Taxa de Fiscalização de Obras - TFO não incide sobre:

I - a limpeza ou a pintura interna e externa de prédios, de muros e de grades;

II - a construção de passeios e de logradouros públicos providos de meio-fio;

III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção II Base de Cálculo

Art. 160 A base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO será determinada, para cada obra, de acordo com o previsto no Anexo IX desta Lei Complementar, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo da respectiva atividade pública, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos no desempenho da fiscalização.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 161 O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a execução de obra, no que respeita à construção e à reforma de edificação e à execução de loteamento de terreno, pertinente à lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, em observância às normas municipais de obras, de edificações e de posturas.

Art. 162 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:

I - responsáveis pelos projetos ou pela sua execução;

II - responsáveis pela locação, bem como o locatário, do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 163 A Taxa de Fiscalização de Obras - TFO será lançada, de ofício pela autoridade fiscal.

Art. 164 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO ocorrerá na data da autorização e do licenciamento da obra.

Art. 165 A Taxa de Fiscalização de Obras - TFO será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, em um só pagamento, para que possa obter o licenciamento da obra.

Parágrafo Único. O lançamento poderá ser feito juntamente com o Imposto Sobre Serviços - ISS, calculado por estimativa, incidente sobre o serviço de construção civil.

Art. 166 O lançamento da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO deverá ter em conta a situação fática da obra no momento do lançamento.

Art. 167 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação da obra, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Fiscalização de Obras - TFO.

CAPÍTULO X
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 168 A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e logradouros públicos.

Art. 169 O fato gerador Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta e de remoção de lixo em determinadas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 170 A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL não incide sobre as demais vias e logradouros públicos onde o serviço público de coleta e de remoção de lixo não for prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 171 A especificidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização:

I - efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

II - individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;

III - que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;

Seção II
Base de Cálculo

Art. 172 A base de cálculo Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL será determinada, para cada tipo de utilização de imóvel, de acordo com as seguintes bases de cálculo:-

I - imóveis de uso residencial terão a incidência do valor único de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) por exercício;-

II - imóveis não residenciais:

a) Até 80 m² de área construída ou com fins religiosos, com valor único de R\$ 113,00 (cento e treze reais) por exercício;-

b) acima de 80 m² até 500 m², à razão de R\$ 1,40 (um real e quarenta centavos) por metro quadrado de área construída;-

c) acima de 500 m² de área construída, com valor único de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais)-

Parágrafo Único. Os valores definidos neste artigo têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo do respectivo serviço público, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta de lixo.

Art. 172 A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TSCL será determinada, em função do tamanho e do tipo de utilização dada ao imóvel e levará em conta a frequência semanal com que é feita a coleta.

§ 1º Será considerada frequência normal a coleta de resíduos sólidos urbanos realizada 3 (três) vezes por semana.

§ 2º A alteração da frequência definida no parágrafo anterior em decorrência de eventos especiais ou sazonais e as coletas de resíduos diferenciados, tais como os resíduos de saúde e os recicláveis, não implicará em alteração do valor da TSCL.

§ 3º As vias e logradouros públicos cuja frequência de coleta, observado o disposto no parágrafo anterior, seja inferior ou superior a prevista no § 1º, terão seus valores de TSCL reduzidos ou aumentados na mesma proporção.

§ 4º Os valores da TSCL são os definidos no Anexo XII desta Lei Complementar, que têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo do respectivo serviço público, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta de lixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 36/2005)

Art. 172 A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo – TSCL será determinada, em função da utilização dada ao imóvel e levará em conta a frequência semanal com que é feita a coleta.

I – Imóveis de uso residencial terão incidência do valor único de R\$ 194,54 (cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) por exercício;

II – Imóveis de uso comercial terão incidência do valor único de R\$ 291,60 (duzentos e noventa e um reais e sessenta centavos) por exercício;

§ 1º Será considerada frequência normal a coleta de resíduos sólidos urbanos realizada 03 (três) vezes por semana.

§ 2º A alteração da frequência definida no parágrafo anterior em decorrência de eventos especiais ou sazonais e as coletas de resíduos diferenciados, tais como os resíduos de saúde e os recicláveis, não implicará em alteração do valor da TSCL.

§ 3º As vias e logradouros públicos cuja frequência de coleta, observado o disposto no parágrafo anterior, seja inferior ou superior a prevista no § 1º, terão seus valores de TSCL reduzidos ou aumentados na mesma proporção.

§ 4º Os valores da TSCL definidos neste artigo têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo do respectivo serviço público, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta de lixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2011)

Art. 172 A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL será determinada, em função da utilização dada ao imóvel e levará em conta a frequência semanal com que é feita a coleta.

I - Imóveis de uso residencial terão incidência do valor único de R\$ 338,53 (trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos) por exercício;

II - Imóveis de uso comercial terão incidência do valor único de R\$ 507,43 (quinhentos e sete reais e quarenta e três centavos) por exercício;

§ 1º Será considerada frequência normal a coleta de resíduos sólidos urbanos realizada 03 (três) vezes por semana.

§ 2º A alteração da frequência definida no parágrafo anterior em decorrência de eventos especiais ou sazonais e as coletas de resíduos diferenciados, tais como os resíduos de saúde e os recicláveis, não implicará em alteração do valor da TSCL.

§ 3º As vias e logradouros públicos cuja frequência de coleta, observado o disposto no parágrafo anterior, seja inferior ou superior a prevista no § 1º, terão seus valores de TSCL reduzidos ou aumentados na mesma proporção.

§ 4º Os valores da TSCL definidos neste artigo têm como fundamento o rateio, divisível, proporcional e diferenciado do custo do respectivo serviço público, levando-se em conta os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta de lixo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2016)

Art. 173 A divisibilidade do serviço de coleta e de remoção de lixo está caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 174 O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de coleta de lixo de determinadas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.

Art. 175 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas assim definidas no art. 23 desta Lei Complementar.

Seção IV Lançamento e Recolhimento

Art. 176 A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL poderá ser lançada, anualmente, de ofício, pela autoridade fiscal, em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o último dia do mês de dezembro.

~~**Art. 177** A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, na fatura de energia elétrica.~~

~~Parágrafo Único. O contribuinte poderá requerer o recolhimento integral da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL, na rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal.~~

~~**Art. 177** A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, na fatura de energia elétrica ou na fatura da concessionária de água.~~

~~Parágrafo Único. O contribuinte poderá requerer o recolhimento integral da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL, no setor de atendimento da Secretaria da Receita, para pagamento em rede bancária autorizada, mediante documento da arrecadação municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107/2011)~~

Art. 177 A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, na fatura de energia elétrica, na fatura de água ou no carnê de IPTU.

Parágrafo único. O contribuinte poderá requerer o recolhimento integral da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL, no setor de atendimento da Secretaria da Receita, para pagamento em rede bancária autorizada, mediante documento da arrecadação municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2016)

Art. 178 O lançamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de coleta e de remoção de lixo, no momento do lançamento.

Art. 179 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Coleta de Lixo - TSCL.

CAPÍTULO XI
TAXA DE SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
Fato Gerador e Incidência

Art. 190 ~~A Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados, de conservação de determinadas vias e logradouros públicos, pelos seguintes serviços:~~

~~I – de varrição, de lavagem e de capinação de vias e de logradouros públicos;~~

~~II – de limpeza de valas e de galerias pluviais;~~

~~III – de limpeza e desobstrução de bueiros e de determinadas caixas de ralo;~~

~~IV – conservação de pavimentação da parte carroçável;~~

~~V – substituição da pavimentação anterior por outra;~~

~~VI – terraplanagem superficial;~~

~~VII – obras de escoamento local;~~

~~VIII – colocação de guias, meio-fio e de sarjetas;~~

~~IX – conservação e reparação de calçamento;~~

~~X – fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;~~

~~XI – melhoramentos ou manutenção de acostamentos, sinalizações e similares;~~ (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

Art. 191 ~~O fato gerador da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, data da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de determinadas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)~~

Art. 192 ~~A Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV não incide sobre os imóveis localizados fora da Zona Urbana, definida pelo art. 7º, § 1º, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)~~

Art. 193 ~~A especificidade do serviço de conservação de calçamento está caracterizada na utilização:~~

~~I – efetiva ou potencial, destacada em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;~~

~~II – individual e distinta de determinados integrantes da coletividade;~~

~~III – que não se destina ao benefício geral e indistinto de todos os integrantes da coletividade;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

SEÇÃO II

BASE DE CÁLCULO

Art. 184 A base de cálculo da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV será determinada, para cada imóvel, através da cobrança, divisível, proporcional, diferenciada e individual do custo da respectiva atividade pública específica, com valor definido por:

I – Para logradouros não pavimentados à razão de R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real) multiplicada por sua metragem linear de testada;

I – Para logradouros não pavimentados à razão de R\$ 1,10 (Um real e dez centavos) multiplicada por sua metragem linear de testada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2009)

II – Para logradouros pavimentados à razão de R\$ 1,10 (um real e dez centavos) multiplicada por sua metragem linear de testada.

II – Para logradouros pavimentados à razão de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), multiplicada por sua metragem linear de testada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2009)

§ 1º O valor da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV limita-se, no máximo, em R\$ 53,00 (cinquenta três reais) por inscrição imobiliária;

§ 1º O valor da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV limita-se, no máximo, em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por inscrição imobiliária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2009)

§ 2º Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, durante o exercício em questão;

§ 3º Para o imóvel com mais de uma frente considerar-se-á como testada o somatório das mesmas;

§ 4º Para os imóveis condominiais considerar-se-á a fração ideal de testada, com o lançamento no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais).

§ 4º Para os imóveis condominiais considerar-se-á a fração ideal de testada, com o lançamento no valor mínimo de R\$ 21,50 (vinte e um reais e cinquenta centavos). (Redação dada pela Lei Complementar nº 85/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

Art. 185 A divisibilidade do serviço de conservação de calçamento está:

I – caracterizada na utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários;

II – demonstrada no cálculo proporcional pela testada do imóvel. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 186 O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel beneficiado pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, de conservação de vias e logradouros públicos definidos no Art. 181 de determinadas vias e de logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

Art. 187 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas assim definidas no art. 23, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO E REGOLHIMENTO

Art. 188 A Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV será lançada, anualmente, de ofício pela autoridade fiscal, em conjunto com o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o último dia do mês de dezembro. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

Art. 189 Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV será recolhida, através de Documento de Arrecadação Municipal, pela rede bancária, devidamente, autorizada pelo município, em conjunto e nas mesmas condições do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, definidas no art. 27, desta Lei Complementar.

Art. 189 A Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV poderá ser recolhida em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, na fatura de energia elétrica. – Parágrafo único. O contribuinte poderá requerer o recolhimento integral da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV, na rede bancária autorizada, mediante Documento de Arrecadação Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

Art. 190 O lançamento Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado pelo serviço de conservação de vias e logradouros públicos, no momento do lançamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

Art. 191 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do estabelecimento, com base nas quais poderá ser lançada a Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013) (Artigo Declarado inconstitucional, conforme ADIN nº 2010.011398-2 de 28 de Novembro de 2012)

CAPÍTULO XII

Seção I Da Taxa de Serviços Gerais - Tsg

Art. 192 É fato gerador da taxa de serviços gerais a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, ou o exercício regular de atividades inerentes ao poder de polícia.

Parágrafo Único. Os serviços e atividades sujeitos à Taxa de Serviços Gerais são os especificados na Tabela "XI", desta Lei Complementar.

Art. 193 Contribuinte da taxa é o usuário, efetivo ou potencial, de serviço sujeito à sua incidência, ou o destinatário de atividades inerente ao exercício do poder da polícia.

Art. 194 A taxa de serviços gerais será recolhida:

I - até a data em que deva ser requerido o serviço ou atividade, quando esta ou aquele estiver sujeito a prazo certo;

II - até a data do requerimento do serviço ou atividade, nos demais casos.

Art. 195 O agente que expedir documento sujeito ao pagamento da taxa de serviços gerais indicará no mesmo o número do respectivo documento de arrecadação.

SEÇÃO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSBORDO - TFT (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

Art. 195-A A Taxa de Fiscalização de Transbordo (TFT) decorre do exercício do poder de polícia para acompanhamento, fiscalização e monitoramento do transbordo e do depósito temporário de resíduos e descartes de qualquer natureza, que sejam destinados a aterros sanitários, contanto que tais atividades sejam efetuadas pelo contribuinte de forma remunerada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

Art. 195-B O contribuinte da TFT é a pessoa física ou jurídica que provocar, em seu benefício ou por ato seu, a realização da atividade definida como fato gerador do tributo, na forma do artigo anterior. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E PAGAMENTO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

Art. 195-C O valor a ser recolhido pelo contribuinte será de R\$ 2,00 (dois reais), cobrados por cada tonelada de lixo domiciliar ou com as mesmas características, transbordados ou depositados temporariamente no Município de Palhoça.

Parágrafo único. O Contribuinte fica obrigado a efetuar o lançamento das Notas Fiscais diretamente no próprio sistema informatizado do Município, onde deverão ser lançados os efetivos recebimentos da TFT, e a conseqüente emissão da guia de arrecadamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

SUBSEÇÃO IV

PAGAMENTO (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

Art. 195-D O pagamento da TFT deverá ser efetuado até o décimo dia útil do mês seguinte ao recebimento pelo contribuinte dos respectivos valores descritos das notas fiscais por ele emitidas.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, os pagamentos deverão ser feitos mediante apuração e recolhimento pelo contribuinte, através de guia de recolhimento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 230/2016)

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196 O atraso no recolhimento das taxas previstas nesta Lei Complementar sujeita o infrator:

I - à atualização monetária do tributo, de acordo com os critérios previstos em lei;

II - aos juros de mora na forma da lei;

III - à multa será de 0,33 (trinta três centésimos) ao dia, limitado ao montante de 20% (vinte) por cento, sobre o valor do tributo corrigido monetariamente.

Art. 197 Ao agente público que praticar ato sujeito à incidência de taxa municipal sem exigir o comprovante do respectivo pagamento, ou aceitando pagamento inferior ao devido, será aplicada multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do tributo corrigido monetariamente, sem prejuízo das medidas penais e administrativas cabíveis.

Parágrafo Único. A aplicação da multa prevista neste artigo não exclui a imposição da penalidade prevista no artigo anterior.

Art. 198 Os pedidos de restituição de taxas indevidamente pagas ou recolhidas a maior só serão aceitos quando instruídos com:

I - as vias originais do respectivo documento de arrecadação, destinadas ao contribuinte e ao órgão prestador do serviço, no caso de recolhimento indevido;

II - a via original, destinada ao contribuinte do respectivo documento de arrecadação, ou cópia autenticada, nos casos de pagamento a maior.

Parágrafo Único. Os pedidos de que trata o "caput" devem ser protocolados na Prefeitura Municipal, conforme regulamento.

Art. 198 A - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Seção, obedecerão aos modelos aprovados pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 199 A CM - Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer frente ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de que o valor da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 200 A CM - Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 201 Será devida a CM - Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas municipais:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação ou melhoramentos de parques e praças, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas e telefônicas, transportes e comunicações em geral e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra inundações e de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria na data da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

§ 2º Não há incidência de CM - Contribuição de Melhora sobre o acréscimo do valor do imóvel integrante do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, bem como de suas autarquias e de suas fundações, mesmo que localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de cobrança de CM - Contribuição de Melhoria por obras públicas municipais em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

CAPÍTULO III BASE DE CÁLCULO

Art. 202 A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer frente ao custo das obras públicas, será calculada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, observados os índices das respectivas Zonas de Influência.

§ 1º A definição de cada Zona de Influência e a definição do Fator Respectivo dar-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, com o objetivo de definir os imóveis em que a melhoria será diferenciada;

§ 2º A determinação da base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência.

§ 3º A CM - Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração da base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, no NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função de sua área ou testada de acordo com o tipo de obra;

§ 5º Para a apuração do NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra a Autoridade Administrativa adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, as Zonas de Influência da obra;

II - dividirá as Zonas de Influência em faixas correspondentes aos fatores respectivos em ordem decrescente, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial ou testada, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados, ou a testada de cada faixa, mediante a soma das testadas dos imóveis nela localizados;

Art. 203 A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas Zonas de influência.

§ 2º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante CM - Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região, definido pela Autoridade Administrativa.

Art. 204 A base de cálculo da CM - Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, pelo NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, em função dos respectivos fatores e área do imóvel ou testada de acordo com o tipo de obra.

Art. 205 A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será calculada através da multiplicação do CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra com o respectivo Fator relativo a cada Zona de Influência, divididos pelo somatório da área de todos imóveis beneficiados desta zona, de onde obteremos a CM - Contribuição de Melhoria por m², assim multiplicado pela área do imóvel, conforme a fórmula abaixo:

$$CM_{\text{imóvel}} = (CT/PO \times F_{\text{zona}}) / (\text{Área imóveis da Zona}) \times \text{Área do Imóvel}$$

ou

$$CM_{\text{imóvel}} = (CT/PO \times F_{\text{zona}}) / (\text{Testadas imóveis da Zona}) \times \text{Testada Imóvel}$$

Parágrafo Único. Utilizar-se-á a testada como variável para cálculo somente nas obras em que esta for fator adequado ao cálculo, nos casos definidos no inciso I, do art. 194 desta Lei Complementar.

Art. 206 O CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos fatores e o NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados deverão ser demonstrados em edital específico próprio.

Art. 207 A CM - Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do VVI - Valor Venal do Imóvel.

Art. 208 O sujeito passivo da CM - Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

CAPÍTULO V SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 209 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da CM - Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO VI LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 210 A CM - Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será lançada, de ofício pela autoridade fiscal, observados o disposto nos arts. 205 e 206.

Art. 211 O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria será precedido da publicação do Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento.

Parágrafo Único. O Edital Demonstrativo de Custo da Obra de Melhoramento conterá:

I - o MDP - Memorial Descritivo do Projeto;

II - o CT/PO - Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela CM - Contribuição de Melhoria;

III - o prazo para o pagamento, as prestações e os vencimentos da CM - Contribuição de Melhoria;

IV - o prazo para impugnação do lançamento da CM - Contribuição de Melhoria;

V - a delimitação, em planta, da ZIN - Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

VI - a divisão da Zona de Influência em faixas correspondentes aos diversos fatores;

VII - a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados ou as suas testadas quando for mais apropriado para o cálculo da melhoria.

VIII - o NT-IB - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra.

Art. 212 A CM - Contribuição de Melhoria será recolhida através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária:

I - em um só pagamento, com desconto de 10% (dez por cento), se recolhido até 30 (trinta) dias após a data do seu lançamento;

II - de forma parcelada, em até 12 (doze) vezes, desde que não seja inferior a R\$ 32,00 (trinta e dois reais);

a) a primeira, até 30 (trinta) dias após a data do seu lançamento;

b) as demais, mensalmente, no mesmo dia do vencimento da primeira.

Art. 213 O lançamento da CM - Contribuição de Melhoria deverá ter em conta a situação fática do imóvel beneficiado, no momento do lançamento.

Art. 214 Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel beneficiado, com base nas quais poderá ser lançada a CM - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 215 Fica o Chefe do Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e/ou Estado, para o lançamento e a arrecadação da CM - Contribuição de Melhoria devida por obra pública, custeada com recurso federal e/ou estadual.

TÍTULO VI OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

CAPÍTULO I
CADASTRO FISCAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 216 O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I - o Cadastro Imobiliário;

II - o Cadastro Mobiliário;

Seção II
Cadastro Imobiliário

Art. 217 O Cadastro Imobiliário compreende, desde que localizados na zona urbana, na zona urbanizável e na zona de expansão urbana:

I - os bens imóveis:

- a) não-edificados existentes e os que vierem a resultar de desmembramentos dos não-edificados existentes;
- b) edificados existentes e os que vierem a ser construídos;
- c) de repartições públicas;
- d) de autarquias e de fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- e) de empresas públicas e de sociedades de economia mista;
- f) de delegadas, de autorizadas, de permissionárias e de concessionárias de serviços públicos;
- g) de registros públicos, cartorários e notariais;

II - o solo com a sua superfície;

III - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, de modo que se não possa retirar sem destruição, sem modificação, sem fratura ou sem dano, inclusive engenhos industriais, torres de linhas de transmissão de energia elétrica e torres de captação de sinais de celular.

Art. 218 O proprietário de imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título são obrigados:

I - a promover a inscrição, de seus bens imóveis, no Cadastro Imobiliário;

II - a informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação,

medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - a franquearem, à autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal.

Art. 219 O proprietário de bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, terão os seguintes prazos:

I - para promover a inscrição, de seu bem imóvel, no Cadastro Imobiliário, de até 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil de sua propriedade, de seu domínio útil ou de sua posse a qualquer título;

II - para informar, ao Cadastro Imobiliário, qualquer alteração ou baixa na situação do seu bem imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do seu bem imóvel, de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua alteração ou de sua baixa;

III - para exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, de até 10 (dez) dias, contados da data do ciente do Termo de Intimação;

IV - para franquearem à Autoridade Fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do bem imóvel para vistoria fiscal, imediato.

Art. 220 Os responsáveis por loteamento, os incorporadores, as imobiliárias, os registros públicos, cartorários e notariais ficam obrigados a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, registrados ou transferidos, mencionando:

I - o nome e o endereço do adquirente;

II - os dados relativos à situação do imóvel alienado;

III - o valor da transação.

Art. 221 As delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, de telecomunicações, de água e de esgoto, ficam obrigadas a fornecer, ao órgão responsável pelo Cadastro Imobiliário, até o último dia do mês subsequente, a relação dos bens imóveis que, no mês anterior, tenham solicitado inscrição, alteração ou baixa de serviço, mencionando:

I - o nome, a razão social e o endereço do solicitante;

II - a data e o objeto da solicitação.

Cadastro Mobiliário

Art. 222 O Cadastro Mobiliário compreende, desde que localizados, instalados ou em funcionamento:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, produtores agropecuários, extratores, captadores de pescados e prestadores de serviços;

II - os profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo;

III - as repartições públicas;

IV - as autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

V - as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

VI - as delegadas, as autorizadas, as permissionárias e as concessionárias de serviços públicos;

VII - os registros públicos, cartorários e notariais.

VIII - Os condomínios, sindicatos, federações, confederações, associações, centro comunitário, ou qualquer outra entidade, ainda que não definida neste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 223 As pessoas físicas que exerçam atividades enquadradas no artigo anterior, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, são obrigadas:

I - a promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

II - a informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - a exibirem os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela autoridade fiscal;

IV - a franquearem, à autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal.

§ 1º A Inscrição Cadastral será deferida à luz das informações e dos documentos apresentados pelo requerente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

§ 2º Verificado, a qualquer tempo, pela Administração, que o contribuinte:

I - prestou falsas informações ou apresentou documentos inidôneos, sua inscrição será cancelada pela autoridade fiscal; e

II - recolheu, quando da inscrição, valores inferiores ao devido, este será intimado a recolher a diferença com os acréscimos legais, ou, caso não atenda a intimação, notificado pela autoridade fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

§ 3º Os documentos necessários à obtenção da inscrição cadastral serão definidos pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006)

Art. 224 As pessoas físicas, com ou sem estabelecimento fixo, bem como as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, deverão:

I - promover a sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes da data de início de atividade;

II - informar, ao Cadastro Mobiliário, qualquer alteração ou baixa, como de nome ou de razão social, de endereço, de atividade, de sócio, de responsabilidade de sócio, de fusão, de incorporação, de cisão, de extinção e de baixa, até 30 (trinta) dias, contados da data de alteração, de fusão, de incorporação, de cisão e de extinção;

III - exibir os documentos necessários à atualização cadastral e prestar todas as informações solicitadas pela Autoridade Fiscal, até 10 (dez) dias, contados da data do ciente do Termo de Intimação;

IV - para franquearem, à autoridade fiscal, devidamente apresentada e credenciada, as dependências do local onde estão sendo exercidas as atividades econômicas ou sociais para diligência fiscal, imediato.

IX - Qualquer pessoa física ou jurídica que exercerem atividades de construção civil e incorporação neste Município, deverá requerer o Cadastro Mobiliário, desde que ficar caracterizado a indicação de qualquer um dos requisitos ou situação prevista no artigo 4º, da Lei Complementar nº 24, de 01/07/2004 ou na legislação tributária, como local onde é desenvolvida a atividade de prestar serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 233/2016)

CAPÍTULO II DOCUMENTAÇÃO FISCAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 225 A Documentação Fiscal exigida pelo Município conforme regulamento, compreende:

- I - o Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II - as Notas Fiscais;
- III - as Declarações Fiscais;
- IV - outros documentos instituídos em ato normativo;

Art. 225 A Documentação Fiscal exigida pelo Município para controle e Administração Tributária, além de outras conforme dispuser o regulamento, compreende:

- I - As Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e;

II - Nota Fiscais de Serviços Eletrônica Conjugadas - NFSC-e;

III - Recibo Provisório de Serviços - RPS;

IV - Emissão de Cupom Fiscal - ECF;

V - O Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços;

VI - Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC;

VII - Livro de Registro de Hospedes;

VIII - O Livro de Impressão de Documentos Fiscais;

IX - O Livro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência;

X - Declarações Fiscais;

IX - Outros documentos instituídos em ato normativo;

Parágrafo Único - Além da documentação prevista no caput deste artigo, deverá ser disponibilizadas ao agente fiscal, outros documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência dos tributos municipais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 A - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 110 de 31 de agosto de 2011, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo Único - Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Palhoça, Governo do Estado de Santa Catarina ou Governo Federal, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, sujeita a incidência do ISSQN, conforme a Lei Complementar nº 24, de 01/07/2004, de existência exclusivamente digital, com validade jurídica, mediante autorização de uso fornecida pela Secretaria Municipal de Receita, responsável pelo lançamento do Crédito Tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 B - Fica obrigados a emissão da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, para todas as pessoas jurídicas ou física, assim definidas na Lei Complementar nº 110 de 31 de agosto de 2011, e em regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos da Lei e a sua regulamentação em caráter definitivo e irretroatável. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 C - Nota Fiscais de Serviços Eletrônica Conjugadas - NFSC-e poderá ser autorizada para contribuinte que exercer, também, atividades sujeitas à tributação pelo ICMS, desde que

atendidas as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 31 de agosto de 2011 e em regulamento.

Parágrafo Único - Somente poderá ser autorizado Nota Fiscais de Serviços Eletrônica Conjugadas - NFSC-e, na hipótese prevista no Caput deste artigo, após a vigência de Convênio celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 D - Nos casos previstos em Lei para sua utilização, a pessoa jurídica prestadora de serviços poderá solicitar sua autorização de Impressão de documentos fiscal - AIDF, para emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e até o 5º dia subsequente a sua operação.

§ 1º Entende-se por Recibo Provisório de Serviços - RPS, o documento fiscal impresso de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual terá seu conteúdo estabelecido por regulamento.

§ 2º O RPS, terá forma, modelo, Layout próprio, sendo Autorização pelos Fiscais de Tributos, a ser definido em regulamento.

§ 3º A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de nota fiscal convencional, sujeitando ao infrator à aplicação das penalidades cabíveis, por inobservância da Legislação Tributária Municipal

§ 4º Fica o prestador de serviço obrigado, após a conversão do RPS, de enviar a NFS-e impressa ou em meio magnético ao tomador dos serviços. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 E - Emissão de Cupom Fiscal - ECF, poderá ser autorizada para contribuinte que exercer, também, atividades sujeitas à tributação pelo ICMS, desde que atendidas as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 110, de 31 de agosto de 2011 e em regulamento, e esteja previsto em Convênio celebrado com a Secretaria da Fazenda do Estado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 F - As pessoas jurídicas de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, conforme art. 4º e 37 da Lei Complementar nº 24 de 01/07/2004, ficam obrigados a declararem, mensalmente, via internet, Livro Eletrônico de Registro de Prestação de Serviços, os serviços contratados e/ou prestados, inclusive os de profissionais autônomos.

Parágrafo Único - Ficam obrigados ainda a apresentar a declaração dos documentos fiscais emitidos todos os estabelecimentos que tenham seu recolhimento efetuado por estimativa, além das demais obrigações que será definido em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 G - A Declaração de ISSQN, tendo como fato gerador nos termos do art. 1º Lei Complementar nº 24 de 01/07/2004, deverá ser feita, mensalmente com ou sem movimento, até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao fato gerador do tributo, e o recolhimento até o dia 20. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 H - O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 225-E, deverá, no caso de erro, na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata, entregar declaração retificadora, na forma estabelecida em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225-H O contribuinte, além de observar as obrigações constantes do artigo 225-G, deverá, no caso de erro, na elaboração de declaração já apresentada ou de apresentação da mesma de forma incompleta ou inexata, entregar declaração retificadora, na forma estabelecida em regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 233/2016)

Parágrafo Único - A retificação de dados ou informações constantes do Livro Eletrônico de Prestação Serviços, e já apresentadas, somente ilide a aplicação de penalidade se realizada até o dia anterior ao início de qualquer medida de fiscalização, relacionada à verificação ou apuração do imposto devido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 I - O Recibo de Declaração de ISS e o Recibo Declaração de ISS Retido, com a apuração deste imposto, serão gerados por programa específico, denominado Livro Eletrônico, no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Palhoça, www.palhoca.sc.gov.br, que será estabelecido quanto o seu conteúdo, forma e preenchimento, por regulamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 J - Fica instituída a "Declaração Denúncia de Não Conversão de RPS - DDNC", a ser utilizadas pelas pessoas jurídicas ou físicas tomadoras de serviços que receberem Recibos Provisórios de Serviços (RPS), e obrigadas ao prestador de serviços, em gerar e encaminhar NFEe.

§ 1º Parágrafo único. Ficam obrigadas a gerar a DDNC, na hipótese do prestador de serviço não converter o referido documento em NFS-e, nos prazos fixados em lei.

§ 2º O DDNC, terá forma, modelo, Layout próprio, a ser definido em regulamento.

Art. 225 K - Fica intituído a obrigatoriedade da utilização do Livro de Registro de Hospedes, por todos as pessoas físicas ou jurídicas que em seus estabelecimentos, que prestarem serviços de hospedagem.

Parágrafo Único - O Poder Executivo emitirá Decreto, que regulamentará o disposto neste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 L - Fica intituído a obrigatoriedade da utilização do Livro de Impressão de Documentos Fiscais, que será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

Parágrafo Único - O Poder Executivo emitirá Decreto, que regulamentará o disposto neste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 M - Fica Autorizado o Poder Executivo emitir Decreto estabelecendo, forma, conteúdo e procedimentos de utilização das Declarações Fiscais, obedecendo o disposto nos arts. 242 a 249, da Lei Complementar nº 18, de 30/12/2002. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 N - Fica autorizado o Poder Executivo emitir Decreto - instituindo qualquer outro documento necessário para utilização da Administração Tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225 O - Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros fiscais e contábeis, e documentos fiscais, contábeis e gerenciais diversos e arquivos digitais, o contribuinte ou responsável deverá:

I - dentro de 10 (dez) dias da ocorrência, comunicar o fato, por escrito, à Gerência de Fiscalização e Cadastro de Contribuinte, desta Prefeitura, juntando Boletim de Ocorrência - BO e ou Laudo Pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiro ou órgão da Defesa Civil, relativo ao ocorrido, e discriminar as espécies e números de ordem dos livros e documentos diversos, se em branco ou total ou parcialmente utilizado, os períodos a que se referirem, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações e prestações cujo imposto ainda não tiver sido pago.

II - fazer publicar, no 8º (oitavo) dia após o ocorrido, conforme incisos I e II, do art. 296, da Lei Complementar nº 18, de 30/12/2002, em jornal de grande circulação na região e no Estado,

informando os modelos, série e os números dos respectivos livros e documentos fiscais, devendo a comprovação da publicação ser entregue à Gerência de Fiscalização e Cadastro de Contribuinte, desta Prefeitura, em até 30 (trinta) dias, para juntada à comunicação prevista no inciso I.

III - Providenciar, no prazo de 90 (noventa) dias, a reconstrução da escrita fiscal, em livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida a seqüência da numeração, como se utilizados os livros e documentos fiscais perdidos.

§ 1º Para fins de comunicação dos fatos previstos nos incisos I e II, deste artigo, deverá ser protocolizado nesta Prefeitura via processo administrativo, de acordo com os procedimentos da legislação. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 225-P Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Créditos ou Débito - DESPCRED, de responsabilidade das Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares, mensal, cuja entrega é de caráter obrigatório por parte das Administradoras de Cartões de Crédito, Débito e Similares que operam junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas), sediados dentro da circunscrição deste Município.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar que institui Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Créditos ou Débito e Similares, em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem como pela captura e transmissão das transações dos Cartões de Crédito ou Débito ou Similares.

§ 2º Entende-se por Cartões Similares aos Crédito e de Débito, entre outros, os seguintes:

I - Moeda eletrônica (e-money): cartão com determinado valor monetário armazenado, registrado eletronicamente, que é debitado à medida que o seu portador o utiliza para pagamento de bens e serviços;

II - Cartão pré-pago: aquele destinado ao pagamento de bens e serviços específicos, com uma carga de crédito pré-definida. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 248/2017)

Art. 225-Q A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito DESPCRED, a que se refere esta lei, deverá conter todas as receitas decorrentes das prestações de serviços, pelas Administradoras de Cartões de Crédito ou débitos ou Similares, junto a estabelecimentos credenciados (pessoas físicas ou jurídicas), sediados dentro da circunscrição deste Município.

§ 1º O prazo para inicial para entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito DESPCRED, será a partir do fato gerador de janeiro de 2018, para todas Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares, podendo ser prorrogado o disposto neste parágrafo, por ato do Ato do Poder Executivo.

§ 2º O Modelo, Formato e demais requisitos, inclusive no preenchimento da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito DESPCRED, deverá ser especificado por Regulamento, que deverá ter, no mínimo as seguintes informações, além de outras:

I - Identificação da Administradora;

II - Identificação do Estabelecimento Credenciado;

III - Registro das Operações Realizadas;

IV - Registro dos valores para cálculo do ISSQN. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 248/2017)

Art. 225-R A Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito DESPCRED, deverá ser apresentada, em meio digital, mediante utilização de aplicativo disponibilizado no endereço <https://palhoca.atende.net>, mensalmente, conforme dispuser o Regulamento, subsequente à ocorrência do fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, com identificação dos estabelecimentos credenciados usuários de seus serviços e respectivos valores.

Parágrafo único. A data de entrega da DESPCRED, a que se refere o caput deste artigo, será no 25º dia do mês seguinte a ocorrência do fato gerador, podendo ser alterado por Ato do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 248/2017)

Seção II Livro de Registro de Prestação de Serviço

Art. 226 O Livro de Registro de Prestação de Serviço:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de sociedade de profissional liberal ou pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - será impresso em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente;

IV - destina-se a registrar:

- a) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, diariamente, com os números das respectivas Notas Fiscais e Documentos Gerenciais;
- b) os totais de preços dos serviços prestados, tomados e retidos, mensalmente, com os valores das respectivas Receitas Tributáveis;
- c) os valores dos impostos devidos pelos serviços prestados, tomados e retidos, acompanhados pelas respectivas alíquotas aplicáveis;
- d) as datas de pagamento do imposto, com o nome do respectivo banco;
- e) as observações e as anotações diversas;

VI - deverá ser:

- a) mantido no estabelecimento;
- b) escriturado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto devido pelo serviço prestado, tomado ou retido;
- c) exibido no prazo definido pelo Termo de Intimação, quando solicitado pela Autoridade Fiscal;

Art. 227 Os Livros Fiscais deverão ser autenticados pela Fiscalização, antes de sua utilização, ou no prazo de 30 (trinta) dias após encerramento do exercício financeiro, no caso de escrituração eletrônica.

Art. 228 O Livro Fiscal deve ser escriturado:

I - inicialmente, pelo contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na primeira página, o termo de abertura;

II - a tinta;

III - com clareza e com exatidão;

IV - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

V - sem páginas, sem linhas e sem espaços em branco;

VI - em rigorosa ordem cronológica registrando os objetos de sua destinação;

VII - finalmente, pelo contribuinte, ou o seu representante legal, lavrando e assinando, na última página, o termo de encerramento.

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões e de rasuras, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações e Anotações Diversas".

Art. 229 A Autoridade Administrativa competente, poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 230 O Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal compreende a escrituração de Livro Fiscal por processo:

I - mecanizado;

II - de computação eletrônica de dados;

III - simultâneo de ICMS e de ISS;

IV - concedido por outro órgão ou pelo fisco de outro Município;

V - solicitado pelo interessado;

VI - indicado pela Autoridade Fiscal.

Art. 231 A autoridade administrativa competente poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Escrituração de Livro Fiscal.

Art. 232 Os Livros Fiscais:

I - deverão ser conservados, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da escrituração do último lançamento;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da autoridade fiscal;

III - apenas poderão ser retirados do estabelecimento do prestador de serviço para atender à requisição da justiça ou da autoridade fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à autoridade fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser escriturados, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 233 O regime constitucional da imunidade tributária e os benefícios legais da não incidência, redução da base de cálculo e da isenção fiscal não dispensam a autenticação, o uso, a escrituração, a exibição e a conservação de Livros Fiscais.

Seção III Notas Fiscais

Art. 234 As Notas Fiscais:

I - são de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de:

- a) sociedade de profissional liberal;
- b) pessoa jurídica;

II - são de uso facultativo para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

III - serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

IV - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra "R" depois da identificação da série;

V - conterão:

- a) a denominação "Nota Fiscal de Serviço", seguida da espécie;
- b) o número de ordem, número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço;
- e) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do tomador de serviço;
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;

- i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da AINF - Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- m) a data da emissão;

VI - serão exibidas no prazo previsto pelo Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

Parágrafo Único. Quando, por qualquer motivo, for utilizados Documentos Gerenciais para controle e cobrança de serviços prestados, através de Recibos, Orçamentos, Ordens de serviços ou similares, este obedecerá às mesmas regras e formalidades exigidas para as Notas Fiscais.

Art. 235 As Notas Fiscais deverão ser autorizadas pela Fiscalização antes de sua impressão, e homologadas antes de sua utilização.

Art. 236 A Nota Fiscal deve ser emitida:

- I - sempre que o prestador de serviço prestar o serviço ou receber adiantamento ou sinal de serviços a ser prestado;
- II - na ordem numérica crescente, não se admitindo o uso bloco novo sem que se tenha esgotado o bloco de numeração imediatamente anterior;
- III - por decalque ou por carbono;
- IV - de forma manuscrita, mecânica ou eletrônica; ([Regulamentado pelo Decreto nº 1324/2011](#))
- V - a tinta;
- VI - com clareza e com exatidão;
- VII - sem emendas, sem borrões e sem rasuras;

Parágrafo Único. Quando ocorrer a existência de emendas, de borrões, de rasuras e de incorreções, a Nota Fiscal será cancelada sendo conservada no bloco, com todas as suas vias contendo a exposição de motivo que determinou o cancelamento, e após, substituída e retificada por uma outra Nota Fiscal.

Art. 237 A Nota Fiscal de Serviços - Série Avulsa:

- I - é de uso facultativo, para os contribuintes:
 - a) inscritos no Cadastro Mobiliário e que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
 - b) não inscritos no Cadastro Mobiliário;

II - será fornecida e preenchida, pela Fiscalização, no mínimo, em 02(duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via, entregue ao prestador de serviço (emitente), ou para o tomador de serviço (destinatário);
- b) a segunda via, presa ao bloco, será conservada na Repartição Fiscal competente.

III - através de solicitação, será entregue ao prestador de serviço, mediante o pagamento do Imposto Sobre Serviços - ISS devido pela prestação de serviço e respectiva Taxa de Serviços Gerais - TSG.

Art. 238 As Notas Fiscais:

I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da emissão;

II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da autoridade fiscal;

III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da autoridade fiscal;

IV - são de exibição obrigatória à autoridade fiscal;

V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 239 Em relação aos modelos de Notas Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

Art. 240 Os contribuintes obrigados à emissão de Notas Fiscais deverão manter, em local visível e de acesso ao público, junto ao setor de recebimento ou onde o fisco indicar, mensagem de acordo definido pela autoridade fiscal ou administrativa.

Art. 241 O regime constitucional da imunidade tributária e os benefícios legais da não incidência, redução da base de cálculo e da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Notas Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pelos os benefícios legais da não incidência, redução da base de cálculo e da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionados na Nota Fiscal.

Seção IV
Declarações Fiscais

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 242 As Declarações Fiscais:

I - serão extraídas em 02(duas) vias, com as seguintes destinações:

- a) a primeira via, entregue à Município;
- b) a segunda via, conservada pelo prestador de serviço, em ordem cronológica, para exibição à autoridade fiscal;

II - serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data do ciente do Termo de Intimação, quando solicitadas pela Autoridade Fiscal;

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO RETIDO

Art. 243 A Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER:

I - é de uso obrigatório para todas as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, estabelecidas no município, na condição de tomadoras de serviços e que se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços - ISS devido pelos seus prestadores de serviços.

II - deverá conter a relação das Notas Fiscais ou similares recebidas e que compõem à receita sujeita à retenção na fonte, discriminando:

- a) o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do prestador de serviço;
- b) o serviço retido;
- c) o tipo, o número, a série, a data e o valor;
- d) o valor mensal dos serviços retidos;
- e) o valor mensal do imposto retido na fonte, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- f) a data de pagamento do imposto retido na fonte, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- g) a diferença entre o valor mensal do imposto retido na fonte e o valor mensal do imposto retido na fonte e pago;

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

DECLARAÇÃO MENSAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Art. 244 A Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF: [\(Regulamentado pelo Decreto nº 1931/2015 nº 1944/2015\)](#)

I - é de uso obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica, enquadrados nos itens 95 e 96 da lista de serviços e que são instituições financeiras;

II - deverá conter:

- a) o valor mensal dos serviços prestados;
- b) o valor mensal da receita tributável;
- c) o valor mensal do imposto devido, acompanhado pela respectiva alíquota aplicável;
- d) a data mensal de pagamento do imposto, com a referência, o registro e o nome do respectivo banco;
- e) a diferença entre o valor mensal do imposto devido e o valor mensal do imposto pago;
- f) a relação - detalhada em nível de conta e de subconta - com os respectivos valores, dos serviços prestados:

III - será apresentada até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês em referência.

Art. 245 A autoridade administrativa competente poderá autorizar, de ofício ou a requerimento do interessado, Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

Art. 246 O Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal compreende a emissão de Declaração Fiscal por processo:

- I - mecanizado;
- II - de formulário contínuo;
- III - de computação eletrônica de dados;
- IV - solicitado pelo interessado;
- V - indicado pela autoridade fiscal.

Art. 247 A autoridade administrativa competente poderá, a seu critério e a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado, suspender, modificar ou cancelar a autorização do Regime Especial de Emissão de Declaração Fiscal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 248 A segunda via das Declarações Fiscais:

- I - deverão ser conservadas, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, pelo prazo de 5(cinco) anos, contados da data da emissão;
- II - ficarão, no próprio estabelecimento do prestador de serviço, à disposição da autoridade fiscal;
- III - apenas poderão ser retiradas, do próprio estabelecimento do prestador de serviço, para atender à requisição da justiça ou da autoridade fiscal;
- IV - são de exibição obrigatória à autoridade fiscal;
- V - para prestadores de serviço com mais de um estabelecimento, deverão ser emitidas, em separado, individualmente, de forma distinta, para cada um dos estabelecimentos.

Art. 248 Em relação aos modelos de Declarações Fiscais, desde que não contrariem as normas estabelecidas, é facultado ao contribuinte:

I - aumentar o número de vias;

II - incluir outras indicações.

Art. 249 O regime constitucional da imunidade tributária e os benefícios legais da não incidência, redução da base de cálculo e da isenção fiscal não dispensam o uso, a emissão e a escrituração de Declarações Fiscais.

Parágrafo Único. Quando a prestação de serviço estiver alcançada pelo regime constitucional da imunidade tributária e pelos benefícios legais da não incidência, redução da base de cálculo e da isenção fiscal, essa circunstância, bem como os dispositivos legais pertinentes, deverão ser mencionadas na Declaração Fiscal.

TÍTULO V PENALIDADES E ACRÉSCIMOS LEGAIS

CAPÍTULO I PENALIDADES EM GERAL

Art. 250 Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Art. 251 Será considerado infrator todo aquele que cometer, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 252 As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;

III - suspensão ou cancelamento de regimes especiais e benefícios fiscais concedidos ao infrator;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 253 A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 254 Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I
Multas

Art. 255 As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor fixo definido nesta Lei Complementar por descumprimento de obrigação acessória;

~~II - o valor do tributo corrigido;~~

II - O valor do tributo devido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005)

§ 1º As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

§ 2º Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não-cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

Seção II
Infração à Obrigação Acessória

Art. 256 Serão aplicadas as seguintes multas, com base no inciso I, do art. 255:-

~~I - de R\$ 106,00 (cem e seis reais):-~~

- ~~a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;-~~
- ~~b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos em regulamento, as alterações dos dados constantes do Cadastro Fiscal, inclusive a baixa;-~~
- ~~c) quando as pessoas que gozam de isenção, não incidência ou imunidade deixarem de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;-~~
- ~~d) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;~~
- ~~e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração sobre os bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;-~~
- ~~f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;-~~
- ~~h) por não autenticar os livros fiscais na repartição competente, nos termos do artigo 227 desta Lei Complementar.-~~
- ~~i) por não afixar os Alvarás de Licença expedidos por órgãos municipais em local visível e de fácil acesso;-~~
- ~~j) quando a pessoa física ou jurídica iniciar suas atividades ou praticar ato sujeito à Taxa de Licença de Localização - TLL, antes de concessão e inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)~~

~~II - de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais):-~~

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por escriturar os livros fiscais de forma ilegível, com emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza;
- e) por documento fiscal não escriturado no prazo regulamentar, limitado ao valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- f) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal, na forma e prazos regulamentares;
- g) por não manter arquivados os livros e documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- h) por emitir nota fiscal consignando informações diferentes das diversas vias, por documento;
- i) por emitir nota fiscal consignando declaração falsa quanto ao destinatário do serviço por documento;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a prestação;
- l) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- m) por não publicar ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização, perda, roubo, furto ou extravio de livros ou documentos fiscais;
- n) por deixar de apresentar no prazo estabelecido, a Declaração Mensal de Serviço Retido – DESER, previsto no art. 243; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- o) por deixar de apresentar no prazo estabelecido a Guia de Informação Fiscal GIF de Ajuste, conforme dispuser em regulamento; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- p) por deixar de apresentar no prazo estabelecido, a Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, quando o contribuinte estiver recolhendo o Imposto Sobre Serviços – ISS, por Estimativa Fiscal, conforme previsto no artigo 29, inciso III, desta Lei; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- q) por deixar de informar aos Cadastros da Gerência de Fiscalização de Tributos, desta Prefeitura, quaisquer das alterações realizadas no Contrato Social, Estatuto, Requerimento de Empresário e ou qualquer outro documento, e suas respectivas alterações posteriores; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- r) atrasar a escrituração dos livros fiscais, utilizá-los sem prévia autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação do imposto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- III – de R\$ 425,00 (quatrocentos e vinte e cinco reais): (Regulamentado pelo Decreto nº 1218/2002)
- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por documento fiscal que imprimir, mandar imprimir, possuir ou emitir nota fiscal sem autorização ou homologação fiscal, até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- d) por deixar de atender o Termo de Intimação da autoridade fiscal;
- e) por deixar de apresentar no prazo estabelecido, a Declaração Mensal de Instituição Financeira – DEMIF, previsto no art. 244, da LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2002. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- IV – de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais):
- a) por embarçar, dificultar ou impedir a ação do fisco;
- b) por fornecer ou apresentar informação ou documento, incompleto, inexato ou inverídico, quando requisitado por Termo de Intimação;
- c) por imprimir, mandar imprimir, possuir ou utilizar documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;
- d) por utilizar Notas Fiscais autorizado por outro município, estando o Contrato Social, Estatuto ou Requerimento de Empresário da Entidade ou quaisquer outros documentos equivalentes aos registros dos atos constitutivos, com endereço neste Município; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- e) por deixar de apresentar no prazo estabelecido, a Guia de Informação Fiscal – GIF de Ajuste, por Estimativa Fiscal, conforme previsto no artigo 29, inciso III, desta Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- V – de R\$ 213,00 (duzentos e treze reais) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.
- VI – de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando o sujeito passivo iniciar qualquer atividade ou praticar qualquer ato que caracterize fato gerador de tributo, sem a respectiva Autorização Fiscal.

Art. 256 Serão aplicadas as seguintes multas, com base no inciso I, do art. 255:

I - de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta) reais:

- a) quando a pessoa física ou jurídica, deixar de encerrar o período de apuração da Declaração da prestação de serviços e apuração do ISSQN - Livro Eletrônico, no prazo estabelecido para recolhimento.
- b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de retificar a Declaração da prestação de serviços e apuração do ISSQN - Livro Eletrônico, no prazo estabelecido em regulamento, desde que não resulta no aumento ou redução do imposto já recolhido.
- c) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação tributária, as alterações dos dados constantes no Cadastro Fiscal.
- d) quando as pessoas que gozam de isenção, não incidência, redução da base de cálculo, alíquota zero ou imunidade deixarem de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;
- e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração sobre os bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- f) por não afixar os Alvarás de Licença e funcionamento expedidos por este órgão municipal, em local visível e de fácil acesso ao público em geral;
- g) para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pelo Fisco Municipal;
- h) para cada RPS emitido e não convertido em NFS-e, no prazo legal;
- i) para cada RPS não convertido em NFS-e e não informado ao tomador dos serviços nos prazos regulamentados.
- j) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no Cadastro Mobiliário, na forma e no(s) prazo(s) previsto na legislação municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 233/2016)

II - de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais):

- a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de escriturar ou escriturar de forma ilegível, com emendas ou rasuras que prejudiquem a clareza, os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;
- c) por documento fiscal não escriturado no prazo regulamentar;
- d) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal, na forma e prazos regulamentares;
- e) por não manter arquivados os livros e documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos;
- f) por emitir nota fiscal de prestação de serviços, consignando informações diferentes das diversas vias, por documento;
- g) por emitir nota fiscal consignando declaração falsa quanto ao destinatário do serviço por documento;
- h) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a prestação;
- i) por deixar de publicar ou comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, a ocorrência de inutilização, perda, roubo, furto ou extravio de livros fiscais/contábeis ou documentos fiscais;
- j) por deixar de apresentar no prazo estabelecido, a Declaração Mensal de Serviço Retido - DESER, previsto no art. 243; (Redação acrescida pelo artigo 44, inciso II, da Lei Complementar 24/2004.
- k) por deixar de apresentar no prazo estabelecido a Guia de Informação Fiscal GIF de Ajuste, conforme dispuser em regulamento; (Redação acrescida pelo artigo 44, inciso II, da Lei Complementar 24/2004.
- l) por deixar de apresentar no prazo estabelecido, a Guia de Informação Fiscal - GIF de Ajuste, quando o contribuinte estiver recolhendo o Imposto Sobre Serviços - ISS, por Estimativa Fiscal, conforme previsto no artigo 29, inciso III, desta Lei; (Redação acrescida pelo artigo 44, inciso II, da Lei Complementar 24/2004).
- m) por deixar de requerer a inscrição ou baixa do Cadastro Mobiliário, desta Prefeitura, conforme Contrato Social, Estatuto, Requerimento de Empresário e ou qualquer outro documento, no prazo previsto art. 223, inciso II ou no art. 224, inciso II, da Lei Complementar nº 18, de 30/12/2002.
- n) Não possuir, deixar de escriturar ou não registrar todos atos/fatos da atividade(s) de prestação de serviços nos livros fiscais quaisquer, inclusive no Livro de Hospedes, ou utilizá-los sem prévia

autenticação, ou escriturá-los sem observar os requisitos da legislação tributária municipal.

- o) quando a pessoa física ou jurídica, inclusive na hipótese de intermediário, deixar de realizar a Declaração de NFs ou documentos equivalentes de prestação de serviços, através do Livro Eletrônico;
- p) deixar de retificar a declaração, em que o valor do imposto a recolher é maior do que o valor já recolhido ou deixado de recolher.
- q) para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

III - de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais):

- a) para cada operação tributável, estando a NFS-e como isentos, imunes, redução da base de cálculo ou não tributáveis;
- b) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- c) a não entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito DESPCRED, nos termos que dispuser o Regulamento, ou a sua apresentação de forma inexata ou incompleta ou informações omitidas ou, ainda, entrega extemporânea, sujeitará as Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares, a infração prevista, pela inobservância da legislação, a p para cada declaração inexata ou incompleta ou contendo omissões de informações ou entrega extemporânea; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 248/2017)

IV - de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais):

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por documento fiscal que imprimir, mandar imprimir, possuir ou emitir nota fiscal sem autorização ou homologação fiscal;
- d) por deixar de cumprir o prazo estabelecido no Termo de Intimação ou Termo de Início de Ação Fiscal, emitido pela autoridade fiscal de tributos, no prazo estabelecido nesta Lei;
- e) por deixar de apresentar no prazo estabelecido, a Declaração Mensal de Instituição Financeira - DEMIF, previsto no artigo 244, da Lei Complementar 018/2002.
- f) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- g) Quando a pessoa física ou jurídica, possuir ou não inscrição neste Município, deixar de atender a legislação, caracterizando a interdição do funcionamento da atividade do estabelecimento.
- h) a não entrega da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados nas Operações de Cartões de Crédito ou Débito DESPCRED, nos termos que dispuser o Regulamento, ou a sua apresentação de forma inexata ou incompleta ou informações omitidas ou, ainda, entrega extemporânea, sujeitará as Administradoras de Cartões de Crédito ou Débito ou Similares, para cada declaração não entregue; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 248/2017)

V - de R\$ 1.490,00 (Um mil quatrocentos e noventa reais):

- a) por embarçar, dificultar ou impedir a ação do fisco;
- b) por fornecer ou apresentar informação ou documento, incompleto, inexato ou inverídico, quando requisitado por Termo de Intimação;
- c) por imprimir, mandar imprimir, possuir ou utilizar documento fiscal com numeração ou série em duplicidade;
- d) por utilizar Notas Fiscais autorizado por outro município, estando o Contrato Social, Estatuto ou Requerimento de Empresário da Entidade ou quaisquer outros documentos equivalentes aos registros dos atos constitutivos, com endereço neste Município; (Redação acrescida pelo art. 44, inciso IV, da Lei Compl. 024/2004).
- e) por utilizar Notas Fiscais autorizado por este município, ainda que o Contrato Social, Estatuto ou Requerimento de Empresário da Entidade ou quaisquer outros documentos equivalentes aos registros dos atos constitutivos, determine o funcionando em outro Município,

VI - de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VII - de 100% (cem por cento) do valor da taxa, quando o sujeito passivo iniciar qualquer atividade ou praticar qualquer ato que caracterize fato gerador de tributo, sem a respectiva Autorização Fiscal;

VIII - Na hipótese de reincidência do não cumprimento do prazo estabelecido nos Documentos ou deixar de atender os atos e formalidades do procedimento fiscal, emitido pela Autoridade Fiscal, nos casos previstos neste artigo, o valor da multa será em dobro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Seção III Infração à Obrigação Principal

Art. 257 Serão aplicadas as seguintes multas, com base no inciso II, do art. 256:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente:

- a) por deixar de recolher, no prazo legal, o imposto regularmente escriturado nos livros fiscais;
- b) por deixar de recolher, no prazo legal, o imposto destacado no documento fiscal e não escriturado;
- c) por deixar de recolher, no prazo legal, as taxas previstas nesta Lei Complementar.
- d) por deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS relativo à diferença de alíquota, destacado ou não, em Documento Fiscal; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)
- e) por deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS relativo à diferença de alíquota, escriturado ou não, em Livros Contábeis ou Fiscais; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)

f) deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto, quando devido por responsabilidade ou por substituição tributária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente:

- a) quando não for realizada a retenção pelo substituto tributário;
- b) por deixar de recolher o tributo referente à operação ou prestação acobertada em documento com efeitos fiscais ou comerciais consignando valores diferentes nas diversas vias;
- c) por deixar de recolher o tributo referente à operação ou prestação acobertada em documento com efeitos fiscais ou comerciais consignando valor inferior ao efetivamente praticado;
- d) por escriturar os livros fiscais com erro, dolo, má fé, fraude ou simulação, de forma a reduzir o montante do tributo devido;
- e) por omitir receita ou faturamento, não prevista nos incisos II e III deste artigo.
- f) Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário de repassar o imposto arrecadado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 24/2004)

III - de 150% (duzentos por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando retido e não recolhido pelo substituto tributário;

IV - de 0,33% (trinta três centésimos) por cento ao dia, limitado a 20% (vinte) por cento, sobre o valor do tributo devido, por recolher espontaneamente, fora do prazo legal, o tributo destacado em documento fiscal ou não escriturado, antes de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização;

V - de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria;

Art. 257 Serão aplicadas as seguintes multas, com base no inciso II, do art. 255:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente:

- a) por deixar de recolher, no prazo legal, o imposto regularmente escriturado/declarado nos livros fiscais/eletrônico;

- b) por deixar de recolher, no prazo legal, o imposto destacado no documento fiscal e não escriturado/declarado nos livros fiscais/eletrônico;
- c) por deixar de recolher, no prazo legal, as taxas previstas nesta Lei Complementar.
- d) por deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS relativo à diferença de alíquota, destacado ou não, em Documento Fiscal; (Redação acrescida acrescida pelo artigo 44, inciso V, da Lei Complementar 24/2004).
- e) por deixar de recolher o Imposto Sobre Serviços - ISS relativo à diferença de alíquota, escriturado ou não, em Livros Contábeis ou Fiscais; (Redação Acrescida pelo artigo 44, inciso V, da Lei Complementar 24/2004).
- f) deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto, quando devido por responsabilidade ou por substituição tributária. (Redação acrescida pelo artigo 44, inciso V, da Lei Complementar 24/2004).
- g) quando o contribuinte deixar de registrar, apurar ou recolher o imposto quando devido, como base nos documentos fiscais/contábeis/gerenciais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 233/2016)

II - de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido, corrigido monetariamente:

- a) quando não for realizada a retenção pelo substituto tributário;
- b) por deixar de recolher o tributo referente à operação ou prestação acobertada em documento com efeitos fiscais ou comerciais consignando valores diferentes nas diversas vias;
- c) por deixar de recolher o tributo referente à operação ou prestação acobertada em documento com efeitos fiscais ou comerciais consignando valor inferior ao efetivamente praticado;
- d) por escriturar/declarar os livros fiscais com erro, dolo, má-fé, fraude ou simulação, de forma a reduzir o montante do tributo devido;
- e) por omitir receita ou faturamento, não prevista nos incisos II e III deste artigo.
- f) Deixar o agente arrecadador ou estabelecimento bancário ou por quem de direito for autorizado por este, de repassar o(s) tributo(s) arrecadado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

~~III - de 150% (duzentos por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, quando retido e não recolhido, declarado ou não no Livro Eletrônico pelo substituto tributário;-~~

III - de 150% (cento cinquenta por cento) do valor do tributo, atualizado monetariamente, quando retido e não recolhido, declarado ou não no Livro Eletrônico pelo substituto tributário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016)

IV - de 0,33% (trinta três centésimos) por cento ao dia, limitado a 20% (vinte) por cento, sobre o valor do tributo devido, por recolher espontaneamente, fora do prazo legal, o tributo destacado em documento fiscal ou não escriturado, antes de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

IV - Multa de 0,33 (trinta três centésimos) ao dia, limitado ao montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, após o primeiro dia do vencimento por recolher espontaneamente, fora do prazo legal, o tributo destacado em documento fiscal ou não escriturado, antes de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização. (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2017)

V - de 1% (um por cento) ao mês ou fração, no caso específico de Contribuição de Melhoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Seção IV
Redução da Multa

Art. 258 O valor das penalidades previstas nos artigos 256 e 257 serão proporcionais, reduzido em 50%(cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data do ciente do Auto de Infração ou Auto de Lançamento.

Parágrafo Único - O disposto no caput deste artigo, não se aplica a hipótese estabelecida, no inciso do IV, do artigo 257. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Seção V Juros e Correção Monetária

~~Art. 259~~ O tributo recolhido em atraso será atualizado monetariamente, da data do vencimento do crédito tributário até a data do efetivo pagamento, pela variação do INPC, na forma da legislação aplicável;

~~Art. 259~~ Os tributos recolhidos fora do prazo previsto na legislação tributária serão acrescido de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005)

Art. 259 O atraso no recolhimento dos créditos tributários e fiscais previstos nesta Lei Complementar sofrerá à incidência de:

I - Atualização monetária mensal do tributo desde a data do vencimento do crédito tributário até a data do efetivo pagamento, pela variação do INPC - Índice Nacional de preços ao Consumidor.

II - Juros de mora equivalente a 1% (um por cento) ao mês, aplicados por capitalização simples, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

III - Multa de 0,33 (trinta três centésimos) ao dia, limitado ao montante de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido monetariamente, após o primeiro dia do vencimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2017)

~~Art. 260~~ A multa e juros serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, até a data do lançamento, pela variação do INPC, na forma da legislação aplicável;

Art. 260 O disposto no artigo anterior aplica-se também ao crédito tributário parcelado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005)

~~Art. 261~~ A base de cálculo dos tributos será corrigida a cada exercício pela variação do INPC, na forma da legislação aplicável.

~~Art. 261~~ Na falta da taxa referida no artigo 259, devido à modificação superveniente da legislação, o juro será de 1% (um por cento) ao mês ou fração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 34/2005)

Art. 261 Em caso de extinção do INPC, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou por outro índice oficial de preços, que reflita a variação de preços ao consumidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 248/2017)

~~Art. 262~~ O atraso no recolhimento de quaisquer tributo sujeita o infrator a juros de mora de 1% ao mês ou fração.

Art. 262 O percentual dos juros de mora relativos ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1% (um por cento).

Parágrafo Único. Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, não podendo ser inferiores ao referido no caput. (Redação dada pela Lei Complementar

nº 34/2005)

Seção II

Proibição de Transacionar Com os órgãos Integrantes da Administração Direta e Indireta do Município

Art. 263 Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo Único. A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Art. 264 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes, quando verificada a ocorrência de infração à legislação tributária pertinente para se eximir de pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo Único. A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e natureza da infração.

Seção IV

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 265 Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 266 Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;

III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 267 Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 268 Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 269 A autoridade administrativa competente poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

TÍTULO VI PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I PROCEDIMENTO FISCAL

Art. 270 O procedimento fiscal compreende os seguintes atos e formalidades:

I - atos:

- a) apreensão;
- b) arbitramento;
- c) diligência;
- d) estimativa;

- e) homologação;
- f) interdição;
- g) plantão;
- h) representação;

II - formalidades:

Auto de Lançamento

Auto de Infração;

Auto de Apreensão;

Auto de Interdição;

Termo de Intimação;

Termo de Diligência Fiscal;

Termo de Arbitramento;

Termo de Estimativa Fiscal;

Termo de Início de Ação Fiscal;

Termo de Encerramento de Fiscalização;

Relatório de Fiscalização;

Quaisquer outros documentos definidos como papéis de trabalho pela Autoridade Administrativa;

Art. 271 O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com a lavratura:

I - do Termo de Início de Ação Fiscal ou do Termo de Intimação, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais, de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - do Auto de Apreensão, do Auto de Infração e do Auto de Interdição;

III - Outros documentos, desde que caracterize o início do procedimento fiscal, de conhecimento prévio do sujeito passivo.

Seção I
Apreensão

Art. 272 A autoridade fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituem prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo Único. Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensões judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 273 Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 274 As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fiscal, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único. As quantias exigíveis serão arbitradas, levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 275 Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Art. 276 Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo Único. Aos demais bens, após 60(sessenta) dias, a administração dará destino que julgar conveniente, observados o princípio da probidade administrativa.

Seção II
Arbitramento

Art. 277 A autoridade fiscal arbitrar, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base de cálculo, nos seguintes casos:

I - quanto ao ISS:

- a) não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço ou da venda, inclusive nos casos de inutilização, perda, furto, roubo ou extravio de documentos e livros fiscais;
- b) o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- c) existirem atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, mesmo sem essa qualificação, forem praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de declarações ou documentos fiscais ou contábeis exibidos pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;
- d) ocorrer prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- e) houver flagrante insuficiência de imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

- f) tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia.
- g) for apurado o exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário.

II - quanto ao IPTU:

- a) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;
- b) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

III - quanto ao ITBI, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

Art. 278 O arbitramento será elaborado tomando-se como base:

I - relativamente ao ISS:

- a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;
- b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
- c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;
- d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;
- e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
- f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao IPTU e ao ITBI: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido, no mínimo, de 30%(trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao ISS.

Art. 279 Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do ISS, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

- I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;
- III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

Art. 280 O arbitramento:

- I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante Termo de Arbitramento pela autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento;

VI - é parte integrante do Auto de Infração e do Auto de Lançamento.

Parágrafo Único. O sujeito passivo poderá interpor reclamação, com efeito suspensivo, no prazo regulamentar, contra o Auto de Infração ou Auto de Lançamento e respectivo Termo de Arbitramento.

Seção III Diligência

Art. 280 A autoridade fiscal realizará e atenderá diligência para prestar ou obter esclarecimentos e informações em processos administrativos de natureza tributária, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único. A Autoridade julgadora do contencioso tributário poderá solicitar diligência para realização de perícia ou esclarecimentos e informações em processos contencioso tributário, na forma da legislação aplicável.

Seção IV Estimativa

Art. 281 A autoridade fiscal estimará de ofício ou mediante requerimento do contribuinte, a base de cálculo do ISS, quando se tratar de:

I - atividade exercida em caráter provisório;

II - sujeito passivo de rudimentar organização;

III - contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios aconselhem tratamento fiscal específico;

IV - sujeito passivo que não tenha condições de emitir documentos fiscais ou deixe, sistematicamente, de cumprir obrigações tributárias, acessórias ou principais.

Parágrafo Único. Atividade exercida em caráter provisório é aquela cujo exercício é de natureza temporária e está vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 282 A estimativa será apurada tomando-se como base:

I - o preço corrente do serviço, na praça;

II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - o valor das despesas gerais do contribuinte, durante o período considerado.

Art. 283 O regime de estimativa:

I - será fixado por Termo de Estimativa Fiscal pela autoridade fiscal, homologado pela chefia imediata, e deferido por um período de até 12(doze) meses;

II - terá a base de cálculo expressa em valores monetários;

III - a critério da autoridade administrativa competente, responsável pela área fazendária, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou cancelado.

IV - pode dispensar o uso de livros e notas fiscais, por parte do contribuinte.

V - por solicitação do sujeito passivo e a critério do fisco, poderá ser revogado, ficando o contribuinte, neste caso, subordinado à utilização dos documentos fiscais exigidos aos demais contribuintes.

Art. 284 O contribuinte que não concordar com a base de cálculo estimada, poderá apresentar Pedido de Revisão no prazo regulamentar, a contar da data da ciência do Termo de Estimativa Fiscal homologado a Chefia Imediata.

Art. 285 O Pedido de Revisão não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo Único. Julgado procedente o Pedido de Revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros.

Seção V Interdição

Art. 286 A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde exercida atividade em caráter provisório, sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto devido ou das taxas relativas ao cumprimento das normas municipais, através da lavratura do Auto de Interdição.

Parágrafo Único. A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.

Art. 287 O sujeito passivo poderá apresentar defesa contra o Auto de Interdição, no Prazo regulamentar, sem efeito suspensivo, a contar do ciente da interdição.

Seção VI

Auto de Lançamento

Art. 288 Auto de Lançamento de modelo oficial, definido em ato normativo, será emitido quando verificada a ocorrência do Fato Gerador de Tributo ou de infração ao cumprimento de obrigação tributária principal.

Parágrafo Único. Considera-se Auto de Lançamento o Carnet do IPTU.

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 289 Auto de Infração, de modelo oficial, definido em ato normativo, será emitido quando verificada a ocorrência de infração ao cumprimento de obrigação tributária acessória.

CAPÍTULO II
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIOSeção I
Disposições Preliminares

Art. 290 O Processo Administrativo Tributário:

- I - será regido pelas disposições desta Lei Complementar;
- II - será iniciado por requerimento da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - versará sobre interpretação e aplicação de legislação tributária.

Art. 291 Formam Processo Administrativo Tributário:

- I - A consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- II - O pedido de revisão contra Termo de Estimativa Fiscal;
- III - A defesa contra Auto de Interdição;
- IV - A contestação contra a representação.

Seção II
Da Representação

Art. 292 Qualquer pessoa poderá representar ao Fisco Municipal contra toda ação ou omissão contrária a disposição da legislação tributária.

Art. 293 De igual instituto se valerá o Agente do Fisco para solicitar:

I - Cancelamento de Benefícios Fiscais.

II - Cancelamento de inscrição cadastral.

Seção III Da Consulta

Art. 294 É facultado formular Consulta ao Secretário Municipal de Administração e Finanças, responsável pela área Fazendária, sobre assuntos relacionados com a aplicação e interpretação da legislação tributária.

Art. 295 A Consulta poderá ser formulada:

I - pelo próprio sujeito passivo;

II - por sindicatos, federações ou entidades representativas de atividades econômicas e profissionais no interesse de seus integrantes.

III - por órgãos da administração pública direta ou indireta.

Seção II Prazos

Art. 296 Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:

a) interposição de reclamação contra Auto de Infração e Auto de Lançamento.

b) resposta à consulta;

c) conclusão de diligência.

IV - serão de 15 (quinze) dias para:

- a) interposição de recurso voluntário, contra decisão de primeira instância;
- b) apresentação de defesa contra Auto de Interdição;
- c) apresentação de contestação contra Representação;
- d) para conclusão de diligência;
- e) apresentar pedido de revisão contra Termo de Estimativa Fiscal;

V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício, pelo julgador de primeira instância, que decidiu contra à Fazenda Municipal, nos termos de Regulamento;
- b) Pedido de Reconsideração, contra acórdão do Conselho Municipal do Contencioso Tributário, ou decisão de segunda instância;
- c) contribuinte apresentar os documentos elencados no Auto de Intimação.

VI - Serão de 30 (trinta) dias para a prática de qualquer ato perante a Fazenda Municipal, quando não estabelecido prazo específico.

Seção VII Nulidades

Art. 297 São nulos:

I - os Atos e procedimentos fiscais lavrados por agente ou autoridade incompetente;

II - os atos executados e as decisões não fundamentados ou proferidos por autoridade ou agente incompetente, ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo Único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.

Art. 298 A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo Único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Disposições Diversas

Art. 299 O processo será organizado na forma de autos forenses e assim serão instruídos e julgados.

Art. 300 É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Art. 301 Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Art. 302 Pode o interessado, em quaisquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Art. 303 Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

Art. 304 O Processo Administrativo Tributário será disciplinado em regulamento.

CAPÍTULO III PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

Seção I Litígio Tributário

Art. 305 Formam o processo contencioso:

I - a reclamação contra o Auto de Infração e Auto de Lançamento;

II - o recurso voluntário da decisão de 1ª instância;

III - o recurso de ofício da decisão de 1ª instância contra a Fazenda Municipal;

IV - o pedido de reconsideração do acórdão de 2ª Instância.

Art. 306 O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante de reclamação contra.

Parágrafo Único. O pagamento do Auto de Infração ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Reclamação

Art. 307 Não será conhecida a reclamação que discutir parcialmente o crédito tributário, sem o recolhimento ou parcelamento da parte não discutida.

Parágrafo Único. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não discutida, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Art. 308 Apresentada a reclamação, o processo será encaminhado em diligência à Autoridade Fiscal, autora do procedimento, ou seu substituto, para que proceda a devida informação, no prazo legal.

§ 1º Na informação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Competência

Art. 309 São competentes para julgar na esfera administrativa:

I - em primeira instância, o Diretor de Tributos ou autoridade designada como Julgador de Processos Fiscais, através de Portaria baixada pelo Prefeito Municipal; ([Vide normatização dada pelo Decreto nº 1272/2003](#))

I - em primeira instância, o Secretário da Receita Municipal ou autoridade designada como Julgador de Processos Fiscais, através de Portaria baixada pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016)

II - em segunda instância, o Conselho Municipal do Contencioso Tributário, conforme definido em Lei Ordinária Municipal.

Parágrafo Único. Enquanto não constituído o Conselho Municipal do Contencioso Tributário é competente para julgar segunda instância o Secretário Municipal de Administração e Finanças, podendo este delegar competência.

Seção V Julgamento em Primeira Instância

Art. 310 Elaborada a informação fiscal, o processo será remetido ao órgão de julgamento para proferir a decisão.

Art. 311 A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Art. 312 Se entender necessárias, a autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo Único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Art. 313 Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Art. 314 Não sendo cumprida a diligência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário.

Parágrafo Único. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Art. 315 A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;
- V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;
- VI - concluirá pela procedência ou improcedência da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos;
- VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;
- VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente ou improcedente a reclamação, cessando, com a interposição do recurso, à autoridade julgadora de primeira instância.

Art. 316 As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI Recurso Voluntário Para a Segunda Instância

Art. 317 Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário, para o Conselho Municipal do Contencioso Tributário, observado o disposto no artigo 309, II, e seu Parágrafo Único.

Art. 318 O recurso voluntário:

I - será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II - poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII Recurso de Ofício Para a Segunda Instância

Art. 319 Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, será interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal do Contencioso Tributário, observado o disposto no artigo 309, II, e seu Parágrafo Único.

Art. 320 O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância, contra a Fazenda Municipal, conforme estabelecido em lei.

II - não sendo interposto, qualquer autoridade fazendária ou a assessoria jurídica poderá requisitar o processo para interpor o respectivo recurso "ex-officio", no prazo legal a contar do recebimento do processo.

Seção VIII Julgamento em Segunda Instância

Art. 321 Interposto o recurso voluntário, de ofício ou pedido de reconsideração, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Contencioso Tributário, observado o disposto no artigo

309, II, e seu Parágrafo Único.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas e saneamento.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

§ 3º Serão mantidas as características da Primeira Instância.

Seção IX Pedido de Reconsideração

Art. 322 Da decisão não unânime proferida pelo Conselho Municipal do Contencioso Tributário, sendo o voto divergente mais favorável ao interessado e o valor do litígio superior a R\$ 1.000,00(mil reais), caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, dirigido ao próprio órgão, no prazo legal.

Art. 323 O pedido de reconsideração só poderá ser julgado quando presente todos os membros do Conselho.

Seção X Eficácia da Decisão

Art. 324 Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência da reclamação, do recurso ou do pedido de reconsideração;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Art. 325 É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância.

- a) por decisão unânime;
- b) por decisão em Pedido de Reconsideração.

Seção X
Execução da Decisão

Art. 326 A execução da decisão consistirá:

I - na lavratura de Termo de Intimação ao reclamante, ou recorrente para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;

II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;

III - na ciência ao reclamante, recorrente para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável, total ou parcialmente, que modificara ou cancelara o Auto de Infração ou o Auto de Lançamento.

Art. 327 O Processo Administrativo e o Contencioso Tributário serão disciplinados em regulamento.

TÍTULO VII
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
NORMAS GERAIS

Art. 328 A Lei Complementar Federal suplementa esta lei naquilo que for omissa de conformidade a hierarquia das leis.

Art. 329 A legislação tributária municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e decretos:

I - as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado ou Municípios.

Art. 330 Entram em vigor:

- I - na data da sua publicação, as portarias, as instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - 30 (trinta) dias após a data da sua publicação, as decisões das instâncias administrativas;
- III - na data neles prevista, os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta, da União, Estado, ou Municípios;

Art. 331 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 332 Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 333 Sujeito ativo da obrigação é a Município Municipal, pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 334 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição de lei.

Art. 335 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 336 As convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 337 São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 338 São os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 339 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 340 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontre a sede habitual de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A Autoridade Fiscal pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização.

Art. 340-A Fica instituído o Domicílio Fiscal Eletrônico nos termos da Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 314/2021)

Art. 341 O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 342 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 343 São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 344 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 345 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 346 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 347 São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - pessoas referidas no artigo anterior desta Lei Complementar;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 348 A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 349 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) das pessoas referidas nesta Seção, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 350 A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 351 Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações destas leis, das leis subseqüentes de mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§ 1º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes responsáveis por tributos estão obrigados:

- I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei Complementar e dos respectivos regulamentos;
- II - a conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

CAPÍTULO II CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 352 O crédito tributário, que é decorrente da obrigação principal, regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção I Lançamento

Art. 353 Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 354 O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 355 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo. 149.

Art. 356 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 357 Os atos formais relativos ao lançamento do crédito tributário ficarão a cargo da Secretaria de Finanças no Município, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Parágrafo Único. A omissão ou erro de lançamento não exime o sujeito passivo do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 358 Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponible;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da Município, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.

Art. 359 O lançamento do crédito tributário e suas modificações serão cientificadas ao sujeito passivo, individual ou globalmente, a critério da administração municipal:

- I - através de notificação pessoal, ou por aviso de recebimento, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado no Município.

Art. 360 O lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - reclamação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício ou pedido de reconsideração;
- III - iniciativa de ofício da autoridade fiscal, nos casos previstos em Lei.

Art. 361 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Modalidades de Lançamento

Art. 362 O lançamento poderá ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação, na legislação tributária municipal.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade fiscal a que competir a revisão daquela.

Art. 363 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, respeitado a avaliação contraditória através de reclamação ou ação judicial.

Art. 364 O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 365 No lançamento de ofício o fisco valer-se-á dos dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e prazos estabelecidos na legislação tributária municipal.

Art. 366 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 367 Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, quando:

- I - o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- II - tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e formas legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade competente;
- III - por omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;
- IV - deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- V - se comprovar que, no lançamento anterior ocorreu dolo, fraude, simulação ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial;
- VI - se verificar a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO

Art. 368 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III - a reclamação, os recursos e o pedido de reconsideração, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo contencioso tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO

Seção I Modalidades

Art. 369 Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

XII - a dação em pagamento em bens móveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 313/2021)

Art. 370 A cobrança do crédito tributário far-se-á:

I - para pagamento, em lançamento normal;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

§ 1º A cobrança e o recolhimento do crédito tributário far-se-ão pela forma e nos prazos fixados nesta Lei Complementar.

§ 2º O recolhimento do crédito tributário poderá ser feito através de entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§ 3º Quando do não recolhimento do crédito tributário, poderá ser encaminhado para protesto e incluso em cadastros de proteção ao crédito os dados dos devedores, devidamente autorizados pelo Chefe do Poder Executivo e a Secretaria de Receita e Regularização Fundiária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 108/2011)

Seção II Parcelamento

~~**Art. 371** Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário não quitado até o seu vencimento, que:~~

Art. 371 Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte ou terceiro interessado, o crédito tributário não quitado até o seu vencimento, que: (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Parágrafo Único - O vencimento do crédito tributário a ser parcelado, no que se refere o caput deste artigo, será a data efetiva da ocorrência do fato gerador. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

~~**Art. 372** O parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.~~

Art. 372 O pagamento ou o parcelamento de crédito tributário, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 228/2016)

~~Parágrafo Único. Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município ou Assessor Jurídico Municipal autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.~~

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, os Procuradores do Município autorizarão a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 373 O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 36(trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas na forma da legislação aplicável.

§ 1º O valor mínimo de cada parcela será de:

~~I - R\$ 32,00(trinta e dois reais), em se tratando de contribuinte pessoa física;~~

I - R\$ 70,00 (setenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

~~II - R\$ 53,00(cinquenta três reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.~~

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

§ 2º O IPTU e Taxas lançadas conjuntamente só poderão ser parcelados se o crédito tributário do exercício corrente estiver em dia.

Art. 374 O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, acrescidas dos juros vincendos, calculado com base nos juros de mora, definido por esta Lei Complementar.

Art. 374 A - O Crédito Tributário ajuizado poderá ser parcelado em audiência de conciliação com a anuência de um Procurador Municipal e mediante homologação do juiz competente, em até 36 parcelas iguais e fixas, comprovado a hipossuficiência do contribuinte e observado o disposto no Art. 372 da presente Lei. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2015)

Art. 375 A primeira parcela vencerá no ato da concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Art. 376 Vencidas e não quitadas 3(três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei Complementar, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a cobrança judicial do remanescente.

§ 2º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

~~**Art. 377** O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.~~

Art. 377 O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou de terceiro interessado, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida e

anuência da autoridade fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 378 Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção III Restituições

Art. 379 O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário indevido ou maior que o devido em face desta Lei Complementar, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 380 A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo.

Art. 381 A restituição total ou parcial do crédito tributário da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 382 O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento indevido ou da data que tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 383 Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 384 Quando se tratar de crédito tributário indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário Municipal de Administração e Finanças, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 385 O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência

da medida, a juízo da administração.

Art. 386 Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário a ser restituído, poderá Secretário Municipal de Finanças determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção IV Compensação

Art. 387 O Prefeito Municipal poderá permitir a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

Seção V Transação e Remissão

Art. 388 O Prefeito Municipal poderá propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

~~**Art. 389** O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário, nos seguintes casos: (Regulamentado pelo Decreto nº 108/2005)~~
~~a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito, comprovado através de processo que possua parecer de Assistente Social;~~
~~b) diminuta importância de crédito tributário, podendo ser determinada em caráter geral quando o valor seja pouco expressivo, que poderia tornar a cobrança ou execução antieconômica.~~

Art. 389 O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário, quando diminuta importância de crédito tributário, podendo ser determinada em caráter geral quando o valor seja pouco expressivo, que poderia tornar a cobrança ou execução antieconômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 389-A Poderá ser concedida a remissão de IPTU aos contribuintes que preenchem os requisitos da isenção estabelecidos no art. 424 desta Lei, e que por motivos justificados não ingressaram com o referido pedido administrativo no momento legal oportuno.

§ 1º O requerimento será instruído com os documentos previstos no art. 424 desta Lei e será avaliado pela Comissão de Julgamento dos processos de Remissão.

§ 2º Ao final de cada exercício financeiro a Secretaria de Receita emitirá relatório geral demonstrando o valor total concedido a título de remissão e adotará medidas de compensação através do aumento de receita ou a redução de despesas em valor equivalente. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2016)

Seção VI Decadência

Art. 390 O Diretor da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII
Prescrição

Art. 391 A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 392 Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V
EXCLUSÃO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 393 Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensará o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Art. 394 A isenção e a anistia, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, pela Autoridade administrativa competente em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II Isenção

Art. 395 A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Seção III Anistia

Art. 396 A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

TÍTULO VIII ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO

Art. 397 ~~Todas as funções referentes a tributação, arrecadação e a fiscalização de tributos municipais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria Municipal de Finanças e órgãos a ela subordinados, segundo as suas atribuições.~~

Art. 397 Todas as funções referentes a tributação, arrecadação e a fiscalização de tributos municipais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretaria da Receita Municipal e órgãos a ela subordinados, em observância a legislação tributária municipal e ao Sistema Tributário Nacional, inclusive ao art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, através de seus fiscais de tributos municipais, segundo as suas atribuições. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 397 A - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária do

Município, mesmo as que gozarem de imunidades, não incidência, redução da base de cálculo ou isenção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Parágrafo Único—Os fiscais de tributos municipais terão acesso a quaisquer dependências do estabelecimento mediante a apresentação de sua identidade funcional aos encarregados presentes no local. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

§ 1º Para os fins deste artigo, as pessoas nele referidas obrigam-se a manter sob sua guarda os livros e documentos fiscais pelo prazo mínimo de cinco anos, contados do exercício seguinte ao do encerramento dos livros ou da emissão dos documentos, enquanto não decidir o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 233/2016)

§ 2º Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais terão acesso a quaisquer dependências do estabelecimento, assim considerado para fins da Legislação Tributária, mediante a apresentação de sua identidade funcional aos representante(s) presente(s) no local. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016)

Art. 397 B - Os procedimentos de fiscalização serão executados, exclusivamente, pelos fiscais de tributos municipais, que lavrará ou fará lavrar obrigatoriamente, sob sua assinatura, termos de início e de conclusão de cada um dos documentos.

§ 1º O prazo para a realização dos procedimentos de fiscalização, será de até noventa dias.

§ 2º O prazo estabelecido acima poderá ser prorrogado, uma única vez, desde que o fiscal de tributos municipais faça prova, da necessidade da dilatação.

§ 3º O prazo estabelecido no § 1º serão observados os incisos I e II, do artigo 296, desta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 398 A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais e Administrativas.

Art. 399 São autoridades fiscais, para efeitos desta Lei Complementar:

I - Os Fiscais de Tributos;

Art. 400 São autoridades administrativas, para efeitos desta Lei Complementar:

I - o Prefeito;

II - o Secretário Municipal de Administração e Finanças;

III - os Diretores de Fiscalização, Tributos e Arrecadação;

IV - os Gerentes de Fiscalização e Arrecadação.

Art. 401 Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- ~~VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.~~

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

~~Art. 402 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.~~

Art. 402 Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Secretaria Municipal da Receita ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 403, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 403 A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, e ainda com outros municípios, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 403 A - A Secretaria Municipal da Receita, através de acordos ou convênios, poderá permutar informações e prestar assistência às Fazendas Públicas da União e do Estado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 403 B - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, e ainda com outros municípios, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 404 No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem, requisitar o auxílio de força policial.

Art. 404-A Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal e, reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 233/2016)

Art. 405 Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de documento de identificação, esteja no exercício regular de sua função.

CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA

Art. 406 Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2º A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

Art. 407 São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas à tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 408 São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias, devidas à Fazenda Pública Municipal.

Art. 409 A Certidão de Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o nº da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 410 A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 411 A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º A Dívida Ativa poderá ser cobrada através de Boleto Bancário emitido em nome do contribuinte. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

§ 2º A Administração poderá contratar instituição financeira para a realização da cobrança da Dívida Ativa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 228/2016)

§ 3º A Certidão de Dívida Ativa oriunda de crédito tributário poderá ser levada à protesto extrajudicial antes de autuada, no Fórum da Comarca, a respectiva ação de execução fiscal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

§ 4º O contribuinte deverá ser previamente notificado do protesto, pessoalmente ou por edital publicado em jornal de circulação no Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 45/2006)

§ 5º Cabe à Procuradoria Geral do Município - PGM o controle e gerenciamento da cobrança prevista no § 3º deste artigo, ficando garantido o pagamento de honorários advocatícios, que será acrescido ao valor do crédito tributário, no importe de 5 % (cinco por cento), nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 133, de 13 de março de 2013. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 228/2016)

Art. 412 Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade

administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

CAPÍTULO III CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 413 A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

~~Parágrafo Único. O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção, reforma ou habite-se, nem aprovará loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao contribuinte em questão.~~

Parágrafo Único - O Município não celebrará contrato, não aceitará proposta em concorrência pública, não concederá licença para construção, reforma ou habite-se, nem aprovará loteamento, amembramento, desmembramento e retificação de área sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao contribuinte e ao imóvel em questão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

~~**Art. 414** As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante legal, devidamente habilitados, o qual deverá conter:-~~

- ~~a) nome ou razão social;~~
- ~~b) endereço ou domicílio tributário;~~
- ~~c) profissão, ramo de atividade e número de inscrição;~~
- ~~d) finalidade a que se destina;~~
- ~~e) assinatura do requerente.~~

Art. 414 - As certidões serão solicitadas mediante requerimento da parte interessada ou de seu representante, o qual deverá conter:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço ou domicílio tributário;
- c) profissão, ramo de atividade ou número de inscrição;
- d) finalidade a que se destina;
- e) assinatura do requerente.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2003)

Art. 415 As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Art. 416 Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo Único. A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Art. 417 Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude ou simulação, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

~~**Art. 418** O prazo máximo para a expedição de certidão será de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.~~

Art. 418 - O prazo máximo para expedição da certidão será de 02 (dois) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 20/2003)

§ 1º As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de até 120(cento e vinte) dias.

~~§ 2º As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.~~

§ 2º - As certidões expedidas pelo setor de arrecadação municipal serão assinadas pela autoridade administrativa definida no art. 400, podendo delegar competência a outros servidores mediante Portaria. (Redação dada pela Lei nº 1825/2004 e Lei Complementar nº 22/2004)

CAPÍTULO IV EXECUÇÃO FISCAL

Art. 419 A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não-tributárias, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º O síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública Municipal, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens, ressalvado o disposto nesta

Legislação.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial.

§ 3º Os responsáveis poderão nomear bens livres e desembaraçados do devedor, tantos quantos bastem para pagar a dívida. Os bens dos responsáveis ficarão, porém, sujeitos à execução, se os do devedor forem insuficientes à satisfação da dívida.

Art. 420 A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida;

II - o pedido;

III - o requerimento para citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um Único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

Art. 421 Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

CAPÍTULO V GARANTIAS E PRIVILÉGIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 422 Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previsto em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 423 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

TÍTULO VIII

ISENÇÕES E REDUÇÕES DE BASE DE CÁLCULO

~~Art. 424~~ Ficam isentos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Serviço de Conservação de Vias, Logradouros Públicos – TSCV os bens imóveis:–

~~Art. 424~~ Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, da Taxa de Serviço de Conservação de Vias e Logradouros Públicos – TSCV e da Taxa de Serviços Gerais – TSG, os bens imóveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 54/2007)

~~Art. 424~~ Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os imóveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 424 Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis: (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

I - pertencentes a particular, quando cedido gratuitamente para uso da União, do Estado, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencentes à ex-combatentes e respectivas viúvas;

III - utilizados como templos de qualquer culto;

IV - de propriedade ou alugado por Conselho Comunitário ou Associação de Moradores reconhecido de utilidade pública pelo Município de Palhoça, desde que utilizados pela entidade efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades, pela entidade;

~~V – pertencente a Funcionário Público Municipal, ainda que inativo, que tenha renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, desde que utilizado como seu domicílio, e possua um único imóvel, neste ou noutro município.~~

~~V – pertencente a Funcionário Público Municipal, ainda que inativo, que tenha renda familiar igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, desde que utilizado como seu domicílio, e possua um único imóvel, neste ou noutro município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2015)~~

V - pertencente a Funcionário Público Municipal, ainda que inativo, que tenha renda familiar igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, desde que utilizado como seu domicílio, e possua um único imóvel, neste ou noutro município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

VI - com edificação e valor venal do imóvel inferior a R\$ 5.320,00(cinco mil trezentos e vinte reais), desde que sirva de moradia para o sujeito passivo e não possua outro imóvel, neste ou noutro município.

~~VII – de propriedade do pescador ou produtor agropecuário, de valor venal inferior a R\$ 85.000,00(oitenta e cinco mil reais) sem outra fonte de renda, bem como a viúva do mesmo, cuja única fonte de renda seja constituída pela pensão do cônjuge ou companheiro, enquanto ocupada como moradia própria, comprovado por laudo da Assistência Social do Município.~~

~~VII – de propriedade do pescador ou produtor agropecuário, de valor venal inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem outra fonte de renda, bem como a viúva do mesmo, cuja única fonte de renda seja constituída pela pensão do cônjuge ou companheiro, enquanto ocupada como moradia própria, comprovado por laudo da Assistência Social do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2015)~~

~~VII – De propriedade do pescador ou produtor agropecuário, de valor venal inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil) sem outra fonte de renda, bem como a viúva do mesmo, cuja única fonte de renda seja constituída pela pensão do cônjuge ou companheiro, enquanto ocupada como moradora própria, comprovado por laudo da assistência Social do Município. O valor venal será atualizado nos mesmos índices e porcentagem do IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2015)~~

VII - de propriedade do pescador ou produtor agropecuário, de valor venal inferior a R\$ 160.000,00(cento e sessenta mil reais) sem outra fonte de renda, bem como a viúva do mesmo, cuja única

fonte de renda seja constituída pela pensão do cônjuge ou companheiro, enquanto ocupada como moradia própria, comprovado por laudo da Assistência Social do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

~~VIII—de propriedade de aposentados e pensionistas, por qualquer regime previdenciário, que comprove possuir renda familiar, inferiores ou iguais a 2(dois) salários mínimos, e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), comprovado por laudo da Assistência Social do Município.~~

~~VIII—de propriedade de aposentados e pensionistas, por qualquer regime previdenciário, que comprove possuir renda familiar, inferiores ou iguais a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprovado por laudo da Assistência Social do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2015)~~

~~VIII—De propriedade de aposentados e pensionistas, por qualquer regime previdenciário, que comprove possuir renda familiar, inferiores ou iguais a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), comprovado por laudo da Assistência Social do Município. O valor venal será atualizado nos mesmos índices e porcentagem de IPTU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 200/2015)~~

VIII - de propriedade de aposentados e pensionistas, por qualquer regime previdenciário, que comprove possuir renda familiar, inferiores ou iguais a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, e cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), comprovado por laudo da Assistência Social do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

~~IX—de propriedade única de deficientes físicos ou mentais ou seus pais, tutores, ou curadores, que tenham renda familiar igual ou inferior a 2(dois) salários mínimos;—~~

~~IX—de propriedade única de Portadores de Necessidade Especial—PNE ou seus pais, tutores, ou curadores, desde que tenham renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)~~

~~IX—de propriedade única de deficientes físicos ou mentais ou seus pais, tutores, ou curadores, que tenham renda familiar igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2015)~~

IX - de propriedade única de Portadores de Necessidade Especial - PNE ou seus pais, tutores, ou curadores, desde que tenham renda familiar igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

X - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação quando ocorrer a imissão de posse;

XI - que possua valor histórico, artístico e/ou cultural, tombado por ato de autoridade competente, até 100% dos tributos, conforme definido em regulamento;

XII - pertencentes a entidades sem fins lucrativos, destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou de assistência social, reconhecidas em lei municipal, e utilizados efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades.

~~XIII—aos beneficiários de auxílio doença, com renda não superior a 02 (dois) salários mínimos, e que estejam percebendo o benefício há mais de um ano.—~~

~~XIII—aos beneficiários de auxílio doença, com renda não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, e que estejam percebendo o benefício há mais de um ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 190/2015)~~

XIII - aos beneficiários de auxílio doença, com renda não superior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos, e que estejam percebendo o benefício há mais de um ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

~~XIV—de propriedade única de pessoas com doenças oncológicas ou seus pais, tutores, ou curadores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 190/2015) (Regulamentado pelo Decreto nº 1903/2015)~~

XIV - de propriedade única de portadores de doença grave, contagiosa ou incurável; (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)

~~XV - alugados para a Administração Direta ou Indireta do Município durante a vigência do respectivo contrato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 227/2016)~~

XV - alugados para a Administração Direta ou Indireta da União, Estado e Município durante a vigência do respectivo contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 307/2021)

~~§ 1º As isenções que tratam os incisos V, VI, VII, VIII e IX poderão ser requeridas bianualmente, estando os sucessores e responsáveis obrigados a informar a existência de fato que impossibilite a concessão automática da mesma;~~

~~§ 1º A isenção será sempre declarada anualmente em requerimento interposto pelo contribuinte interessado, no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento aos requisitos previstos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)~~

~~§ 1º As isenções que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, XIII e XIV poderão ser requeridas anualmente, estando os sucessores e responsáveis obrigados a informar a existência de fato que impossibilite a concessão automática da mesma; (Redação dada pela Lei Complementar nº 227/2016)~~

~~§ 1º As isenções previstas neste dispositivo deverão ser requeridas anualmente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229/2016)~~

§ 1º As isenções previstas nos incisos II, V, VI, VII, VIII, IX e XIII serão requeridas mediante processo administrativo e serão concedidas para o exercício do protocolo e também para o exercício seguinte, ressalvados os casos de alienação ou alteração cadastral durante a vigência da isenção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262/2018)

§ 2º Será ampliada a isenção prevista no inciso III, para os imóveis considerados essenciais para o funcionamento do templo.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso XIV deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada comprovado através de laudo pericial, expedido por serviço médico oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 227/2016)

§ 4º Para a concessão da isenção para o exercício seguinte em conformidade com o § 1º deste artigo, deverá o contribuinte realizar a prova de vida, através de requerimento, juntando cópia do RG, CPF e comprovante de seu endereço no mesmo processo administrativo de concessão, que será realizado junto a Secretaria Municipal de Fazenda, através de seus assistentes sociais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 262/2018)

Art. 425 Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços - ISS os serviços executados:

I - por artista ou artesão que exerça exclusivamente tal atividade;

II - por engraxates;

III - para a montagem e apresentação de espetáculo teatral, concertos ou recitais;

IV - Construções decorrentes de regime de mutirão, comprovado pela fiscalização de obras.

Art. 426 Ficam isentos da Taxa de Licença de Localização - TLL, da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF e da Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos - TFOP:

- I - os vendedores ambulantes de jornais;
- II - os deficientes permanentes que exerçam comércio eventual ou ambulante;
- III - os engraxates;
- IV - os artistas ou artesão que exerçam exclusivamente tal atividade, devidamente autorizados pelo município;
- V - os teatros e espetáculos circenses;
- VI - os parques de diversão com entradas gratuitas;
- VII - as atividades definidas como isentas de acordo com os anexos IV e V desta Lei Complementar.

VIII - condutores auxiliares de táxi. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 286/2019)

Art. 427 Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade - TFP:

- I - as placas indicativas de responsabilidade técnica dos profissionais ou empresas responsáveis por projetos de execução de obras, quando nos locais destas;
- II - a propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública;
- III - a publicidade única em estabelecimento comercial que possua área total inferior a 0,60 m² (sessenta centímetros quadrado), com no máximo 2(duas) cores, em fundo claro, que poderá ter padrão definido em regulamento;
- IV - a publicidade feita pela pessoa jurídica no imóvel onde a mesma exerça suas atividades comerciais.

Art. 428 Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO:

~~I - todas as construções e reformas de obras até 100 m² (cem metros quadrados) de área construídas, desde que respeitado o Código de Postura do Município e previamente cadastradas e autorizadas pelo setor de Análise Técnica do Município;~~

I - todas as construções e reformas de obras unifamiliares, de pessoas físicas, até o limite de 100m² (cem metros quadrados) de área construídas, desde que respeitado o Código de Postura oMunicípio e previamente cadastradas e autorizadas pelo setor de Análise Técnica do Município. (Redação dada pela Lei Complementar nº 262/2018)

- II - as construções de passeios públicos e de muros, desde que devidamente autorizados pelo município Municipal;

Art. 429 São isentos das taxas de serviços gerais:

I - os atos pertinentes à vida funcional dos servidores públicos municipais;

II - as certidões para fins militares, eleitorais e escolares, desde que nelas venha declarado ser esse exclusivamente seu fim;

III - os atos, papéis e documentos relativos aos presos pobres;

V - as licenças para festividades de caráter beneficente, promovidas por pessoas, instituições, clubes de serviços ou entidades sem fins lucrativos, mediante comprovação junto ao órgão próprio da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

VI - Os Processos Administrativos de Restituição, Isenção, Revisão de Cálculo de Tributos Municipais e de Baixa manual com comprovante de pagamento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2015)

VII - As Entidades Religiosas e Demais Entidades sem Fins Lucrativos declaradas por Lei Municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2015)

~~Art. 430~~ A base de cálculo para o serviço de locação de bens móveis, nas operações em que não se configurem arrendamento mercantil, será reduzida em 10% (dez por cento) para cálculo do Imposto Sobre Serviços – ISS. (Revogado pela Lei Complementar nº 154/2013)

~~Art. 431~~ A base de cálculo para cálculo do IPTU do terreno destinado à utilização agropecuária, comprovada através de declaração da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Pesca do Município, será reduzida em 95% (noventa e cinco por cento).

Art. 431 A base de cálculo do IPTU do terreno destinado à utilização agropecuária, poderá ser reduzido entre 60 % e 90 %, desde que o imóvel possua metragem igual ou superior a 2.500,00 m², observados os seguintes critérios:

I - 90 % de redução, no seguinte caso:

- a) a pessoa física ou jurídica desempenhe atividade agropecuária de forma exclusiva;
- b) a área seja explorada pelo proprietário ou por herdeiro até o primeiro grau, devendo ser comprovada a titularidade do terreno;
- c) seja comprovada a atividade rural através de documentação;

II - 70 % de redução, no seguinte caso:

- a) a pessoa física ou jurídica desempenhe atividade agropecuária de forma concomitante à outra atividade profissional;
- b) a área seja explorada pelo proprietário ou por herdeiro até o primeiro grau, devendo ser comprovada a titularidade do terreno;
- c) seja comprovada a atividade rural através de documentação;

III - 60% de redução, no seguinte caso:

- a) a pessoa física ou jurídica desempenhe atividades rurais de forma concomitante à outra atividade profissional;
- b) a área seja explorada por pessoa diversa do proprietário, devendo ser comprovada a titularidade do terreno;
- c) seja comprovada a atividade agropecuária através de documentação;

§ 1º A redução de que trata este artigo se aplica aos imóveis situados no perímetro urbano do Município;

§ 2º A redução de que se trata este artigo somente é aplicável ao terreno (ITU), o IPU não sofrerá redução;

§ 3º A análise e vistoria para fins de concessão do benefício de que trata este artigo será realizado por uma comissão composta por membros da Secretaria Municipal de Maricultura, Pesca e Agricultura e da Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 4º O beneficiário da redução do ITU de que este artigo não usufruirá dos benefícios de redução para pagamento antecipado de 10%, 15%, 20% ou 25%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 256/2018)

Art. 432 Ficam isentos da Contribuição de Melhoria, os aposentados, pensionistas, deficientes físicos e mentais, ou seus pais, tutores ou curadores que tenham renda familiar igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 433 Todos os valores expressos nesta Lei Complementar e seus anexos serão corrigidos anualmente pelo INPC ou outro indexador oficial que venha a substituí-lo e na forma da legislação aplicável.

Parágrafo Único - Na hipótese de qualquer impedimento do INPC anual, na forma do caput deste artigo, poderá ser considerado para fins identificação do indexador oficial anual, o período de 12 (doze) meses, iniciando em dezembro do exercício anterior, até novembro do exercício seguinte em vigência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 154/2013)

Art. 433-A A Administração, para simplificar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes, poderá adotar meios de arrecadação dos tributos municipais que dispensem o uso do Documento de Arrecadação Municipal - DAM. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 47/2006) (Regulamentado pelo Decreto nº 2846/2021)

Art. 434 A concessão de moratória, anistia, isenção, imunidade, não incidência e redução de base de cálculo não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 435 A concessão de moratória, anistia, isenção, imunidade, não incidência e redução de base de cálculo não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 436 Cria a Zona Verde através da lei nº 1.529/2002.

Art. 437 Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.003.

Art. 438 Fica revogada toda a legislação tributária incompatível com esta Lei Complementar, especialmente a Lei Complementar 012 de 28 de dezembro de 2001.

Gabinete do Prefeito, em 30 de dezembro de 2002.

PAULO ROBERTO VIDAL
Prefeito Municipal

ANEXO I-A

VuT – VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE TERRENOS (PLANTA GENÉRICA DE VALORES)

Logradouros	VuT (em R\$)
Compêndio a parte, composto de 960 páginas	
Imóveis Rurais – Apuração Valor Venal Imóvel	por m2
Guarda do Cubatão	1.00
Terra Fraca	0.70
Passagem do Maciambú, Aririú e Maciambú	0.80
Demais localidades	0.60

ANEXO I/B

FCT – FATORES DE CORREÇÕES DE TERRENOS

SITUAÇÃO	FATOR CORRETIVO
Meio de quadra	1.00
Esquina ou frentes múltiplas	1.10
Condomínio Horizontal	1.20
Condomínio Vertical	2.00
Encravado / Aglomerado	0.60
Acima de 1.000m ² até 1.500m ²	0.90
Acima de 1.500m ² até 2.000m ²	0.78
Acima de 2.000m ² até 3.000m ²	0.68
Acima de 3.000m ² até 5.000m ²	0.56
Áreas de Gleba	
Acima de 5.000m ² até 10.000m ²	0.45
Acima de 10.000m ² até 20.000m ²	0.35
Acima de 20.000m ² até 60.000m ²	0.25
Acima de 60.000m ²	0.15

TOPOGRAFIA	FATOR CORRETIVO
Plano	1.00
Aclive	0.80
Declive	0.70
Irregular	0.80

PEDOLOGIA	FATOR CORRETIVO
Firme	1.00
Inundável	0.75
Permanente e alagado	0.60
Brejo/Mangue	0.70
Rochoso	0.70
Arenoso	0.70
Duna/Área de Preservação permanente/Reserva	0.50

ANEXO I/G

VuG – VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	R\$ por m2
Casa	125
Apartamento	175
Sala / Loja	90
Galpão	60
Telheiro	39
Edícula	70
Especial	115

ANEXO I/D

FGC – Fatores de Correções de Construções

TABELA DE COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO

ESTRUTURA	Casa	Apto	Sala/Loja	Galpão	Telheiro	Edícula	Especial
Alvenaria/Concreto	26	44	26	20	12	26	25
Madeira	15	00	22	20	10	15	20
Metálica	30	10	27	30	25	30	30
Mista	20	17	20	20	15	20	27
Pré-Moldado	26	24	26	20	12	26	26
COBERTURA							
Zinco/Metal	10	15	15	05	05	10	15
Cimento/Amianto	20	25	20	12	12	20	22
Telha de Barro	20	20	18	17	15	20	22

Laje	30	27	25	20	20	30	30
Especial	35	35	25	25	23	35	35
PAREDES							
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Alvenaria	43	47	43	33	00	43	43
Madeira	20	00	20	20	00	20	30
Refugos	05	00	05	05	00	05	00
Fibrocimento	20	20	20	20	00	20	00
REVESTIMENTO							
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Reboco	10	12	10	10	00	10	00
Material Cerâmico	14	16	18	10	00	14	15
Madeira	05	05	05	02	00	05	00
Pedra Natural	27	24	15	10	00	15	24
Especial	18	18	20	15	00	12	20
Chapisco	10	10	10	10	00	08	00
Tinta Óleo/Esmalte	12	13	15	08	00	13	14
ESQUADRIAS							
Madeira	04	04	04	04	00	02	00
Ferro	05	05	05	10	00	03	10
Alumínio	10	13	12	00	00	05	15
Sem	00	00	00	00	00	00	00
Especial	15	10	10	00	00	10	12

FATOR DE COMPONENTES	FATOR CORRETIVO
Somatório dos pontos da tabela de componentes /100	X Pontos /100

FATOR DE ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR CORRETIVO
O Fator de Estado de Conservação é obtido através de Fórmula Empírica de uso comum	
Ruim	0.60
Regular	0.80
Bom	1.00
Ótimo	1.20

FATOR DE OBSOLECÊNCIA	FATOR CORRETIVO
Até 5 (cinco) anos	1.00
De 6 (seis) anos até 10 (dez) anos	0.85
De 11 (onze) anos até 20 (vinte) anos	0.70
Acima de 20 (vinte) anos	0.60

ANEXO I/E

ALÍQUOTAS DE CONSTRUÇÃO E TERRENOS PARA APURAÇÃO DO IPTU

ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE CONSTRUÇÃO – IPTU

Tamanho da edificação Por unidade, acrescida de construções complementares.	ALÍQUOTAS			
	Empreendimento turístico e meios de hospedagem*	Resid. Normal	Residenc. Balneária	Comercial Industrial
Até 250 m ²	0.4 %	0.4 %	0.6 %	0.4 %
Acima de 250 m ² até 500 m ²	0.4 %	0.6 %	0,8 %	0.4 %
Acima de 500 m ²	0.6 %	0,8 %	1.0 %	0.8 %

* Serão considerados empreendimentos turísticos aqueles que, definidos em regulamento, estiverem cadastrados na Secretaria Municipal de Turismo.

* Serão considerados meios de hospedagem as Pousadas ou Hotéis legalmente cadastrados no Cadastro de Contribuintes do Município.

ALT – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE TERRENO – IPTU	
TIPO	Alíquotas
Não edificado	0.8 %
Edificado com construção unifamiliar e meios de hospedagem	0.4 %
Edificados com construções multifamiliares em condomínio	1.2 %

ANEXO I
FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENOS – FCT

Situação	Fator Correção
Meio de Quadra	1,00
Esquinas ou frentes múltiplas	1,10
Condomínio horizontal	1,20
Condomínio vertical	2,00
Encravado/Agglomerado	0,60

Pedologia	Fator Correção
Firme	1,00
Inundável	0,75
Permanente alagado	0,60
Brejo/Mangue	0,70
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70
Duna/APP/Reserva	0,50

Topografia	Fator Correção
Plano	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,90
Irregular	0,90

Área do Terreno	Fator Correção
Até 1000 m ²	1,00
Mais de 1.000 até 1.500 m ²	0,80
Mais de 1.500 até 2.000 m ²	0,73
Mais de 2.000 até 3.000 m ²	0,65
Mais de 3.000 até 5.000 m ²	0,59
Mais de 5.000 até 10.000 m ²	0,50
Mais de 10.000 até 20.000 m ²	0,40
Mais de 20.000 até 60.000 m ²	0,25
Mais de 60.000 até 100.000m ²	0,15
Mais de 100.000 m ²	0,03

Pavimentação	Fator Correção
Sim	1,00
Não	0,90

Zoneamento do Plano Diretor (Terreno)	Fator Correção
Área Residencial – AR	1,00
Área Mista – AM	1,23
Área de Preservação Permanente – APP	0,32
Área Verde – AV	1,32
Área de Exploração Rural – AER	0,78

FATORES DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO - FCG

Tipo de imóvel	Valor unitário de Construção (R\$ /m ²)
Casas	151,00
Apartamentos	220,00
Sala/Loja	343,00
Galpão	150,00
Telheiro	50,00
Edícula	84,00
Especial	138,00

Padrão Construtivo	Fator Correção
Rústico (E)	0,48
Econômico (D)	0,68
Médio (C)	1,00
Alto (B)	1,49
Luxo (A)	1,80

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. Padrão Rústico "E": As casas são construídas sem preocupação com conceitos de arquitetura, não empregando mão de obra qualificada, na maioria das vezes executadas por etapas. Associadas à autoconstrução, apresentam deficiências construtivas evidentes, tais como: desaprumos, desníveis e falta de arremates. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada sem impermeabilização ou telhas em fibrocimento ondulado sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico. Os salões e galpões geralmente possuem pequenos vãos com fechamentos parciais de madeira e/ou placas de cimento. Coberturas em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro. Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais edificantes, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como: Pisos: cimentado ou caco de cerâmica. Paredes: sem revestimentos internos ou externos. Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes. Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta. Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas. Fachadas: desprovidas de revestimentos. Não existe outra tipologia a ser enquadrada neste tipo de padrão construtivo.
2. Padrão Econômico "D": As casas geralmente são construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica. Na maioria das vezes são térreas ou com

subsolos, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestidas. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira com forros simples de madeira ou estuque. Áreas externas em cimento rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Os apartamentos, salas e lojas geralmente possuem dois ou mais pavimentos, sem elevador, executados obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas. Os salões e galpões geralmente possuem um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. As coberturas geralmente em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado, sem fechamentos laterais, podendo utilizar apoio em muros ou paredes de outras edificações. Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como: Pisos: cimentado, cerâmica ou forração de carpete. Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto. Forro: com revestimento e pintura sobre emboço e reboco, ou sobre madeira comum. Instalações hidráulicas: sumária e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelos simples. Instalações elétricas: sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns. Esquadrias: madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum. Fachadas: pintura simples sobre o emboço e reboco.

3. Padrão Médio "C": As casas geralmente são edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, no tocante à disposição dos ambientes principalmente quanto aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Os apartamentos, salas ou lojas geralmente fazem parte de edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando funcionalidade arquitetônica, principalmente na distribuição interna das unidades, e geralmente quatro por andar. Dotados de elevadores sociais e de serviço, normalmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns podem conter salão de festas, e eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita. Os salões e galpões geralmente possuem um ou mais pavimentos, com pequenas áreas administrativas projetadas para vãos, em geral superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado. Coberturas metálicas, em fibrocimento ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. As coberturas geralmente em telhas metálicas, de fibrocimento ou material equivalente, de grandes vãos, apoiadas sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos completos, porém padronizados e fabricados em série, tais como: Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada. Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas. Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso ou madeira de lei. Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual. Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e antena de televisão. Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio com ferragens completas de padrão comercial. Fachadas: pintura sobre massa corrida, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, pedras decorativas ou equivalentes.

4. Padrão Alto "B": As casas geralmente isoladas ou geminadas de um único lado, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para dois ou três ambientes, dependências para empregados e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas, podendo ter piscina. Estrutura completa de concreto armado, madeira ou metálica. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico, ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira ou metálica. Os apartamentos, salas e lojas fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Normalmente composto por dois apartamentos ou salas por andar. Elevadores com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Hall social amplo e de decoração esmerada, dotadas de guarita e sistema especial de segurança. Áreas externas com grandes afastamentos e tratamento paisagístico especial, geralmente completado com área de lazer completo. Os salões e galpões geralmente com um ou mais pavimentos, pé direito elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou moldado no local. Coberturas metálicas, ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Áreas externas com tratamento paisagístico; pavimentação, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Áreas administrativas com mezaninos e compartimentação para salas. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, tais como: Pisos: cerâmicas finas, pedras naturais, assoalhos, carpete. Parede: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, papel decorado ou equivalente. Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado. Instalações hidráulicas: banheiros completos, dotados de peças sanitárias e metais de estilo. Aquecedores de passagem, elétricos ou a gás. Instalações elétricas: circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos e telefone. Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens completas. Fachadas: pintadas a látex sobre massa corrida,

massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais. As garagens acompanham a tipologia da edificação principal.

5. Padrão Luxo "A": As casas geralmente edificadas em terrenos de grandes proporções, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Compostas normalmente de salas para quatro ambientes ou mais, dependências completas para empregados e garagem para quatro veículos ou mais. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo especial, usualmente contendo área de lazer completa com piscinas, quadras esportivas, vestiários e churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura. Os apartamentos, salas, salões e lojas fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas exclusivas e estilo diferenciado, atendendo a projeto arquitetônico singular com áreas privativas e sociais amplas e bem planejadas, caracterizadas pela utilização de materiais nobres nos acabamentos. Elevadores de marca reputada, com circulação independente para a parte social e de serviço. Saguão social e pé direito elevado e controlado por sistemas de segurança e instalações de ar condicionado central. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo a projeto paisagístico especial, com área de lazer completo. Unidades amplas, normalmente um por andar, podendo ser duplex ou triplex. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como: Pisos: cerâmicas finas, porcelanato, mármore ou granito, assoalhos em madeira de lei, carpete de alta espessura. Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, papel decorado ou equivalente. Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado ou madeira de lei. Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central. Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, ar condicionado e equipamentos de segurança. Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico utilizando ferragens especiais. Fachadas: pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais, tratamentos especiais em concreto aparente, granito ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico. As garagens acompanham a tipologia da edificação principal. A tipologia galpão não se classifica com este padrão construtivo.

Estado de Conservação	Fator Correção
Ruim	0,41
Regular	0,80
Bom	1,00
Ótimo	1,15
Idade do Imóvel	Fator Correção
Até 5 anos	1,00
De 6 a 10 anos	0,95
Mais de 10 anos	0,90
Área Construída	Fator Correção

Até 100 m ²	1,00
Mais de 100 até 200 m ²	0,95
Mais de 200 até 300 m ²	0,90
Mais de 300 até 400 m ²	0,86
Mais de 400 até 500 m ²	0,82
Mais de 500 m ²	0,78

Posição da Construção	Fator Correção
Frente	1,00
Fundos	0,91

Zoneamento do Plano Diretor (Construção)	Fator Correção
Área Residencial – AR	1,00
Área Mista – AM	0,82
Área de Preservação Permanente – APP	2,27
Área Verde – AV	0,53
Área de Exploração Rural – AER	1,27

SETOR-01

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH	101	63,16	ZH	102	59,27
ZH	103	59,27	ZH	104	67,11
ZH	105	83,27	ZH	106	59,27
ZH	107	59,27	ZH	108	59,27
ZH	109	59,27			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS - NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 101: Limite inferior confrontante com a BR101, seguindo pela Servidão Herbert Westeenal. Limite superior na Rua Tenente Francisco Lemhkul e Servidão Afonso Boing e o mar.-
2. ZH 102: Limite inferior Servidão Afonso Boing, confrontando com a Rua João Bean e limite superior confrontando com o rio Patural e o Oceano Atlântico.-
3. ZH 103: Limite inferior na rua Tenente Francisco confrontando com a Rua João Bean. Limite superior na Rua 871 confrontando com a Rua Elza Luchi.-
4. ZH 104: Limite inferior na Rua Tenente Francisco confrontando com a BR 101 e a Rua Elza Luchi; seguindo na Rua Frei Lauro, entrando na Rua "F", continuando pela Rua Santos Dumont com seu limite superior na Rua Vinícius de Moraes e a BR 101.-
5. ZH 105: Tem como limite inferior a quadra 871, entrando na Rua Elza Luchi, dobrando na Rua Frei Lauro, chegando até a Rua "F", seguindo pela Rua Santos Dumont, fazendo o limite superior pela na Rua Vinícius de Moraes, entrando na Rua Elza Luchi até a Rua Adolfo Ziguelli, seguindo na Rua Aníbal Nunes Pires, dobrando na Rua Armando Siegel, entrando na Rua Mário Rocha, dobrando na Rua Manoel Teixeira, entrando na Rua São Judas Tadeu.-
6. ZH 106: Tem como limite inferior à quadra 871, entrando na Rua Elza Luchi, seguindo até a Rua São Judas Tadeu, dobrando na Rua Manoel Teixeira, seguindo na Rua Mário Rocha, seguindo até a Rua Armando Siegel, entrando na Rua Aníbal Nunes Pires, dobrando na Rua Adolfo Ziqueli, seguindo até a Rua Adolfo Luchi, confrontando com o fundo de lote da quadra 68, seguindo até a rua 601, dobrando na rua Augusto Westahal que faz o limite superior. Seguindo até a esquina da Av. Aniceto Zacchi, continuando pela Rua João Bom.-
7. ZH 107: Limite inferior no Rio Patural, confrontando com a Av. Aniceto Zacchi, tendo como limite superior o Rio Maruim, seguindo até o Oceano Atlântico.-
8. ZH 108: Limite inferior na Rua Augusto Westahal, confrontando com a Av. Aniceto Zacchi, tendo como limite superior o Rio Maruim.-
9. ZH 109: Limite inferior na Av. Vinícius de Moraes, confrontando com a BR 101. Limite superior, o rio Maruim, seguindo pela Rua Augusto Westahal, entrando na servidão 601, limitando com os fundos de lote da quadra 68.-

SETOR 02

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH	201	32,98	ZH	202	44,34
ZH	203	59,27	ZH	204	51,69
ZH	205	50,20	ZH	206	83,64
ZH	207	63,94	ZH	208	63,16
ZH	209	59,27	ZH	210	23,28
ZH	211	45,80	ZH	212	79,41
ZH	213	63,16	ZH	214	57,73
ZH	215	71,13	ZH	216	57,73
ZH	217	57,73	ZH	218	57,73
ZH	219	55,45	ZH	220	21,89
ZH	221	19,82	ZH	222	81,96
ZH	223	167,08	ZH	224	114,93
ZH	225	85,39	ZH	226	129,10
ZH	227	83,67	ZH	228	176,82
ZH	229	101,54	ZH	230	94,22
ZH	231	150,00	ZH	232	94,22
ZH	233	63,16			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS - NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 201: Limite inferior nos fundos de lote da quadra 153, confrontando com a estrada 837, confrontando com os fundos de lote da quadra 154 e 152, chegando até o limite superior nos fundos de lote da quadra 447, confrontando com a quadra 490 e 155.
2. ZH 202: Limites da quadra 490 com a quadra 155 e **151**, seguindo até a Rua 203, confrontando com os fundos de lote da quadra 455.
3. ZH 203: É a quadra 155. Possui limites com a travessa da ELETROSUL e a quadra 455.
4. ZH 204: Tem como limite inferior a travessa da ELETROSUL, confrontando com a quadra 155 e quadra 455, chegando até a Rua Thomaz Domingos.

5. ZH 205: Limite inferior à Rua Thomaz Domingos, seguindo até a Rua 2003, confrontando com os limites da quadra 151.–
6. ZH 206: Limite inferior Rua Jacob Knabben, seguindo pela Rua dos Flamingos, entrando na Rua dos Tangarás, contornando pela Rua das Garças, seguindo pela Rua das Graíhas Azuis, seguindo pela Rua dos Tiés, contornando a Rua dos Sabiás, seguindo pela Rua dos Canários, seguindo na Rua do Sacurá, entrando na Rua dos Cravos, seguindo pela Av. dos Maracanãs, seguindo pela Rua do Mirante, chegando até a Av. dos Lagos.–
7. ZH 207: Contorna a quadra 156.–
8. ZH 208: Limite superior na Rua Jacob Knabben, contornando a quadra 156.–
9. ZH 209: Limite inferior na Rua Padre Batista, seguindo pela Rua Thomaz Domingos da Silveira, contornando a quadra 156, seguindo na Ria Esplanada, contornando a quadra 425.–
10. ZH 210: Limite inferior na quadra 497, seguindo pela BR 101, entrando na Rua João Duarte Raimundo, seguindo pela Rua 301, contornando pela quadra 250, entrando na Rua Padre Batista, seguindo pela Travessa da ELETROSUL, seguindo pelo contorno da quadra 155.–
11. ZH 211: Limite na Rua Jacob Knabben, seguindo pela Rua Prefeito Reinaldo Alves, entrando na Rua João MacDonalds, seguindo pela Rua Jerusalém, seguindo na Rua Francisco do Sol, entra na Rua Santos Artagalis, seguindo pela Rua Saul Brandalise, entrando pela Rua da Orla, seguindo pela Rua Peroba, seguindo pela Rua Pascal, entrando pela Av. das Universidades, seguindo pela Rua das cerejeiras, entrando pela Rua das Figueiras.–
12. ZH 212: Os fundos de lote da Quadra 480 são o limite inferior, entrando na Rua Cláudio Zachi, contornando a quadra 450, seguindo pela Rua Prefeito Reinaldo Alves, contornando a quadra 471.–
13. ZH 213: Tem como limite inferior o contorno da quadra 450, seguindo pela Rua Cláudio Zachi, continuando pela Rua Prefeito Reinaldo Alves.–
14. ZH 214: Tem como limite o contorno da quadra 250, seguindo pela BR 101, seguindo na Rua Monza Najla Caroni, continuando na quadra 488, entrando na Rua Padre João Batista, contornando na quadra 250, seguindo pela Rua 301.–
15. ZH 215: Limite inferior na Rua Monza Najla Caroni, seguindo pela BR 101, entrando na Rua Prefeito Reinaldo Alves, seguindo até a Rua Cláudio Zachi.–
16. ZH 216: Limite inferior na Rua Prefeito Reinaldo Alves, seguindo pela BR 101, entrando na Rua Arnaldo Schlemper, entrando pela Rua Jerusalém, seguindo pela Rua João MacDonalds.–
17. ZH 217: limite inferior na Rua Francisco do Sul, entrando na Rua Arnaldo Schlemper, seguindo pela Av. das Torres, contornando a quadra 007, seguindo até a Rua Rodolfo José Ferreira, dobrando na Rua Padre Anchieta, seguindo pela Rua Joana D'arc, seguindo pela Rua Monsenhor Roberto Lambert, seguindo pela Rua da Orla, entrando na Rua Saul Brandalise, entrando na Rua dos Santos.–
18. ZH 218: Limite inferior na Rua Arnaldo Schelemper, contornando pela BR 101, seguindo até o Rio Maruim, contornando a quadra 001, seguindo pela Rua Rodolfo José Ferreira.–
19. ZH 219: Limite inferior na Rua Francisco do Sol, seguindo na Rua Arnaldo Schelemper, continuando pela Av. das Torres, contornando a quadra 13 e 14 até a Rua Rodolfo José Ferreira.–
20. ZH 220: Limite inferior na Rua Monsenhor Roberto Lambert, seguindo pela Rua Joana D'arc, seguindo pela Rua Pedro Ivo, contornando a quadra 148, seguindo pela Rua Pascual Manzile, contornando a Rua Peroba.–
21. ZH 221: Rua Pascual Manzile, contornando a quadra 148.–
22. ZH 222: Limite inferior na Rua dos Biguás, seguindo pela Av. das Universidades, contornando a Rua dos Atobás, seguindo na Rua das Águias.–
23. ZH 223: Limite inferior na Rua das Cegonhas, seguindo pela quadra 150, entrando na Rua dos Biguás, seguindo pela Av. Pedra Branca e Av. dos Lagos.–
24. ZH 224: Limite inferior na Rua das Cerejeiras, seguindo pela quadra 150, continuando na Rua das Cegonhas, seguindo na Rua das Figueiras.–
25. ZH 225: Quadra 487, seguindo pela Rua das Figueiras, contornando na Rua das Cerejeiras.–
26. ZH 226: Limite inferior na Av. dos Lagos, seguindo pela Rua das Figueiras, continuando até a Av. dos Lagos, seguindo na Av. dos Maracanãs, continuando até a Rua do Mirante.–
27. ZH 227: Av. dos Maracanãs, seguindo pela Rua do Mirante.–
28. ZH 228: Rua do Bugavília, entrando na Rua dos Juazeiros, seguindo na Rua do Bem-me-queres, seguindo até a Rua das Melissas.–
29. ZH 229: Rua do Bem-me-queres, seguindo pela Rua das Gardênias, seguindo a Estrada do Sertão do Maruí.–
30. ZH 230: Rua dos Cardeais, seguindo pela Rua das Águias, contornando a Rua dos Atobás, seguindo na Rua das Alamandas, continuando na Rua dos Juazeiros e Av. Pedra Branca.–
31. ZH 231: Rua dos Juazeiros, seguindo pela Rua das Alamandas, continuando na Rua das Gardênias, seguindo pela Rua Amor Perfeito.–
32. ZH 232: Av. dos Maracanãs, seguindo na Av. dos Lagos, continuando na Av. Pedra Branca, contornando na Rua dos Juazeiros.–
33. ZH 233: Limite inferior na Rua 865, seguindo pela Rua Jacob Knabben, seguindo na Rua dos Flamingos, continuando na Rua dos Tangarás, contornando a Rua das Garças, seguindo na Rua

das Gralhas Azuis, contornando a Rua dos Ties, seguindo na Rua dos Sabiás.
SETOR 03

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH 301		19,82	ZH 302		23,28
ZH 303		21,89	ZH 304		37,19
ZH 305		19,82	ZH 306		30,19
ZH 307		30,19	ZH 308		30,19
ZH 309		44,34			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 301: Limite inferior BR 101, contornando os fundos de lote da Quadra 107.
2. ZH 302: Limite inferior no Rio Aririú, chegando na Rua Otávio Garcia, entrando na Rua Senhora dos Navegantes. Limite superior na Rua Alcino dos Navegantes Moreira, seguindo até a Rua Henrique de Caimara, entrando na Rua 659, limitando com os fundos de lote da Quadra 057.
3. ZH 303: Limite inferior com o Rio Aririú, confrontando com a Quadra 057. Limite Superior é o Rio Grande, contornando com a Quadra 129 e a Quadra 057.
4. ZH 304: Tem a BR 101 como limite superior, seguindo pelo Rio Grande, confrontando com a Quadra 057, continuando com o Rio Aririú.
5. ZH 305: Limite inferior na Quadra 057, seguindo com o Rio Grande, contornando pela Rua Alcino dos Navegantes Moreira, até a Rua Henrique de Caimara. Seguindo a Rua 659.
6. ZH 306: Limite inferior na Rua Alcino dos Navegantes Moreira, limitando-se com o Oceano Atlântico, e como limite superior, o manguezal.
7. ZH 307: Limite inferior é o Rio Grande, confrontando com a BR 101, e Quadra 043. Limite superior na Rua Rio Grande até o Rio Grande.
8. ZH 308: Limite inferior na Rua Rio Grande seguindo até a Quadra 042. Limite Superior é o manguezal, seguindo até a Quadra 118.
9. ZH 309: Limite inferior na Quadra 043, seguindo pela BR 101, até o Rio Passa Vinte, limitando com o manguezal.

SETOR 04

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH	401	30,19	ZH	402	23,27
ZH	403	44,34	ZH	404	44,34
ZH	405	19,82			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 401: Limite inferior na Rua Paraná, seguindo até a BR 282, continuando na BR 101, seguindo até o Rio Passa Vinte, limitando com a Quadra 003, entrando na Rua José C. Pamanhona, seguindo até a Rua Chapecó.
2. ZH 402: Limite inferior Quadra 088, seguindo na Rua Francisco Duarte, entrando na Rua Frei Lúcio Horcheid, seguindo até a Av. São Cristóvão, seguindo na BR 282, entrando na Rua Paraná, dobrando na Rua Chapecó, seguindo até a Rua José C. Pamplona, limitando-se com a Quadra 003 e o Rio Passa Vinte.
3. ZH 403: Limite superior na BR 282 e a BR 101. Limite inferior a Av. São Cristóvão, seguindo o Rio Aririú, continuando até a BR 101.
4. ZH 404: Limite inferior Quadra 080, seguindo pela Quadra 070, até a rua **108**, seguindo pela Rua Francisco Duarte, continuando até a Rua Frei Lúcio Horcheid, seguindo até a Av. São Cristóvão, confrontando com a BR 282.
5. ZH 405: Tem como limite inferior o Rio Cubatão, seguindo pela BR 101, limitando-se com o Rio Aririú, entrando na Av. São Cristóvão, seguindo na BR 282, entrando na Rua Morro dos Quadros, seguindo até a Quadra 079, inclusive.

SETOR 05

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH	501	17,73	ZH	502	26,73
ZH	503	51,69	ZH	504	59,27
ZH	505	51,69	ZH	506	30,19
ZH	507	176,82	ZH	508	35,78
ZH	509	59,87	ZH	510	75,23
ZH	511	44,34	ZH	512	33,68
ZH	513	16,33	ZH	514	16,33
ZH	515	26,73			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 501: Limite inferior o Rio da Enseada do Brito, seguindo pela BR 101, limitando-se com a Quadra 003, seguindo a Rua Jacob Villian Filho, seguindo com os limites da Quadra 001, contornando com o Rio Cubatão, seguindo até o manguezal, confrontando com o Oceano Atlântico.
2. ZH 502: Limite inferior na Rua 690, confrontando com os fundos de lotes da Quadra 963, dobrando na Rua 724, seguindo até a Rodovia SC-433, entrando nos fundos de lotes da Quadra 599, seguindo pela Quadra 402, até o Oceano Atlântico, tendo como limite superior o Rio Fugido.
3. ZH 503: Limite inferior a Rua Luzilânia, entrando na Rua Guaciara, limitando-se com os fundos de lote da Quadra 472, seguindo a Rua Cleralândia, tendo como limite superior o Oceano Atlântico, seguindo até a Quadra 402, chegando até os fundos de lotes da Quadra 599, chegando até a entrada da Rodovia SC 433.
4. ZH 504: Limite inferior na Rua Flamboyant, seguindo até a Rua Maguaçu, contornando pela Av. Radiante, dobrando na Rua Luzilânia, entrando pela Rua Guaciara, confrontando os fundos de lotes da Quadra 472, seguindo pela Rua Cleralândia, até o Oceano Atlântico.
5. ZH 505: Limite inferior na Rua Flamboyant, contornando pela Av. Radiante, seguindo até o limite superior na Rua Luzilânia, contornando com a Rodovia SC-433.
6. ZH 506: Limite inferior Oceano Atlântico, entrando na Rua 476, seguindo até a Rodovia SC-433, seguindo até a Rua Flamboyant, continuando na Av. Nova Aurora, com limite até o Oceano Atlântico.
7. ZH 507: Limite inferior é o Rio que cruza a Quadra 758, seguindo pela Av. Beira Mar, continuando até a Rua Luzena, seguindo pela Rua 508, entrando na Rua 477, seguindo na Rua 1306, contornando a Rua 486, seguindo até a Rua 1305, contornando na Rua 487, seguindo até a Rua 506, dobrando na Rua 486, continuando na Rua 1305, seguindo na Rua 494, seguindo até a Av. Beira Mar, seguindo na Rua 495, entrando na Rua 506, seguindo até o Rio que cruza a Quadra 758.
8. ZH 508: Limite inferior no Rio que cruza a Quadra 757, seguindo na Rua 506, entrando na Rua 495, seguindo a Av. Beira Mar, seguindo até a Rua 494, contornando até a Rua 1305, continuando na Rua 486, seguindo na Rua 506, contornando até a Rua 487, seguindo até a rua 1305, chegando até a Rua 486, contornando até a Rua 1306, seguindo até a Rua 477, entrando na Rua 508, chegando até a Rua Luzena, seguindo na Rodovia SC-433.
9. ZH 509: Limite inferior na Rua da Amizade, seguindo pela Rua Aberbal Ramos da Silva, contornando até a Av. Beira Mar, seguindo até o Rio que cruza a Quadra 758.

- 10. ZH 510: Limite inferior na Rua Aberbal Ramos da Silva, seguindo até o Oceano Atlântico, contornando através dos limites de lotes da Quadra 980, entrando na Rua 427, seguindo pela Rua Miguel Abel da Silva.
- 11. ZH 511: Limite Inferior na Rodovia SC-433, entrando na Rua 1409, contornando com o manguezal, seguindo até o fundo de lotes da Quadra 598, entrando na Rua 427, seguindo até a Rua Miguel Abel da Silva, entrando na Rua Aberbal Ramos da Silva, seguindo pela Rua da Amizade, contornando até Rio que cruza a Quadra 755.
- 12. ZH 512: Limite inferior nos fundos de lotes da Quadra 960, seguindo pela Estrada 1559, entrando na Rua 1547, confrontando com os lotes da Quadra 958, entrando na Rua 1526, seguindo até o manguezal, contornando até a Rua Aberbal Ramos da Silva, contornando até o cruzamento da Rodovia SC-433 com a Quadra 971.
- 13. ZH 513: Limite inferior no Rio da Madre, seguindo pelo contorno do manguezal, confrontando com o limite superior na Rua 1526, entrando nos fundos de lotes da Quadra 958, contornando na Rua 1547, entrando na Estrada 1558, seguindo até os fundos de lotes da Quadra 960.
- 14. ZH 514: Limite inferior no Rio da Madre, seguindo pela BR 101, continuando até a Rua 537, seguindo pela Rua 532, contornando até a Rua 690, seguindo na Rua 724, entrando na Rodovia SC-433, contornando os fundos de lotes da Quadra 971.
- 15. ZH 515: Limite inferior no Rio Fugido, seguindo na BR 101, contornando a Quadra 156, contornando na BR 101, seguindo as Quadras 257 e 187, retornando à BR 101, contornando a Quadra 140, retornando à BR 101, contornando a Quadra 223, retornando à BR 101, seguindo até o Rio da Enseada do Brito, contornando o Oceano Atlântico.

ALÍQUOTAS DE CONSTRUÇÃO E TERRENOS PARA APURAÇÃO DO IPTU

ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE CONSTRUÇÃO – IPTU

Tamanho da edificação por unidade, acrescida de construções complementares.	Alíquotas			
	Empreendimento turístico e meios de hospedagem*	Residencial Normal	Residencial Balneária	Comercial/Industrial
Até 250 (duzentos e cinquenta) m2	0,4 %	0,4 %	0,6 %	0,4 %
Acima de 250 (duzentos e cinquenta) m2 até 500 (quinhentos) m2	0,4 %	0,6 %	0,8 %	0,4 %
Acima de 500 (quinhentos) m2	0,6 %	0,8 %	1,0 %	0,8 %

* Serão considerados empreendimentos turísticos aqueles que, definidos em regulamento, estiverem cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal de Palhoça.

* Serão considerados meios de hospedagem as Pousadas ou Hotéis legalmente cadastrados no Cadastro de Contribuintes do Município.

ALT – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE TERRENO – IPTU

Tipo	Alíquotas
Não edificado	0,8%
Edificado com construção unifamiliar e meios de hospedagem	0,4%
Edificados com construções multifamiliares em condomínio	1,2%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 33/2005).

ANEXO I

FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENOS – FCT

VuT – Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos (Planta Genérica de Valores)

Imóveis Rurais – Apuração do Valor Venal do Imóvel

Imóveis Rurais – Apuração do Valor Venal do Imóvel	VuT (em R\$) / por m ²
Guarda do Cubatão	1,20
Terra Fraca	0,85
Passagem do Maciambú, Aririú e Maciambú	0,96
Demais localidades	0,73

Situação	Fator de Correção
Meio de Quadra	1,00
Esquinas ou frentes múltiplas	1,10
Condomínio horizontal	1,20
Condomínio vertical	2,00

Encravado / Aglomerado	0,60
------------------------	------

Pedologia	Fator de Correção
Firme	1,00
Inundável	0,75
Permanente alagado	0,60
Brejo/Mangue	0,70
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70
Duna/APP/Reserva	0,50

Topografia	Fator de Correção
Plano	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,90
Irregular	0,90

Área do Terreno	Fator de Correção
Até 1000 m ²	1,00
Mais de 1.000 até 1.500 m ²	0,80
Mais de 1.500 até 2.000 m ²	0,73
Mais de 2.000 até 3.000 m ²	0,65
Mais de 3.000 até 5.000 m ²	0,59
Mais de 5.000 até 10.000 m ²	0,50
Mais de 10.000 até 20.000 m ²	0,40
Mais de 20.000 até 60.000 m ² .	0,25
Mais de 60.000 m ²	0,15

Pavimentação	Fator de Correção
Sim	1,00
Não	0,90

Zoneamento do Plano Diretor (Terreno)	Fator de Correção
Área Residencial – AR	1,00
Área Mista – AM	1,23
Área de Preservação Permanente – APP	0,32
Área Verde – AV	1,32
Área de Exploração Rural – ERA	0,78

FATORES DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO – FCG

Tipo de imóvel	Valor unitário de Construção (R\$ /m²)
Casas	211,00
Apartamentos	318,00
Sala/Loja	480,00
Galpão	210,00
Garagem	154,00
Telheiro	70,00
Edícula	114,00
Especial	193,00

Padrão Construtivo	Fator de Correção
Rústico (E)	0,48
Econômico (D)	0,68
Médio (C)	1,00
Alto (B)	1,49
Luxo (A)	1,80

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. Padrão Rústico "E": As casas são construídas sem preocupação com conceitos de arquitetura, não empregando mão-de-obra qualificada, na maioria das vezes executadas por etapas. Associadas à autoconstrução, apresentam deficiências construtivas evidentes, tais como: desaprumos, desníveis e falta de arremates. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada sem impermeabilização ou telhas em fibrocimento ondulado sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico. Os salões e galpões geralmente possuem pequenos vãos com fechamentos parciais de madeira e/ou placas de cimento. Coberturas em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro. Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais edificantes, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como: Pisos: cimentado ou caco de cerâmica. Paredes: sem revestimentos internos ou externos. Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes. Instalações elétricas:

incompletas e com fiação exposta. Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas. Fachadas: desprovidas de revestimentos. Não existe outra tipologia a ser enquadrada neste tipo de padrão construtivo.

2. Padrão Econômico "D": As casas geralmente são construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica. Na maioria das vezes são térreas ou com subsolos, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestidas. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira com forros simples de madeira ou estuque. Áreas externas em cimento rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Os apartamentos, salas e lojas geralmente possuem dois ou mais pavimentos, sem elevador, executados obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo o terreno apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas. Os salões e galpões geralmente possuem um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. As coberturas geralmente em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado, sem fechamentos laterais, podendo utilizar apoio em muros ou paredes de outras edificações. Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como: Pisos: cimentado, cerâmica ou forração de carpete. Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto. Forro: com revestimento e pintura sobre emboço e reboco, ou sobre madeira comum. Instalações hidráulicas: sumária e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelos simples. Instalações elétricas: sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns. Esquadrias: madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum. Fachadas: pintura simples sobre o emboço e reboco.

3. Padrão Médio "C": As casas geralmente são edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, no tocante à disposição dos ambientes principalmente quanto aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Os apartamentos, salas ou lojas geralmente fazem parte de edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando funcionalidade arquitetônica, principalmente na distribuição interna das unidades, e geralmente quatro por andar. Dotados de elevadores sociais e de serviço, normalmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns podem conter salão de festas, e eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita. Os salões e galpões geralmente possuem um ou mais pavimentos, com pequenas áreas administrativas projetadas para vãos, em geral superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado. Coberturas metálicas, em fibrocimento ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. As coberturas geralmente em telhas metálicas, de fibrocimento ou material equivalente, de grandes vãos, apoiadas sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos completos, porém padronizados e fabricados em série, tais como: Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada. Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas. Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso ou madeira de lei. Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual. Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e antena de televisão. Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio com ferragens completas de padrão comercial. Fachadas: pintura sobre massa corrida, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, pedras decorativas ou equivalentes.

4. Padrão Alto "B": As casas geralmente isoladas ou geminadas de um único lado, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para dois ou três ambientes, dependências para empregados e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas, podendo ter piscina. Estrutura completa de concreto armado, madeira ou metálica. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico, ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira ou metálica. Os apartamentos, salas e lojas fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Normalmente composto por dois apartamentos ou salas por andar. Elevadores com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Hall social amplo e de decoração esmerada, dotadas de guarita e sistema especial de segurança. Áreas externas com grandes afastamentos e tratamento paisagístico especial, geralmente completado com área de lazer completo. Os salões e galpões geralmente com um ou mais pavimentos, pé direito elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou moldado no local. Coberturas metálicas, ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Áreas externas com tratamento paisagístico; pavimentação, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Áreas administrativas com mezaninos e compartimentação para salas. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, tais como: Pisos: cerâmicas finas, pedras naturais, assoalhos, carpete. Parede: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos;

papel decorado ou equivalente. Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado. Instalações hidráulicas: banheiros completos, dotados de peças sanitárias e metais de estilo. Aquecedores de passagem, elétricos ou a gás. Instalações elétricas: circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos e telefone. Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens completas. Fachadas: pintadas a látex sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais. As garagens acompanham a tipologia da edificação principal.

5. Padrão Luxo "A": As casas geralmente edificadas em terrenos de grandes proporções, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Compostas normalmente de salas para quatro ambientes ou mais, dependências completas para empregados e garagem para quatro veículos ou mais. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo especial, usualmente contendo área de lazer completa com piscinas, quadras esportivas, vestiários e churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura. Os apartamentos, salas, salões e lojas fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas exclusivas e estilo diferenciado, atendendo a projeto arquitetônico singular com áreas privativas e sociais amplas e bem planejadas, caracterizadas pela utilização de materiais nobres nos acabamentos. Elevadores de marca reputada, com circulação independente para a parte social e de serviço. Saguão social e pé-direito elevado e controlado por sistemas de segurança e instalações de ar condicionado central. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo a projeto paisagístico especial, com área de lazer completo. Unidades amplas, normalmente um por andar, podendo ser duplex ou triplex. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como: Pisos: cerâmicas finas, porcelanato, mármore ou granito, assoalhos em madeira de lei, carpete de alta espessura. Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, papel decorado ou equivalente. Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado ou madeira de lei. Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central. Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, ar condicionado e equipamentos de segurança. Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico utilizando ferragens especiais. Fachadas: pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais, tratamentos especiais em concreto aparente, granito ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico. As garagens acompanham a tipologia da edificação principal. A tipologia galpão não se classifica com este padrão construtivo.

Estado de Conservação	Fator de Correção
Ruim	0,41
Regular	0,80
Bom	1,00
Ótimo	1,15

Idade do Imóvel	Fator de Correção
Até 5 anos	1,00
De 6 a 10 anos	0,95
Mais de 10 anos	0,90

Área Construída	Fator de Correção
Até 100 m ²	1,00
Mais de 100 até 200 m ²	0,95
Mais de 200 até 300 m ²	0,90
Mais de 300 até 400 m ²	0,86
Mais de 400 até 500 m ²	0,82
Mais de 500 m ²	0,78

Posição da Construção	Fator de Correção
Frente	1,00
Fundos	0,91

Zoneamento do Plano Diretor (Construção)	Fator de Correção
Área Residencial - AR	1,00
Área Mista - AM	0,82
Área de Preservação Permanente - APP	2,27
Área Verde - AV	0,53
Área de Exploração Rural - AER	1,27

SETOR 01

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH	101	143,98	ZH	102	135,12
ZH	103	135,12	ZH	104	152,98
ZH	105	152,98	ZH	106	110,44
ZH	107	67,56	ZH	108	135,12
ZH	109	135,12	ZH	110	143,98
ZH	111	135,12	ZH	112	135,12
ZH	113	180,14	ZH	114	189,82
ZH	115	135,12	ZH	116	152,98
ZH	117	135,12			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 101: Limite da Rua José Maria da Luz seguindo com a Rua Vinte Quatro de Abril e Rua Caetano Silveira de Matos, entrando na Rua Tenente Francisco Lehmkuhl até a BR 101, seguindo até o Rio Passa Vinte.
2. ZH 102: Limite inferior na Praça XY de novembro lado direito, seguindo pela Rua João Born até o Rio Patural, contornando até a Rua Lolita Felipe ao encontro da Rua João Born.
3. ZH 103: Limite inferior na rua Tenente Francisco confrontando com a Rua João Bcan. Limite superior na Rua 871 até ao limite da Rua Germano Berkemborck.
4. ZH 104: Lado esquerdo da Rua Tenente Francisco, partindo da Av. Elza Lucchi até a BR 101, entrando na marginal da BR 101 até a quadra 133, voltando pela rua Euclides da Cunha, descendo pela rua Vinicius de Moraes até a Rua Santos Dumont, contornando os imóveis fundo da Av. Elza Lucchi até a Rua Francisco Lehmkuhl.
5. ZH 105: Tem como limite fundos da Avenida Elza Luchi seguindo pela Rua Princesa Izabel até a Rua Santos Drumond, até o loteamento Jowi.
6. ZH 106: Segue do Rio Patural até fundos da Rua 31 de Março lado esquerdo, partindo da Avenida Aniceto Zacchi e Fundos da Rua Trinta e Um de Março lado direito até o lado esquerdo da Rua Augusto Westphal.
7. ZH 107: Tem como limite fundos da Avenida Aniceto Zacchi seguindo até o Oceano Atlântico.
8. ZH 108: Lado esquerdo da Rua Augusto Westahal, até chegar o final com a Rua Ambrósio Alzemiros dos Santos, e ao encontro do Rio Imaruim.
9. ZH 109: Partindo da Rua Augusto Westphal entrando na rua Jose Soares de oliveira, contornando a quadra 124 até o limite da quadra 13, ao Rio Imaruim.
10. ZH 110: Tendo como limite fundos dos imóveis das Ruas Vinte e Quatro de abril, José Maria da Luz e Caetano Silveira de Matos, até o Mar.
11. ZH 111: Limite inferior fundos da Rua João Born e fundos da Rua Lolita Felipe até o Oceano Atlântico.
12. ZH 112: Engloba todos os imóveis da quadra 124.
13. ZH 113: Partindo do Rio Patural até o Rio Imaruim lado esquerdo e direito dos imóveis de frente para Avenida Aniceto Zacchi seguindo até o Oceano Atlântico.

14. ZH 114: Tem como limite os imóveis de frente para Avenida Elza Lucchi partindo da Rua Tenente Francisco Lehnkul até a Rua Antônio Vieira, incluindo os imóveis das ruas Heitor Nunes e Tertuliano de Andrade.

15. ZH 115: Engloba todos os imóveis de frente para Rua Trinta e Um de Março.

16. ZH 116: Engloba os imóveis fundos da Av. Elza Lucchi, entrando na Rua Anibal Nunes Pires Antonio C. Weber seguindo pela Rua Mario Rocha incluindo as quadras 169, 173 e 174.

17. ZH 117: Partindo do rio Patural indo pela Rua João Born lado direito sentido Centro, contornando os imóveis fundos da Av. Elza Lucchi, os imóveis até a extrema com o imóvel da Madeireira São Bonifácio.

SETOR 02

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH	201	92,26	ZH	202	116,66
ZH	203	135,12	ZH	204	116,66
ZH	205	114,44	ZH	206	190,68
ZH	207	145,77	ZH	208	143,98
ZH	209	181,02	ZH	210	131,60
ZH	211	140,71	ZH	212	149,25
ZH	213	143,98	ZH	214	131,60
ZH	215	161,16	ZH	216	136,17
ZH	217	116,31	ZH	218	136,17
ZH	219	45,18	ZH	220	49,90
ZH	221	104,40	ZH	222	186,84
ZH	223	262,18	ZH	224	135,12
ZH	225	21,11	ZH	226	231,48
ZH	227	194,66	ZH	228	53,06
ZH	229	214,80	ZH	230	214,82

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 201: Limite inferior de lote da quadra 153, confrontando com as quadras ~~154~~, 445, 152, 443, 442, 489 até o limite da quadra 447, da Rua Marino Jorge dos Santos e Loteamento Alaor veira t.
2. ZH 202: Descendo a Rua Jaime Silveira de Souza, entrando na Rua Thomaz Domingos da Silveira sentido Loteamento Pagani, entrando na Rua Ernesto Albino, contornando a Servidão 899.–
3. ZH 203: Engloba todo o Loteamento Madri e os imóveis da quadra 455.–
4. ZH 204: Partindo da Rua Marinho José dos Santos, entrando na Rua Thomaz Domingos da Silveira até o limite do Loteamento Madri incluindo a quadra 490 e a quadra 446.–
5. ZH 205: Inicia na Rua Recanto dos Santos até o limite da quadra ~~151~~, indo até o Rio de divisa do município com a cidade de São José e o limite da quadra 150.–
6. ZH 206: Parte da Rua Bugarvília, seguindo pela Rua José Bernardino da Rosa, seguindo pela Rua dos Maracanãs, seguindo até a Rua dos Tiés e limite com a Rua Prefeito Reinoldo Alves.–
7. ZH 207: Engloba todo o loteamento Pagani II até a Rua Jacob Knaben da Silva.–
8. ZH 208: Limite superior na Rua Jacob Knabben, entrando da Rua Prefeito Reinoldo Alves lado direito até a Avenida Hilza Terezinha Pagani entrando na Avenida Atilio Pedro Pagani lado direito limite com o Loteamento Pagani II. Limite inferior na Rua Padre Batista, seguindo pela Rua Thomaz Domingos da Silveira, contornando a quadra 156, seguindo na Rua Esplanada, contornando a quadra 425.–
9. ZH 209: Partindo da Rua Hilza Terezinha Pagani entrando na Avenida Atilio Pedro Pagani sentido São Sebastião, voltando pelo Limite do Loteamento Pagani II e Pagani I com a divisa do Gaminho Novo até novamente encontrar a Rua Hilza Terezinha Pagani.
10. ZH 210: Partindo da Rua Padre João Batista réus na quadra 287 até a quadra ~~267~~, entrando na Rua Valdemar Reichardt, entrando na Rua Germano Spricigo passando pela Rua Menino Jesus até a Rua João Duarte Raimundo subindo até a Rua 742, indo até o Rio Passa Vinte, descendo o Rio Passa Vinte até o limite da quadra 250.–
11. ZH 211: Compreende o Loteamento Comercial e Residencial do Loteamento Varuna.–
12. ZH 212: Início na Avenida Hilza Terezinha Pagani passando pelas Rua Joci José Martins e Cláudio Zacchi, passando pelo lado direito da Rua José Bonifácio de Souza até o limite da BR 101, entrando no lado direito da Rua Najla Caroni Guedert voltando a Avenida Hilza Terezinha Pagani.
13. ZH 213: Tem como limite inferior o contorno da quadra 450, sendo pela Avenida Cláudio Zachi, continuando pela Rua Prefeito Reinaldo Alves lado esquerdo até o entroncamento da Avenida Hilza Terezinha Pagani.
14. ZH 214: Parte da BR 101 passa pelo lado esquerdo da Rua Najla Caroni Guedert, até a Rua Esplanada, descendo pelo até o lado esquerdo da Rua Padre João Batista Réus, limite com a BR 101, incluindo as quadras 250 e 251.–
15. ZH 215: Limite inferior na Avenida Prefeito Reinoldo Alves até a BR 101, entrando na Rua José Bonifácio de Souza até a Rua Cláudio Zacchi, retornando a Avenida Prefeito Reinoldo Alves.–
16. ZH 216: Limite inferior na Rua Prefeito Reinaldo Alves, seguindo pela BR 101, entrando na Rua Arnaldo Schlemper, entrando pela Rua Jerusalém, seguindo pela Rua João Mac Donalds.–
17. ZH 217: Partindo da Avenida das Torres fundos da Rua São Francisco do Sul, até a Rua Anitápolis subindo pela rua Neri dos Santos, entrando na Saul Brandalise, subindo a Rua Dália entrando na Rua Diamante, Padre Jose de Anchieta até Rua Nossa Senhora Aparecida.–
18. ZH 218: Partindo da BR 101 fundos da Rua Nossa Senhora Aparecida, entrando na Rua Limite inferior da Rua Arnaldo Schelemper, até Rua Rodolfo José Ferreira até a Rua Pedro Ivo Campos descendo pelo Rio Imaruim até a BR 101, incluindo as quadras 124, 125 e 136
19. ZH 219: Contorna o canal que divide o loteamento Brejarú do Frei Damião, desce pela Rua Manoel Vitorio Pereira 124 passando pela Rua José Linhares descendo a Rua Delfim Ribeiro subindo pela rua Pascoal Mazile até reencontrar o canal.
20. ZH 220: Partindo da Rua Diamante, seguindo pela Rua Padre José de Anchieta, entrando na Rua Pedro Ivo Campos até o Rio Imaruim, seguindo a vala que divide o Frei Damião do Brejaru descendo pela Rua Manoel Vitorino Pereira, voltando pela Rua José Linhares descendo a Rua Delfin Ribeiro até ao encontro da Rua Diamante.–
21. ZH 221: Partindo do lado esquerdo da Rua João Caruso Mac Donalds entrando na Rua São Francisco do Sul, subindo a Rua Anitápolis, Rua Neri dos Santos, Rua Saul Brandalise, descendo a Rua Silvio Lisboa Gondoff, Rua Salvador Asisculo da Silveira, contornando a Rua Alberto Laureano Henrich até a Rua Prefeito Reinoldo Alves, extremando com do Loteamento da Golinas Pedra Branca.–
22. ZH 222: Limite inferior na Rua dos Biguás, seguindo pela Av. das Universidades, contornando a Rua dos Atobás, seguindo na Rua das Águias confrontando com o Rio Loteamento Brejarú II, com o loteamento Jardim Eldorado, Jardim da Palmeiras até a Rua Saul Brandalise e Avenida Das Universidades.–
23. ZH 223: Limite inferior na Rua das Cerejeiras, seguindo pela Avenida Pedra Branca e Avenida dos Lagos, limite com a Rua dos Cardeais e Rua dos Biguas.–

- 24. ZH 224: Partindo da quadra 289, 290 entrando na Rua Padre João Batista Réus até a Rua Esplanada lado esquerdo tendo seu limite o loteamento Pagani I.-
 - 25. ZH 225: Engloba o Loteamento Frei Damião.-
 - 26. ZH 226: Engloba todas as quadras do Loteamento Pedra Branca III até a Avenida Pedra Branca.-
 - 27. ZH 227: Av. dos Maracanãs, seguindo pela Rua do Mirante, Engloba todo o loteamento Pedra Branca I.-
 - 28. ZH 228: Partindo do limite com o Loteamento Madri descendo pelo rio Passa Vinte até a Avenida transversal, descendo pela Rua dos Apóstolos, entrando lado esquerdo Rua 742, até a Rua João Duarte Raimundo entrando na Rua Menino Jesus subindo até a Rua Germano Spricigo contornando até a Rua Padre João Batista Réus.-
 - 29. ZH 229: Av. dos Maracanãs, seguindo na Av. dos Lagos, continuando na Av. Pedra Branca, contornando na Rua dos Juazeiros.-
 - 30. ZH 230: Engloba todas as quadras do loteamento Nova Pedra Branca.-
- SETOR-03

Zona Homogênea	ZH	Valor/m²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m²
ZH	301	45,18	ZH	302	68,82
ZH	303	49,90	ZH	304	84,78
ZH	305	45,18	ZH	306	68,82
ZH	307	68,82	ZH	308	68,82
ZH	309	101,08	ZH	310	68,82
ZH	311	68,82	ZH	312	101,08
ZH	313	101,08	ZH	314	101,08
ZH	315	120,54	ZH	316	105,38
ZH	317	88,68			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

- 1. ZH 301: Partindo da BR 101, incluindo as quadras 107 e ~~108~~ até o rio Pachecos.-
- 2. ZH 302: Tem seu início no loteamento Jardim Laranjeiras, desce contornando os loteamentos São Pedro e Santo Antonio, todo o loteamento Clarissa até o rio Pachecos seguindo até o Oceano Atlântico, passando pela Praia e entrando a esquerda da rua Alcino dos Navegantes Moreira até a entrada do Loteamento Laranjeiras.-
- 3. ZH 303: Limite inferior com o Rio Aririú, contornando o Loteamento Nova Palhoça, entrando na Rua Geral da Barra até o Rio passando pelo limite dos Loteamentos Clarissa, São Pedro e Santo Antônio, contornando a quadra 129 até o Rio novamente.-
- 4. ZH 304: Limite com o loteamento Firenze Business Park, até o rio Rio Grande, descendo pelo limite do Loteamento Nova Palhoça até o Rio Pachecos.-

- 5. ZH 305: Limite inferior na Quadra 057, seguindo com o Rio Grande, contornando pela Rua Alcino dos Navegantes Moreira, extremado com o Loteamento Jardim das Laranjeiras.–
 - 6. ZH 306: Partindo da quadra 118, lado esquerdo da Rua Alcino dos Navegantes Moreira, entrando na Rua Menino Deus descendo pela Rua Luciano Manoel da Silva até o Oceano Atlântico indo pela praia até o manguezal.–
 - 7. ZH 307: Parte da Rua Arcanjo Cunha até a ponte sobre o rio Rio Grande e fundos dos lotes da Avenida Rio Grande até o encontro da Rua Arcanjo Cunha.–
 - 8. ZH 308: Limite inferior na Rua Rio Grande seguindo até a Quadra 042. Limite Superior é o manguezal, seguindo até a Quadra 118.–
 - 9. ZH 309: Partindo do Rio Passa Vinte, entrando na Avenida Prefeito Nelson Martins até a Rua Ediling Schutz, segue até o fim do túnel da BR 282, passando pela BR 101.–
 - 10. ZH 310: Partindo da Rua Jacob Weig, englobando o lado direito e esquerdo da Avenida Rio Grande até a Ponte sob o Rio Rio Grande.–
 - 11. ZH 311: Partindo da frente para Rua Jacob Weingartner, imóveis fundo com a rua Roberto Sell, incluindo os loteamentos Márcia e Jacob Weigaithner, descendo pela Avenida Quatorze do loteamento Nova Palhoça até o rio Rio Grande.–
 - 12. ZH 312: Inicia pelo Rio Passa Vinte, segue pela Rua Manuel Cantalicio Vidal, Rua Vereador Osvaldo de Oliveira, fundos da Rua Roberto Sell, entrando na Rua Vinte e Cinco de Dezembro até o encontro do Rio Passa Vinte.–
 - 13. ZH 313: Parte dos fundos da Rua Ediling Schutz seguindo pela BR 101 até o túnel do Aririu, voltando pela Rua Jacob Weigaithner até a Rua Ediling Schutz.–
 - 14. ZH 314: Inclui as quadras 020 à 067 do loteamento Nova Palhoça.–
 - 15. ZH 315: Partindo do Rio Cubatão até a BR 101, entrando na Rua Valdemiro João Espínola até a Servidão Genoveva G. de Jesus findando no Rio Cubatão.–
 - 16. ZH 316: Inclui as quadra 01 à 18 do loteamento Nova Palhoça.–
 - 17. ZH 317: Compreende o Loteamento Firenze Business Park.–
- SETOR-04

Zona Homogênea	ZH	Valor/m²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m²
ZH	401	68,82	ZH	402	53,02
ZH	403	88,68	ZH	404	88,68
ZH	405	45,18	ZH	406	88,68
ZH	407	53,04	ZH	408	53,06
ZH	409	53,06	ZH	410	88,68
ZH	411	88,68	ZH	412	88,68
ZH	413	88,68	ZH	414	88,68
ZH	415	88,68	ZH	416	88,68
ZH	417	88,68	ZH	418	88,68
ZH	419	88,68	ZH	420	68,82

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 401: Limite inferior na Rua Paraná, seguindo até a BR 282, continuando na BR 101, seguindo até o Rio Passa Vinte, limitando com a Quadra 003, entrando na Rua José C. Pamplona, seguindo até a Rua Chapecó.
2. ZH 402: Partindo dos fundos do terreno da Rodobens, até a Rua José Francisco Barcelos Junior, com a Rua Vereador Rogério Silva, até o entroncamento com a Rua César René Vagner voltando pela quadra 97 e quadra 22 até o entroncamento da Rua Gervasio Timóteo Farias com a Rua João Francisco Barcelos Junior, incluindo a quadra 001.
3. ZH 403: Partindo do loteamento dos Pinhais, fundos com os lotes para a Avenida Bom Jesus de Nazaré, entrando na Rua João José da Silva, passando pela Rua Gervásio João da Silva, passando pelo final das Ruas Eugenia Pereira Cardoso, Leopoldo Schutz e Saturnino Melo, Loteamento Portal do sul até os fundos dos im097 até a Rua Da Olaria, descendo até a quadra 084, voltando aos imóveis fundos com a BR 282.
4. ZH 404: Partindo dos fundos do lado direito da Avenida São Cristóvão, confrontando com as quadras 070, 089 e do lado direito da Avenida São Cristóvão, confrontando com a quadra 070, 089 e 097 até a Rua Da Olaria, descendo até a quadra 084, voltando aos imóveis fundos com a BR 282.
5. ZH 405: Tem como limite inferior o Rio Cubatão, seguindo pela BR 101, limitando-se com o Rio Aririú e fundos dos imóveis da Avenida São Cristóvão, seguindo na BR 282, entrando na Rua Morro dos Quadros, seguindo até a Quadra 079, inclusive.
6. ZH 406: Partindo dos imóveis do rio Passa Vinte, fazendo frente para Br 101 até a rótula da BR 282. Incluem-se os imóveis do lado direito e esquerdo fazendo frente para BR 282, até a Rua Aureliano de Medeiros e Rua Felisberto João da Silva.
7. ZH 407: Inicia no Rio Passa Vinte, confrontando com a Rua João José Barcelos até a Rua Valdomiro José Coelho, incluindo o imóvel da Terra Nova Rodobens, antiga Agro Industrial Macedo.
8. ZH 408: Partindo do rio Passa Vinte, lado esquerdo da Rua João Barcelos Junior, descendo pela Rua José Cosme Pamplona, até o limite do Loteamento Bela Vista.
9. ZH 409: Incluem-se os imóveis partindo da Avenida São Cristóvão do túnel da BR 282, até a divisa com Santo Amaro lado esquerdo e direito.
10. ZH 410: Partindo dos imóveis do lado esquerdo e direito da Avenida São Cristóvão, partindo do túnel da BR 282 até a Rua Jorge Marcelino Coelho.
11. ZH 411: Inicia nos imóveis lado esquerdo e lado direito da Avenida Bom Jesus de Nazaré, da Rua Jorge Marcelino Coelho até o viaduto da BR 101.
12. ZH 412: Compreende os limites das quadras 021 e 076.
13. ZH 413: Compreende o loteamento Jardim Canários
14. ZH 414: Tem seu início no canal que extrema ao loteamento Jardim Canários, descendo até os imóveis de frente para a Avenida Bom Jesus de Nazaré, segue até os imóveis da Rua Gervásio João da Silva, contornando os fundos do Condomínio São Francisco até os fundos dos imóveis com a BR 282.
- ZH 415: Inicia no túnel da BR 282 até a extrema do loteamento dos Pinhais, os fundos com os imóveis de frente para BR 282, fundos de frente com os imóveis da Avenida São Cristóvão.
- ZH 416: Partindo do entroncamento dos imóveis da Rua Nelson Floriano Campos com a Avenida Bom Jesus de Nazaré, entrando na Rua Nelsom Floriano Campos até o Rio Aririú, subindo o Rio até o confronto com a Avenida São Critóvão, retornando ao início.
- ZH 417: Compreende a quadra 036, exceto os imóveis de frente para Avenida Bom Jesus de Nazaré.
- ZH 418: Inicia no trevo do Aririú, passando pelos fundos dos imóveis da Avenida Bom Jesus de Nazaré, fundos dos imóveis do lado esquerdo da Rua Nelson Floriano Campos passando pelo Condomínio Gambirela até as margens da BR 101.
- ZH 419: Compreende os imóveis de frente para Rua Nelson Floriano Campos quadra 04, 31 e os imóveis das quadras 037, 038 e 039.
- ZH 420: Partindo do lado direito da Rua José Cosme Pamplona entrando no lado esquerdo da Rua Gervasio Timóteo Farias até a quadra 96 seguindo pela BR 282 e entrando no lado esquerdo da rua da Jaqueira, descendo pela Rua José Apolinário Cardoso contornando os imóveis de frente para BR até a BR 282 subindo a Rua Paraná e entrando na Rua Chapecó.

SETOR 05

Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea	ZH	Valor/m ²
ZH	501	40,42	ZH	502	60,82
ZH	503	88,68	ZH	504	95,30
ZH	505	95,30	ZH	506	51,32
ZH	507	196,81	ZH	508	71,56
ZH	509	95,74	ZH	510	83,20
ZH	511	71,56	ZH	512	67,36
ZH	513	67,36	ZH	514	32,66
ZH	515	51,32			

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS – NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 501: Iniciando no limite da quadra 223, passando pela BR 101, até o Rio Cubatão, subindo pelo Rio entrando nas quadras 225 e 003, soltando até a BR 101.
2. ZH 502: Limite inferior na Rua 690, confrontando com os fundos de lotes da Quadra 963, dobrando na Rua 724, seguindo até a Rodovia SC-433, entrando nos fundos de lotes da Quadra 599, seguindo pela Quadra 402, até o Oceano Atlântico, tendo como limite superior o Rio Fugido.
3. ZH 503: Limite inferior a Rua Luzilânia, entrando na Rua Guaciara, limitando-se com os fundos de lote da Quadra 472, seguindo a Rua Cleralândia, tendo como limite superior o Oceano Atlântico, seguindo até a Quadra 402, chegando até os fundos de lotes da Quadra 599, chegando até a entrada da Rodovia SC-433.
4. ZH 504: Limite inferior na Rua Flamboyant, seguindo até a Rua Maguaçu, contornando pela Av. Radiante, dobrando na Rua Luzilânia, entrando pela Rua Guaciara, confrontando os fundos de lotes da Quadra 472, seguindo pela Rua Cleralândia, até o Oceano Atlântico.
5. ZH 505: Limite inferior na Rua Flamboyant, contornando pela Av. Radiante, seguindo até o limite superior na Rua Luzilânia, contornando com a Rodovia SC-433.
6. ZH 506: Iniciando no Rio Cubatão lado esquerdo da BR 101, contornando o Loteamento Pontal até o Oceano Atlântico.
7. ZH 507: Limite inferior é o Rio que cruza a Quadra 758, seguindo pela Av. Beira Mar, continuando até a Rua Lucena, seguindo pela Rua 508, entrando na Rua 477, seguindo na Rua 1306, contornando a Rua 486, seguindo até a Rua 1305, contornando na Rua 487, seguindo até a Rua 506, dobrando na Rua 486, continuando na Rua 1305, seguindo na Rua 494, seguindo até a Av. Beira Mar, seguindo na Rua 495, entrando na Rua 506, seguindo até o Rio que cruza a Quadra 758.
8. ZH 508: Limite inferior no Rio que cruza a Quadra 757, seguindo na Rua 506, entrando na Rua 495, seguindo a Av. Beira Mar, seguindo até a Rua 494, contornando até a Rua 1305, continuando na Rua 486, seguindo na Rua 506, contornando até a Rua 487, seguindo até a Rua 1305, chegando até a Rua 486, contornando até a Rua 1306, seguindo até a Rua 477, entrando na Rua 508, chegando até a Rua Lucena, seguindo na Rodovia SC-433.
9. ZH 509: Limite inferior na Rua da Amizade, seguindo pela Rua Aberbal Ramos da Silva, contornando até a Av. Beira Mar, seguindo até o Rio que cruza a Quadra 758.
10. ZH 510: Limite inferior na Rua Aberbal Ramos da Silva, seguindo até o Oceano Atlântico, contornando através dos limites de lotes da Quadra 980, entrando na Rua 427, seguindo pela Rua

Miguel Abel da Silva.

11. ZH 511: Limite inferior na Rodovia SC-433, entrando na Rua 1409, contornando com o manguezal, seguindo até o fundo de lotes da Quadra 598, entrando na Rua 427, seguindo até a Rua Miguel Abel da Silva, entrando na Rua Aberbal Ramos da Silva, seguindo pela Rua da Amizade, contornando até Rio que cruza a Quadra 755.

12. ZH 512: Limite inferior nos fundos de lotes da Quadra 960, seguindo pela Estrada 1559, entrando na Rua 1547, confrontando com os lotes da Quadra 958, entrando na Rua 1526, seguindo até o manguezal, contornando até a Rua Aberbal Ramos da Silva, contornando até o cruzamento da Rodovia SC-433 com a Quadra 971.

13. ZH 513: Limite inferior no Rio da Madre, seguindo pelo contorno do manguezal, confrontando com o limite superior na Rua 1526, entrando nos fundos de lotes da Quadra 958, contornando na Rua 1547, entrando na Estrada 1558, seguindo até os fundos de lotes da Quadra 960.

14. ZH 514: Limite inferior no Rio da Madre, seguindo pela BR 101, continuando até a Rua 537, seguindo pela Rua 532, contornando até a Rua 690, seguindo na Rua 724, entrando na Rodovia SC-433, contornando os fundos de lotes da Quadra 971.

15. ZH 515: Tem por limite o Loteamento Pontal, contornando o Oceano Atlântico até o Canto da Enseada, voltando pela BR 101 até a entrada da Guarda o Cubatão.

ALÍQUOTAS DE CONSTRUÇÃO E TERRENOS PARA APURAÇÃO DO IPTU

ALC – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE CONSTRUÇÃO – IPTU

Tamanho da edificação por unidade, acrescida de construções complementares	Alíquotas			
	Empreendimento turístico e meios de hospedagem *	Residencial Normal	Residencial Balneária	Comercial/Industrial
Até 250 (duzentos e cinquenta) m ²	0,4 %	0,4 %	0,6 %	0,4 %
Acima de 250 (duzentos e cinquenta) m ² até 500 (quinhentos) m ²	0,4 %	0,6 %	0,8 %	0,4 %
Acima de 500 (quinhentos) m ²	0,6 %	0,8 %	1,0 %	0,8 %

* Serão considerados empreendimentos turísticos aqueles que, definidos em regulamento, estiverem cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal de Palhoça.

* Serão considerados meios de hospedagem as Pousadas ou Hotéis legalmente cadastrados no Cadastro de Contribuintes do Município.

ALT – ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE TERRENO – IPTU

Tipo	Alíquotas
Não edificado	0,8 %
Edificado com construção unifamiliar e meios de hospedagem	0,4 %
Edificados com construções multifamiliares em condomínio	1,2 %

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84/2009)

ANEXO I

FATORES DE CORREÇÃO DE TERRENOS - FCT

VuT - Valores Unitários de Metros Quadrados de Terrenos (Planta Genérica de Valores)

Imóveis Rurais - Apuração do Valor Venal do Imóvel	VuT (em R\$) / por m ²
Guarda do Cubatão	1,20
Terra Fraca	0,85
Passagem do Maciambú, Aririú e Maciambú	0,96
Demais localidades	0,73

Situação	Fator Correção
Meio de Quadra	1,00
Esquinas ou frentes múltiplas	1,10
Condomínio horizontal	1,20
Condomínio vertical	2,00
Encravado / Aglomerado	0,60

Pedologia	Fator Correção
Firme	1,00
Inundável	0,75
Permanente alagado	0,60
Brejo/Mangue	0,70
Rochoso	0,70
Arenoso	0,70
Duna/APP/Reserva	0,50

Topografia	Fator Correção
Plano	1,00
Aclive	0,95
Declive	0,90
Irregular	0,90

Área do Terreno	Fator Correção
Até 1000 m ²	1,00
Mais de 1.000 até 1.500 m ²	0,80
Mais de 1.500 até 2.000 m ²	0,73
Mais de 2.000 até 3.000 m ²	0,65
Mais de 3.000 até 5.000 m ²	0,59
Mais de 5.000 até 10.000 m ²	0,50
Mais de 10.000 até 20.000 m ²	0,40
Mais de 20.000 até 60.000 m ² .	0,25
Mais de 60.000 m ²	0,15

Pavimentação	Fator Correção
--------------	----------------

Sim	1,00
Não	0,90

Zoneamento do Plano Diretor (Terreno)	Fator Correção
Área Residencial - AR	1,00
Área Mista - AM	1,23
Área de Preservação Permanente - APP	0,32
Área Verde - AV	1,32
Área de Exploração Rural - ERA	0,78

FATORES DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO - FCC (Vide Lei Complementar nº 232/2016)

Tipo de imóvel	Valor unitário de Construção (R\$ /m²)
Casas	327,48
Apartamentos	493,55
Sala/Loja	744,98
Galpão	325,92
Garagem	239,02
Telheiro	108,64
Edícula	176,93
Especial	296,70

Padrão Construtivo	Fator Correção
Rústico (E)	0,48
Econômico (D)	0,68
Médio (C)	1,00
Alto (B)	1,49
Luxo (A)	1,80

NOTAS EXPLICATIVAS:

1. Padrão Rústico "E": As casas são construídas sem preocupação com conceitos de arquitetura, não empregando mão de obra qualificada, na maioria das vezes executadas por etapas. Associadas à autoconstrução, apresentam deficiências construtivas evidentes, tais como: desaprumos, desníveis e falta de arremates. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada sem impermeabilização ou telhas em fibrocimento ondulado sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico. Os salões e galpões geralmente possuem pequenos vãos com fechamentos parciais de madeira e/ou placas de cimento. Coberturas em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro. Caracterizam-se pelo uso apenas de materiais edificantes, de instalações e de acabamentos indispensáveis,

tais como: Pisos: cimentado ou caco de cerâmica. Paredes: sem revestimentos internos ou externos. Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes. Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta. Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas. Fachadas: desprovidas de revestimentos. Não existe outra tipologia a ser enquadrada neste tipo de padrão construtivo.

2. Padrão Econômico "D": As casas geralmente são construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica. Na maioria das vezes são térreas ou com subsolos, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestidas. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira com forros simples de madeira ou estuque. Áreas externas em cimento rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Os apartamentos, salas e lojas geralmente possuem dois ou mais pavimentos, sem elevador, executados obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com projeto arquitetônico, seja de fachada ou de funcionalidade. Sem portaria e normalmente sem espaço para estacionamento, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões comerciais, oficinas ou lojas. Os salões e galpões geralmente possuem um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. As coberturas geralmente em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado, sem fechamentos laterais, podendo utilizar apoio em muros ou paredes de outras edificações. Caracterizam-se pelo uso de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos simples, tais como: Pisos: cimentado, cerâmica ou forração de carpete. Paredes: pintura simples sobre emboço ou reboco; barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto. Forro: com revestimento e pintura sobre emboço e reboco, ou sobre madeira comum. Instalações hidráulicas: sumária e geralmente embutidas, com número mínimo de pontos de água; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelos simples. Instalações elétricas: sumárias, embutidas e com número mínimo de pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns. Esquadrias: madeira, alumínio com perfil econômico e/ou ferro comum. Fachadas: pintura simples sobre o emboço e reboco.

3. Padrão Médio "C": As casas geralmente são edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, no tocante à disposição dos ambientes principalmente quanto aos revestimentos internos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Os apartamentos, salas ou lojas geralmente fazem parte de edifícios com quatro ou mais pavimentos apresentando funcionalidade arquitetônica, principalmente na distribuição interna das unidades, e geralmente quatro por andar. Dotados de elevadores sociais e de serviço, normalmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns podem conter salão de festas, e eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita. Os salões e galpões geralmente possuem um ou mais pavimentos, com pequenas áreas administrativas projetadas para vãos, em geral superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado. Coberturas metálicas, em fibrocimento ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. As coberturas geralmente em telhas metálicas, de fibrocimento ou material equivalente, de grandes vãos, apoiadas sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; piso em concreto, normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos convencionais e pela aplicação de acabamentos completos, porém padronizados e fabricados em série, tais como: Pisos: pedra comum, taco, assoalho, carpete, vinílico, cerâmica esmaltada. Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas. Forros: pintura sobre massa corrida na própria laje, gesso ou madeira de lei. Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual. Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e antena de televisão. Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com venezianas de madeira ou de alumínio com ferragens completas de padrão comercial. Fachadas: pintura sobre massa corrida, ou com aplicação de pastilhas, cerâmicas, pedras decorativas ou equivalentes.

4. Padrão Alto "B": As casas geralmente isoladas ou geminadas de um único lado, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como, com os detalhes dos acabamentos aplicados. Compostas normalmente de salas para dois ou três ambientes, dependências para empregados e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas, podendo ter piscina. Estrutura completa de concreto armado, madeira ou metálica. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projeto específico, ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira ou metálica. Os apartamentos, salas e lojas fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Normalmente composto por dois apartamentos ou salas por andar. Elevadores com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Hall social amplo e de decoração esmerada, dotadas de guarita e sistema especial de segurança. Áreas externas com grandes afastamentos e tratamento paisagístico especial, geralmente completado com área de lazer completo. Os salões e galpões geralmente com um ou mais pavimentos, pé-direito elevados e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou moldado no local. Coberturas metálicas, ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras. Áreas administrativas com mezaninos e compartimentação para salas. Caracterizam-se pela

utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, tais como: Pisos: cerâmicas finas, pedras naturais, assoalhos, carpete. Parede: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, papel decorado ou equivalente. Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado. Instalações hidráulicas: banheiros completos, dotados de peças sanitárias e metais de estilo. Aquecedores de passagem, elétricos ou a gás. Instalações elétricas: circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos e telefone. Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens completas. Fachadas: pintadas a látex sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais. As garagens acompanham a tipologia da edificação principal.

5. Padrão Luxo "A": As casas geralmente edificadas em terrenos de grandes proporções, totalmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes, amplos e bem planejados, como nos detalhes personalizados dos materiais e dos acabamentos utilizados. Compostas normalmente de salas para quatro ambientes ou mais, dependências completas para empregados e garagem para quatro veículos ou mais. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo especial, usualmente contendo área de lazer completa com piscinas, quadras esportivas, vestiários e churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura. Os apartamentos, salas, salões e lojas fazem parte de edifícios exibindo linhas arquitetônicas exclusivas e estilo diferenciado, atendendo a projeto arquitetônico singular com áreas privativas e sociais amplas e bem planejadas, caracterizadas pela utilização de materiais nobres nos acabamentos. Elevadores de marca reputada, com circulação independente para a parte social e de serviço. Saguão social e pé-direito elevado e controlado por sistemas de segurança e instalações de ar condicionado central. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo a projeto paisagístico especial, com área de lazer completo. Unidades amplas, normalmente um por andar, podendo ser duplex ou triplex. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de qualidade, especiais, geralmente produzidos sob encomenda, tais como: Pisos: cerâmicas finas, porcelanato, mármore ou granito, assoalhos em madeira de lei, carpete de alta espessura. Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida, azulejos, fórmica, epóxi, tecidos, papel decorado ou equivalente. Forros: pintura acrílica sobre massa corrida aplicada na própria laje ou gesso trabalhado ou madeira de lei. Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central. Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, ar condicionado e equipamentos de segurança. Esquadrias: madeira ou de alumínio com detalhes de projeto específico utilizando ferragens especiais. Fachadas: pintadas a látex acrílico sobre massa corrida, massa raspada, textura ou com aplicação de pedras especiais, tratamentos especiais em concreto aparente, granito ou materiais equivalentes, com detalhes definindo um estilo arquitetônico. As garagens acompanham a tipologia da edificação principal. A tipologia galpão não se classifica com este padrão construtivo.

Estado de Conservação	Fator Correção
Ruím	0,41
Regular	0,80
Bom	1,00
Ótimo	1,15

Idade do Imóvel	Fator Correção
Até 5 anos	1,00
De 6 a 10 anos	0,95
Mais de 10 anos	0,90

Área Construída	Fator Correção
Até 100 m ²	1,00
Mais de 100 até 200 m ²	0,95
Mais de 200 até 300 m ²	0,90
Mais de 300 até 400 m ²	0,86
Mais de 400 até 500 m ²	0,82
Mais de 500 m ²	0,78

Posição da Construção	Fator Correção
Frente	1,00
Fundos	0,91

Zoneamento do Plano Diretor (Construção)	Fator Correção
Área Residencial - AR	1,00
Área Mista - AM	0,82
Área de Preservação Permanente - APP	2,27
Área Verde - AV	0,53
Área de Exploração Rural - AER	1,27

SETOR 01

Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²
ZH - 101	223,46	ZH - 102	193,58
ZH - 103	193,58	ZH - 104	237,43
ZH - 105	237,43	ZH - 106	171,41
ZH - 107	92,76	ZH - 108	193,58
ZH - 109	193,58	ZH - 110	223,46
ZH - 111	209,71	ZH - 112	209,71
ZH - 113	279,58	ZH - 114	294,61
ZH - 115	209,71	ZH - 116	237,43
ZH - 117	209,71		

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS - NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 101: Limite da Rua José Maria da Luz seguindo com a Rua Vinte Quatro de Abril e Rua Caetano Silveira de Matos, entrando na Rua Tenente Francisco Lehmkuhl até a BR 101, seguindo até o Rio Passa Vinte.
2. ZH 102: Limite inferior na Praça XY de novembro lado direito, seguindo pela Rua João Born até o Rio Patural, contornando até a Rua Lolita Felipe ao encontro da Rua João Born.
3. ZH 103: Limite inferior na rua Tenente Francisco confrontando com a Rua João Bcan. Limite superior na Rua 871 até ao limite da Rua Germano Berkemborck.
4. ZH 104: Lado esquerdo da Rua Tenente Francisco, partindo da Av. Elza Lucchi até a BR 101, entrando na marginal da BR 101 até a quadra 133, voltando pela rua Euclides da Cunha, descendo pela rua Vinicius de Moraes até a Rua Santos Dumont, contornando os imóveis fundo da Av. Elza Lucchi até a Rua Francisco Lehmkuhl.
5. ZH 105: Tem como limite fundos da Avenida Elza Luchi seguindo pela Rua Princesa Izabel até a Rua Santos Drumond, até o loteamento Jowi.
6. ZH 106: Segue do Rio Patural até fundos da Rua 31 de Março lado esquerdo, partindo da Avenida Aniceto Zacchi e Fundos da Rua Trinta e Um de Março lado direito até o lado esquerdo da Rua Augusto Westphal.
7. ZH 107: Tem como limite fundos da Avenida Aniceto Zacchi seguindo até o Oceano Atlântico.
8. ZH 108: Lado esquerdo da Rua Augusto Westphal, até chegar o final com a Rua Ambrósio Alzemiro dos Santos, e ao encontro do Rio Imaruim.
9. ZH 109: Partindo da Rua Augusto Westphal entrando na rua Jose Soares de oliveira, contornando a quadra 124 até o limite da quadra 13, ao Rio Imaruim.
10. ZH 110: Tendo como limite fundos dos imóveis das Ruas Vinte e Quatro de abril, José Maria da Luz e Caetano Silveira de Matos, até o Mar.
11. ZH 111: Limite inferior fundos da Rua João Born e fundos da Rua Lolita Felipe até o Oceano Atlântico.

12. ZH 112: Engloba todos os imóveis da quadra 124.
13. ZH 113: Partindo do Rio Patural até o Rio Imaruim lado esquerdo e direito dos imóveis de frente para Avenida Aniceto Zacchi seguindo até o Oceano Atlântico.
14. ZH 114: Tem como limite os imóveis de frente para Avenida Elza Lucchi partindo da Rua Tenente Francisco Lehnkul até a Rua Antônio Vieira, incluindo os imóveis das ruas Heitor Nunes e Tertuliano de Andrade.
15. ZH 115: Engloba todos os imóveis de frente para Rua Trinta e Um de Março.
16. ZH 116: Engloba os imóveis fundos da Av. Elza Lucchi, entrando na Rua Anibal Nunes Pires Antonio C. Weber seguindo pela Rua Mario Rocha incluindo as quadras 169, 173 e 174.
17. ZH 117: Partindo do rio Patural indo pela Rua João Born lado direito sentido Centro, contornando os imóveis fundos da Av. Elza Lucchi, os imóveis até a extrema com o imóvel da Madeireira São Bonifácio.

SETOR 02

Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²
ZH - 201	132,18	ZH - 202	167,13
ZH - 203	209,71	ZH - 204	167,13
ZH - 205	163,25	ZH - 206	295,94
ZH - 207	226,14	ZH - 208	223,46
ZH - 209	270,14	ZH - 210	188,54
ZH - 211	235,18	ZH - 212	258,37
ZH - 213	223,46	ZH - 214	188,54
ZH - 215	250,12	ZH - 216	227,60
ZH - 217	166,63	ZH - 218	235,73
ZH - 219	62,03	ZH - 220	68,51
ZH - 221	162,03	ZH - 222	289,98
ZH - 223	406,91	ZH - 224	193,58
ZH - 225	21,11	ZH - 226	359,26
ZH - 227	302,12	ZH - 228	76,02
ZH - 229	359,26	ZH - 230	333,41

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS - NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 201: Limite inferior de lote da quadra 153, confrontando com as quadras 154, 445, 152, 443, 442, 489 até o limite da quadra 447, da Rua Marino Jorge dos Santos e Loteamento Alaor veira I.
2. ZH 202: Descendo a Rua Jaime Silveira de Souza, entrando na Rua Thomaz Domingos da Silveira sentido Loteamento Pagani, entrando na Rua Ernesto Albino, contornando a Servidão 899.
3. ZH 203: Engloba todo o Loteamento Madri e os imóveis da quadra 455.
4. ZH 204: Partindo da Rua Marinho José dos Santos, entrando na Rua Thomaz Domingos da Silveira até o limite do Loteamento Madri incluindo a quadra 490 e a quadra 446.
5. ZH 205: Inicia na Rua Recanto dos Santos até o limite da quadra 151, indo até o Rio de divisa do município com a cidade de São José e o limite da quadra 150.
6. ZH 206: Parte da Rua Buganvília, seguindo pela Rua José Bernardino da Rosa, seguindo pela Rua dos Maracanãs, seguindo até a Rua dos Tiés e limite com a Rua Prefeito Reinoldo Alves.
7. ZH 207: Engloba todo o loteamento Pagani II até a Rua Jacob Knaben da Silva.
8. ZH 208: Limite superior na Rua Jacob Knabben, entrando da Rua Prefeito Reinoldo Alves lado direito até a Avenida Hilza Terezinha Pagani entrando na Avenida Atilio Pedro Pagani lado direito limite com o Loteamento Pagani II. Limite inferior na Rua Padre Batista, seguindo pela Rua Thomaz Domingos da Silveira, contornando a quadra 156, seguindo na Rua Esplanada, contornando a quadra 425.
9. ZH 209: Partindo da Rua Hilza Terezinha Pagani entrando na Avenida Atilio Pedro Pagani sentido São Sebastião, voltando pelo Limite do Loteamento Pagani II e Pagani I com a divisa do Caminho Novo até novamente encontrar a Rua Hilza Terezinha Pagani.
10. ZH 210: Partindo da Rua Padre João Batista réus na quadra 287 até a quadra 267, entrando na Rua Valdemar Reichardt, entrando na Rua Germano Spricigo passando pela Rua Menino Jesus até a Rua João Duarte Raimundo subindo até a Rua 742, indo até o Rio Passa Vinte, descendo o Rio Passa Vinte até o limite da quadra 250.
11. ZH 211: Compreende o Loteamento Comercial e Residencial do Loteamento Varuna.
12. ZH 212: Início na Avenida Hilza Terezinha Pagani passando pelas Rua Joci José Martins e Cláudio Zacchi, passando pelo lado direito da Rua José Bonifácio de Souza até o limite da BR 101, entrando no lado direito da Rua Najla Caroni Guedert voltando a Avenida Hilza Terezinha Pagani.
13. ZH 213: Tem como limite inferior o contorno da quadra 450, sendo pela Avenida Cláudio Zachi, continuando pela Rua Prefeito Reinaldo Alves lado esquerdo até o entroncamento da Avenida Hilza Terezinha Pagani.
14. ZH 214: Parte da BR 101 passa pelo lado esquerdo da Rua Najla Caroni Guedert, até a Rua Esplanada, descendo pelo até o lado esquerdo da Rua Padre João Batista Réus, limite com a BR 101, incluindo as quadras 250 e 251.
15. ZH 215: Limite inferior na Avenida Prefeito Reinoldo Alves até a BR 101, entrando na Rua José Bonifácio de Souza até a Rua Cláudio Zacchi, retornando a Avenida Prefeito Reinoldo Alves.
16. ZH 216: Limite inferior na Rua Prefeito Reinaldo Alves, seguindo pela BR 101, entrando na Rua Arnaldo Schlemper, entrando pela Rua Jerusalém, seguindo pela Rua João Mac Donalds.
- ZH 217: Partindo da Avenida das Torres fundos da Rua São Francisco do Sul, até a Rua Anitápolis subindo pela rua Neri dos Santos, entrando na Rua Saul Brandalise, subindo a Rua Dália entrando na Rua Diamante, Padre Jose de Anchieta até Rua Nossa Senhora Aparecida.
18. ZH 218: Partindo da BR 101 fundos da Rua Nossa Senhora Aparecida, entrando na Rua Limite inferior da Rua Arnaldo Schelemper, até Rua Rodolfo José Ferreira até a Rua Pedro Ivo Campos descendo pelo Rio Imaruim até a BR 101, incluindo as quadras 124, 125 e 136
19. ZH 219: Contorna o canal que divide o loteamento Brejarú do Frei Damião, desce pela Rua Manoel Vitorio Pereira 124, passando pela Rua José Linhares descendo a Rua Delfim Ribeiro subindo pela rua Pascoal Mazile até reencontrar o canal.
20. ZH 220: Partindo da Rua Diamante, seguindo pela Rua Padre José de Anchieta, entrando na Rua Pedro Ivo Campos até o Rio Imaruim, seguindo a vala que divide o Frei Damião do Brejaru descendo pela Rua Manoel Vitorino Pereira, voltando pela Rua José Linhares descendo a Rua Delfin Ribeiro até ao encontro da Rua Diamante.
21. ZH 221: Partindo do lado esquerdo da Rua João Caruso Mac Donalds entrando na Rua São Francisco do Sul, subindo a Rua Anitápolis, Rua Neri dos Santos, Rua Saul Brandalise, descendo a Rua Silvio Lisboa Gondoff, Rua Salvador Asisculo da Silveira, contornando a Rua Alberto Laureano Henrich até a Rua Prefeito Reinoldo Alves, extremando com do Loteamento da Colinas Pedra

Branca.

- 22. ZH 222: Limite inferior na Rua dos Biguás, seguindo pela Av. das Universidades, contornando a Rua dos Atobás, seguindo na Rua das Águias confrontando com o Rio Loteamento Brejarú II, com o loteamento Jardim Eldorado, Jardim da Palmeiras até a Rua Saul Brandalise e Avenida Das Universidades.
- 23. ZH 223: Limite inferior na Rua das Cerejeiras, seguindo pela Avenida Pedra Branca e Avenida dos Lagos, limite com a Rua dos Cardeais e Rua dos Biguas.
- 24. ZH 224: Partindo da quadra 289, 290 entrando na Rua Padre João Batista Réus até a Rua Esplanada lado esquerdo tendo seu limite o loteamento Pagani I.
- 25. ZH 225: Engloba o Loteamento Frei Damião.
- 26. ZH 226: Engloba todas as quadras do Loteamento Pedra Branca III até a Avenida Pedra Branca.
- 27. ZH 227: Av. dos Maracanãs, seguindo pela Rua do Mirante, Engloba todo o loteamento Pedra Branca I.
- 28. ZH 228: Partindo do limite com o Loteamento Madri descendo pelo rio Passa Vinte até a Avenida transversal, descendo pela Rua dos Apóstolos, entrando lado esquerdo Rua 742, até a Rua João Duarte Raimundo entrando na Rua Menino Jesus subindo até a Rua Germano Spricigo contornando até a Rua Padre João Batista Réus.
- 29. ZH 229: Av. dos Maracanãs, seguindo na Av. dos Lagos, continuando na Av. Pedra Branca, contornando na Rua dos Juazeiros.
- 30. ZH 230: Engloba todas as quadras do loteamento Nova Pedra Branca.

SETOR 03

Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²
ZH - 301	67,42	ZH - 302	98,59
ZH - 303	71,49	ZH - 304	121,46
ZH - 305	70,12	ZH - 306	106,81
ZH - 307	106,81	ZH - 308	106,81
ZH - 309	156,88	ZH - 310	106,81
ZH - 311	106,81	ZH - 312	156,88
ZH - 313	156,88	ZH - 314	156,88
ZH - 315	179,89	ZH - 316	176,13
ZH - 317	158,81		

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS - NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 301: Partindo da BR 101, incluindo as quadras 107 e 108 até o rio Pachecos.
2. ZH 302: Tem seu início no loteamento Jardim Laranjeiras, desce contornando os loteamentos São Pedro e Santo Antonio, todo o loteamento Clarissa até o rio Pachecos seguindo até o Oceano Atlântico, passando pela Praia e entrando a esquerda da rua Alcino dos Navegantes Moreira até a entrada do Loteamento Laranjeiras.
3. ZH 303: Limite inferior com o Rio Aririú, contornando o Loteamento Nova Palhoça, entrando na Rua Geral da Barra até o Rio passando pelo limite dos Loteamentos Clarissa, São Pedro e Santo Antônio, contornando a quadra 129 até o Rio novamente.
4. ZH 304: Limite com o loteamento Firenze Business Park, até o rio Rio Grande, descendo pelo limite do Loteamento Nova Palhoça até o Rio Pachecos.
5. ZH 305: Limite inferior na Quadra 057, seguindo com o Rio Grande, contornando pela Rua Alcino dos Navegantes Moreira, extremado com o Loteamento Jardim das Laranjeiras.
6. ZH 306: Partindo da quadra 118, lado esquerdo da Rua Alcino dos Navegantes Moreira, entrando na Rua Menino Deus descendo pela Rua Luciano Manoel da Silva até o Oceano Atlântico indo pela praia até o manguezal.
7. ZH 307: Parte da Rua Arcanjo Cunha até a ponte sobre o rio Rio Grande e fundos dos lotes da Avenida Rio Grande até o encontro da Rua Arcanjo Cunha.
8. ZH 308: Limite inferior na Rua Rio Grande seguindo até a Quadra 042. Limite Superior é o manguezal, seguindo até a Quadra 118.
9. ZH 309: Partindo do Rio Passa Vinte, entrando na Avenida Prefeito Nelson Martins até a Rua Ediling Schutz, segue até o fim do túnel da BR 282, passando pela BR 101.
10. ZH 310: Partindo da Rua Jacob Weig, englobando o lado direito e esquerdo da Avenida Rio Grande até a Ponte sob o Rio Rio Grande.
11. ZH 311: Partindo da frente para Rua Jacob Weingartner, imóveis fundo com a rua Roberto Sell, incluindo os loteamentos Márcia e Jacob Weigaithner, descendo pela Avenida Quatorze do loteamento Nova Palhoça até o rio Rio Grande.
12. ZH 312: Inicia pelo Rio Passa Vinte, segue pela Rua Manuel Cantalicio Vidal, Rua Vereador Osvaldo de Oliveira, fundos da Rua Roberto Sell, entrando na Rua Vinte e Cinco de Dezembro até o encontro do Rio Passa Vinte.
13. ZH 313: Parte dos fundos da Rua Ediling Schutz seguindo pela BR 101 até o túnel do Aririú, voltando pela Rua Jacob Weigaithner até a Rua Ediling Schutz.
14. ZH 314: Inclui as quadras 020 à 067 do loteamento Nova Palhoça.
15. ZH 315: Partindo do Rio Cubatão até a BR 101, entrando na Rua Valdemiro João Espínola até a Servidão Genoveva G. de Jesus findando no Rio Cubatão.
16. ZH 316: Inclui as quadra 01 à 18 do loteamento Nova Palhoça.
17. ZH 317: Compreende o Loteamento Firenze Business Park.

SETOR 04

Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²
ZH - 401	98,59	ZH - 402	75,96
ZH - 403	127,05	ZH - 404	137,63
ZH - 405	67,42	ZH - 406	127,05
ZH - 407	82,32	ZH - 408	76,02
ZH - 409	82,35	ZH - 410	127,05
ZH - 411	137,63	ZH - 412	127,05
ZH - 413	127,05	ZH - 414	127,05
ZH - 415	137,63	ZH - 416	137,63
ZH - 417	137,63	ZH - 418	127,05
ZH - 419	127,05	ZH - 420	88,65

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS - NOTAS EXPLICATIVAS

- ZH 401: Limite inferior na Rua Paraná, seguindo até a BR 282, continuando na BR 101, seguindo até o Rio Passa Vinte, limitando com a Quadra 003, entrando na Rua José C. Pamplona, seguindo até a Rua Chapecó.
- ZH 402: Partindo dos fundos do terreno da Rodobens, até a Rua José Francisco Barcelos Junior, com a Rua Vereador Rogério Silva, até o entroncamento com a Rua César René Vagner voltando pela quadra 97 e quadra 22 até o entroncamento da Rua Gervasio Timóteo Farias com a Rua João Francisco Barcelos Junior, incluindo a quadra 001.
- ZH 403: Partindo do loteamento dos Pinhais, fundos com os lotes para a Avenida Bom Jesus de Nazaré, entrando na Rua João José da Silva, passando pela Rua Gervásio João da Silva, passando pelo final das Ruas Eugenia Pereira Cardoso, Leopoldo Schutz e Saturnino Melo, Loteamento Portal do sul até os fundos dos im097 até a Rua Da Olaria, descendo até a quadra 084, voltando aos imóveis fundos com a BR 282.
- ZH 404: Partindo dos fundos do lado direito da Avenida São Cristóvão, confrontando com as quadras 070, 089 e do lado direito da Avenida São Cristóvão, confrontando com a quadra 070, 089 e 097 até a Rua Da Olaria, descendo até a quadra 084, voltando aos imóveis fundos com a BR 282.
- ZH 405: Tem como limite inferior o Rio Cubatão, seguindo pela BR 101, limitando-se com o Rio Ariú e fundos dos imóveis da Avenida São Cristóvão, seguindo na BR 282, entrando na Rua Morro dos Quadros, seguindo até a Quadra 079, inclusive.
- ZH 406: Partindo dos imóveis do rio Passa Vinte, fazendo frente para Br 101 até a rótula da BR 282. Incluem-se os imóveis do lado direito e esquerdo fazendo frente para BR 282, até a Rua Aureliano de Medeiros e Rua Felisberto João da Silva.

9. ZH 407: Inicia no Rio Passa Vinte, confrontando com a Rua João José Barcelos até a Rua Valdomiro José Coelho, incluindo o imóvel da Terra Nova Rodobens, antiga Agro Industrial Macedo.
8. ZH 408: Partindo do rio Passa Vinte, lado esquerdo da Rua João Barcelos Junior, descendo pela Rua José Cosme Pamplona, até o limite do Loteamento Bela Vista.
9. ZH 409: Incluem-se os imóveis partindo da Avenida São Cristóvão do túnel da BR 282, até a divisa com Santo Amaro lado esquerdo e direito.
10. ZH 410: Partindo dos imóveis do lado esquerdo e direito da Avenida São Cristóvão, partindo do túnel da BR 282 até a Rua Jorge Marcelino Coelho.
11. ZH 411: Inicia nos imóveis lado esquerdo e lado direito da Avenida Bom Jesus de Nazaré, da Rua Jorge Marcelino Coelho até o viaduto da BR 101.
12. ZH 412: Compreende os limites das quadras 021 e 076.
13. ZH 413: Compreende o loteamento Jardim Canários
14. ZH 414: Tem seu início no canal que extrema ao loteamento Jardim Canários, descendo até os imóveis de frente para a Avenida Bom Jesus de Nazaré, segue até os imóveis da Rua Gervásio João da Silva, contornando os fundos do Condomínio São Francisco até os fundos dos imóveis com a BR 282.
- ZH 415: Inicia no túnel da BR 282 até a extrema do loteamento dos Pinhais, os fundos com os imóveis de frente para BR 282, fundos de frente com os imóveis da Avenida São Cristóvão.
- ZH 416: Partindo do entroncamento dos imóveis da Rua Nelson Floriano Campos com a Avenida Bom Jesus de Nazaré, entrando na Rua Nelsom Floriano Campos até o Rio Aririú, subindo o Rio até o confronto com a Avenida São Critóvão, retornando ao início.
- ZH 417: Compreende a quadra 036, exceto os imóveis de frente para Avenida Bom Jesus de Nazaré.
- ZH 418: Inicia no trevo do Aririú, passando pelos fundos dos imóveis da Avenida Bom Jesus de Nazaré, fundos dos imóveis do lado esquerdo da Rua Nelson Floriano Campos passando pelo Condomínio Cambirela até as margens da BR 101.
- ZH 419: Compreende os imóveis de frente para Rua Nelson Floriano Campos quadra 04, 31 e os imóveis das quadras 037, 038 e 039.
- ZH 420: Partindo do lado direito da Rua José Cosme Pamplona entrando no lado esquerdo da Rua Gervasio Timóteo Farias até a quadra 96 seguindo pela BR 282 e entrando no lado esquerdo da rua da Jaqueira, descendo pela Rua José Apolinário Cardoso contornando os imóveis de frente para BR até a BR 282 subindo a Rua Paraná e entrando na Rua Chapecó.

SETOR 05

Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²	Zona Homogênea - ZH	Valor/m ²
ZH - 501	60,32	ZH - 502	87,13
ZH - 503	137,63	ZH - 504	147,91
ZH - 505	147,91	ZH - 506	73,52
ZH - 507	305,45	ZH - 508	111,06
ZH - 509	148,59	ZH - 510	129,13
ZH - 511	111,06	ZH - 512	104,54
ZH - 513	104,54	ZH - 514	46,79
ZH - 515	73,52		

DELIMITAÇÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS - NOTAS EXPLICATIVAS

1. ZH 501: Iniciando no limite da quadra 223, passando pela BR 101, até o Rio Cubatão, subindo pelo Rio entrando nas quadras 225 e 003, soltando até a BR 101.
2. ZH 502: Limite inferior na Rua 690, confrontando com os fundos de lotes da Quadra 963, dobrando na Rua 724, seguindo até a Rodovia SC-433, entrando nos fundos de lotes da Quadra 599, seguindo pela Quadra 402, até o Oceano Atlântico, tendo como limite superior o Rio Fugido.
3. ZH 503: Limite inferior a Rua Luzilândia, entrando na Rua Guaciara, limitando-se com os fundos de lote da Quadra 472, seguindo a Rua Cleralândia, tendo como limite superior o Oceano Atlântico, seguindo até a Quadra 402, chegando até os fundos de lotes da Quadra 599, chegando até a entrada da Rodovia SC-433.
4. ZH 504: Limite inferior na Rua Flamboyant, seguindo até a Rua Maguaçu, contornando pela Av. Radiante, dobrando na Rua Luzilândia, entrando pela Rua Guaciara, confrontando os fundos de lotes da Quadra 472, seguindo pela Rua Cleralândia, até o Oceano Atlântico.
5. ZH 505: Limite inferior na Rua Flamboyant, contornando pela Av. Radiante, seguindo até o limite superior na Rua Luzilândia, contornando com a Rodovia SC-433.
6. ZH 506:: Iniciando no Rio Cubatão lado esquerdo da BR 101, contornando o Loteamento Pontal até o Oceano Atlântico.
7. ZH 507: Limite inferior é o Rio que cruza a Quadra 758, seguindo pela Av. Beira Mar, continuando até a Rua Lucena, seguindo pela Rua 508, entrando na Rua 477, seguindo na Rua 1306, contornando a Rua 486, seguindo até a Rua 1305, contornando na Rua 487, seguindo até a Rua 506, dobrando na Rua 486, continuando na Rua 1305, seguindo na Rua 494, seguindo até a Av. Beira Mar, seguindo na Rua 495, entrando na Rua 506, seguindo até o Rio que cruza a Quadra 758.
8. ZH 508: Limite inferior no Rio que cruza a Quadra 757, seguindo na Rua 506, entrando na Rua 495, seguindo a Av. Beira Mar, seguindo até a Rua 494, contornando até a Rua 1305, continuando na Rua 486, seguindo na Rua 506, contornando até a Rua 487, seguindo até a Rua 1305, chegando até a Rua 486, contornando até a Rua 1306, seguindo até a Rua 477, entrando na Rua 508, chegando até a Rua Lucena, seguindo na Rodovia SC-433.
9. ZH 509: Limite inferior na Rua da Amizade, seguindo pela Rua Aberbal Ramos da Silva, contornando até a Av. Beira Mar, seguindo até o Rio que cruza a Quadra 758.
10. ZH 510: Limite inferior na Rua Aberbal Ramos da Silva, seguindo até o Oceano Atlântico, contornando através dos limites de lotes da Quadra 980, entrando na Rua 427, seguindo pela Rua Miguel Abel da Silva.
11. ZH 511: Limite Inferior na Rodovia SC-433, entrando na Rua 1409, contornando com o manguezal, seguindo até o fundo de lotes da Quadra 598, entrando na Rua 427, seguindo até a Rua Miguel Abel da Silva, entrando na Rua Aberbal Ramos da Silva, seguindo pela Rua da Amizade, contornando até Rio que cruza a Quadra 755.
12. ZH 512: Limite inferior nos fundos de lotes da Quadra 960, seguindo pela Estrada 1559, entrando na Rua 1547, confrontando com os lotes da Quadra 958, entrando na Rua 1526, seguindo até o manguezal, contornando até a Rua Aberbal Ramos da Silva, contornando até o cruzamento da Rodovia SC-433 com a Quadra 971.
13. ZH 513: Limite inferior no Rio da Madre, seguindo pelo contorno do manguezal, confrontando com o limite superior na Rua 1526, entrando nos fundos de lotes da Quadra 958, contornando na Rua 1547, entrando na Estrada 1558, seguindo até os fundos de lotes da Quadra 960.
14. ZH 514: Limite inferior no Rio da Madre, seguindo pela BR 101, continuando até a Rua 537, seguindo pela Rua 532, contornando até a Rua 690, seguindo na Rua 724, entrando na Rodovia SC-433, contornando os fundos de lotes da Quadra 971.
15. ZH 515: Tem por limite o Loteamento Pontal, contornando o Oceano Atlântico até o Canto da Enseada, voltando pela BR 101 até a entrada da Guarda o Cubatão.

ALÍQUOTAS DE CONSTRUÇÃO E TERRENOS PARA APURAÇÃO DO IPTU

ALC - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE CONSTRUÇÃO - IPTU				
CONSTRUÇÕES COMPLEMENTARES.	ALÍQUOTAS			
	EMPREENHIMENTO TURÍSTICO E MEIOS DE HOSPEDAGEM *	RESIDENCIAL NORMAL	RESIDENCIAL BALNEÁRIA	COMERCIAL/ INDUSTRIAL
Até 250m ²	0,4 %	0,4 %	0,6 %	0,4 %
Acima de 250m ² até 500m ²	0,4 %	0,6 %	0,8 %	0,4 %
Acima de 500m ²	0,6 %	0,8 %	1,0 %	0,8 %

* Serão considerados empreendimentos turísticos aqueles que, definidos em regulamento, estiverem cadastrados no órgão competente da Prefeitura Municipal de Palhoça.

* Serão considerados meios de hospedagem as Pousadas ou Hotéis legalmente cadastrados no Cadastro de Contribuintes do Município.

ALT - ALÍQUOTA CORRESPONDENTE DE TERRENO - IPTU	
Tipo	Aliquotas
Não edificado	0,8 %
Edificado com construção unifamiliar e meios de hospedagem	0,4 %
Edificados com construções multifamiliares em condomínio	1,2 %

(Redação dada pela Lei Complementar nº 151/2013)

ALÍQUOTA ITBI

TIPO	Alíquotas
Parte financiada nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação	0.5 %
Imóveis cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais)	1.2 %
Demais transmissões	2.0 %

ANEXO II - ALÍQUOTA - ITBI

TIPO	Alíquotas
I - Parte financiada nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação	0.5%
II - Parte financiada nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação do Programa Minha Casa, Minha Vida, de 0 a 3 salários mínimos.	0.15%
III - Imóveis cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 10.000,00 (Dez mil unidades)	1.2%
IV - Demais transmissões	2.0%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 111/2011)

ANEXO II

ALÍQUOTA - ITBI

TIPO	ALÍQUOTAS
I - Parte financiada nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação	0.5%
II - Parte financiada nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação do Programa Minha Casa, Minha Vida, de 0 a 3 salários mínimos.	0.15%
III - Imóveis construídos pela Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COAHB/SC	0.5%
IV - Imóveis cujo valor venal não ultrapasse a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	1.2%
V - Demais transmissões	2.0%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 182/2015)

ANEXO II

ALÍQUOTA DO ITBI

Parte financiada nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação do Programa Minha Casa, Minha Vida, de 0 a 3 salários mínimos.	0,5%
Demais Transações	2,0%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016)

ANEXO II

ALÍQUOTA DO ITBI

Parte financiada nas transmissões compreendidas no Sistema Finciancero de Habitação dos Programas Habitacionais do Governo Federal, de 0 a 3 salários mínimos.	0,5%
Demais Transações	2,0%

(Redação dada pela Lei Complementar nº 298/2020)

ANEXO III

ALÍQUOTA - ISS

ITEM	SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS - ART. 42 DO CTM	Art. 58 em R\$	Art. 48
1	médicos, inclusive análises clínicas, eletrividade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	300	2%
2	hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.		2%
3	bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.		2%
4	enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).	150	2%
5	assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Tabela, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.		3%
6	planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Tabela e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.		3%
7	vetado (na redação original da Lista de Serviços).		

8	médicos veterinários.	150	3%
9	hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.		3%
10	guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	90	3%
11	barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.	90	3%
12	banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	90	3%
13	varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	90	5%
14	limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	90	5%
15	limpeza, manutenção, conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	90	2%
16	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	90	2%
17	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	90	5%
18	incineração de resíduos quaisquer.	90	5%
19	limpeza de chaminés.	90	3%
20	saneamento ambiental e congêneres.	90	3%
21	assistência técnica.	90	3%
22	assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Tabela, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	90	2%
23	planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	90	2%
24	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	90	2%
25	contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	150	2%

26	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	200	2%
27	traduções e interpretações.	200	3%
28	avaliação de bens.	90	3%
29	datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	90	3%
30	projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	200	3%
31	aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	200	3%
32	execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	200	3%
33	demolição.	200	3%
34	reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	200	3%
35	pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	200	5%
36	florestamento e reflorestamento.	200	3%
37	escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	200	3%
38	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	90	3%
39	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	90	3%
40	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	150	2%
41	planejamento, organização e administração de		

	feiras, exposições, congressos e congêneres.	200	3%
42	organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	200	3%
43	administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	200	5%
44	administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	200	5%
45	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	200	5%
46	agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto a realizada por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	200	2%
47	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	200	2%
48	agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia "franchise" e de faturação "factoring" (executam-se os serviços executados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo B. Central).	200	2%
49	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	150	2%
50	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46, 47 e 48.	200	3%
51	despachantes.	200	3%
52	agentes da propriedade industrial.	150	5%
53	agente da propriedade Artística ou Literária	200	3%
54	leilão.		5%
55	regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	300	5%
56	armazenamento, depósito, carga, descarga,		

	arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	90	5%
57	guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	90	3%
58	vigilância ou segurança de pessoas e bens.	90	5%
59	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	90	5%
60	diversões Públicas: a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres. b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. c) exposições com cobrança de ingressos. d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio. e) jogos eletrônicos. f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão. g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	90	4%
61	distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	90	4%
62	fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	90	5%
63	gravação e distribuição de filmes e "video tape".	90	2%
64	fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora	90	3%
65	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truagem.	90	3%
66	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	200	3%

67	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	90	3%
68	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	90	3%
69	conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).	90	3%
70	recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	90	3%
71	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	90	3%
72	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	90	3%
73	lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	90	3%
74	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	90	3%
75	montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	150	3%
76	cópia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	90	3%
77	composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.	90	3%
78	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	90	3%
79	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	90	5%

80	Funerais.	90	3%
81	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto avia-mento.	90	2%
82	tinturaria e lavanderia.	90	3%
83	taxidermia.	90	3%
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	90	3%
85	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	200	2%
86	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).	200	3%
87	serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, ca-patazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios: movimentação de mercadoria fora do cais.	200	5%
88	advogados.	200	3%
89	engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	200	3%
90	dentistas.	200	3%
91	economistas.	150	3%
92	psicólogos.	150	3%
93	assistentes sociais.	150	3%
94	relações públicas.	150	3%
95	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento ou outros serviços		

	correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).		5%
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços).		5%
97	transporte de natureza estritamente municipal.	90	5%
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.		3%
99	hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço).		3%
100	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.		3%
101	exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%

(Revogado pela Lei Complementar nº 24/2004)

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO TLL

01	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	R\$
0101	Produtos Hortigranjeiros e Frutículas	100
0102	Reflorestamento	200
0103	Floricultura	100
0104	Criação de animais de grande porte	200
0105	Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e Criação de Pequenos Animais	100
0199	Outros	100
02	EXTRAÇÃO VEGETAL	
0201	Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	200
0202	Extração de Madeiras, Produção de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, lenha e similares	200
0299	Outros	200
03	PESCA E AQUICULTURA	
0301	Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs e Algas	100
0399	Outros	100
04	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
0401	Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	500
0402	Extração de Argila	500
0403	Extração de Minerais não Metálicos	500
0404	Extração de Combustíveis Minerais	500
0405	Extração de Minerais Metálicos	500
0406	Extração Mineral Radioativos	500
0407	Olaria e fabricação de tijolos artesanais	250

0499	Outros	500
05	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
0501	Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	500
0502	Indústria de Pisos, Azulejos e Telhas	500
0503	Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	500
0504	Fabricação de Cal	500
0505	Fabricação de Material Cerâmico	500
0506	Fabricação de Artefatos de Cimento	500
0507	Fabricação de Cimento	500
0508	Fabricação de Vidro e Cristal	500
0509	Beneficiamento e preparação de Minerais não Metálicos	500
0510	Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	500
0599	Outros	500
06	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
0601	Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos	500
0602	Metalurgia	500
0603	Fabricação de Estruturas Metálicas	500
0604	Fabricação de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos	500
0605	Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	500
0699	Outros	500
07	INDÚSTRIA MECÂNICA	
0701	Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	500
0702	Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	500

0703	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suinocultura, Criação de outros Animais, para Beneficiamento de Produtos Agrícolas, Inclusive Peças e Acessórios	500
0704	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos diversos, Inclusive Peças e acessórios	500
0705	Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	500
0706	Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	500
0707	Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquinas de Terraplanagem	300
0799	Outros	500
08	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E COMUNICAÇÕES	
0801	Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	500
0802	Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas e similares	500
0803	Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	500
0804	Fabricação de Material Eletrônico	500
0805	Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	500
0806	Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e de Comunicações	500
0899	Outros	500
09	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
0901	Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos inclusive peças	500
0902	Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, Inclusive Fabricação de peças e Acessórios	500
0903	Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	500
0904	Fabricação de Veículos Automotores, Peças e Acessórios	500

0905	Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	500
0906	Construção, Montagem e Reparação de Aviões	500
0907	Fabricação de Outros Veículos	500
0999	Outros	500
10	INDÚSTRIA DA MADEIRA	
1001	Desdobramento da Madeira	200
1002	Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	200
1003	Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	300
1004	Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	200
1005	Fabricação de Artigos diversos de Madeira	200
1006	Fabricação de Artigos de Bambu, Vime, Junco e similares	200
1007	Fabricação de Artigos de cortiço	200
1099	Outros	200
11	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1101	Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	200
1102	Fabricação de Artigos de Colchoaria	200
1103	Fabricação de Móveis Sob Medida	300
1104	Fabricação de Móveis de Metal ou com predominância de metal	200
1105	Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados	200
1199	Outros	
12	INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO	
1201	Fabricação de Celulose	200
1202	Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	200
1203	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	200

1204	Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	200
1299	Outros	200
13	INDÚSTRIA DA BORRACHA	
1301	Beneficiamento de Borracha Natural	300
1302	Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	300
1303	Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	300
1304	Fabricação de Espuma de Borracha e Látex	300
1305	Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas e similares	300
1306	Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	300
1399	Outros	300
14	INDÚSTRIA DE COUROS ELES E PRODUTOS SIMILARES	
1401	Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles	500
1402	Fabricação de Artigos de Selaria e Correearia	250
1403	Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	250
1404	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	250
1499	Outros	250
15	INDÚSTRIA QUÍMICA	
1501	Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	500
1502	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão de Pedra	500
1503	Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, de Borracha e Látex Sintético	500
1504	Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	500
1505	Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e	

	animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira (inclusive produtos alimentares)	500
1506	Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas	500
1507	Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	500
1508	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes	500
1509	Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	500
1510	Fabricação de Produtos Químicos não especificados	500
1599	Outros	500
16	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO	
1601	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	500
1699	Outros	500
17	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	
1701	Fabricação de Produtos de Perfumaria	500
1702	Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares	500
1703	Fabricação de Velas	500
1799	Outros	500
18	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
1801	Fabricação de Laminados Plásticos	200
1802	Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	200
1803	Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	200
1804	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	200
1805	Fabricação de Embalagens	200
1806	Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	200
1807	Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos	

	de Escritório etc	200
1808	Artigos não especificados nos itens anteriores	200
1899	Outros	200
19	INDÚSTRIA TÊXTIL	
1901	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal	200
1902	Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc	200
1903	Fiação e Tecelagem	300
1904	Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos	300
1905	Fábrica de Rendas e Bordados	300
1906	Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	200
1907	Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	200
1999	Outros	200
20	IND. DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
2001	Confecção de Roupas, Agasalhos e Peças íntimas do vestuário	300
2002	Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças	400
2003	Fabricação de Chapéus	300
2004	Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	200
2099	Outros	200
21	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
2101	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	300
2102	Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	300
2103	Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados	300
2104	Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e	

	Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de Origem Animal	500
2105	Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas	300
2106	Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio	400
2107	Fabricação e Refinação de Açúcar	500
2108	Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc	500
2109	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	300
2110	Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos	400
2111	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para Animais	400
2199	Outros	400
22	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO	
2201	Fabricação de Vinhos	500
2202	Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas	500
2203	Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	500
2204	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	500
2205	Destilação de Alcool Etílico	500
2299	Outros	500
23	INDÚSTRIA DO FUMO	
2301	Preparação do Fumo	500
2302	Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	500
2303	Fabricação de Charutos e Cigarilhas	500
2399	Outros	500
24	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
2401	Edição e Impressão de jornais e outros Periódicos Livros, Manuais	100
2402	Impressão de Material Escolar, Material Para uso	

	Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográfico	100
2403	Execução de outros Serviços não especificados	100
2499	Outros	100
25	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
2501	Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, Não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico, Odontológicos e de Laboratório)	500
2502	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia	500
2503	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica	500
2504	Lapidação de Pedras Preciosas e semi-preciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijuteria	500
2505	Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	500
2506	Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	500
2507	Revelação, copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	500
2508	Fabricação de Brinquedos	500
2509	Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições)	500
2510	Fabricação de Artigos não Especificados	500
2599	Outros	500
26	CONSTRUÇÃO CIVIL	
2601	Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos	200
2602	Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura	200
2603	Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc	200

2604	Construção de Galerias e Conduitos de água, esgotos e perfuração de Poços	200
2605	Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc.	200
2606	Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	200
2607	Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	200
2608	Construção Civil em Geral	200
2609	Empreiteiras e Incorporadoras	200
2699	Outros	
27	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
2701	Produção e distribuição de Energia Elétrica	1000
2702	Distribuição de Gás Canalizado	1000
2703	Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	1000
2704	Limpeza Pública e Remoção de Lixo	1000
2799	Outros	1000
28	COMÉRCIO VAREJISTA	
2801	Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e Materiais de Construção	250
2802	Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico, Máquina de Costura e Escrever, Aparelhos eletrodomésticos Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitras e Músicas Impressas	200
2803	Veículos e Acessórios	300
2804	Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de Arte	200
2805	Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria, Papelarias e Bancas de Jornal	100
2806	Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de Perfumaria	200
2807	Combustíveis e Lubrificantes Postos de gasoli	

	na, Distribuição de Gás Engarrafado	400
2808	Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armário de Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	200
2809	Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes, Sorveterias, Mercarias, Empórios, Confeitarias, Padarias, Laticínios, Açougues, Peixarias, Tabacarias	200
2810	Quitandas e Quiosques	100
2812	Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios (Lojas de Departamento - Acima de 500 m2)	500
2813	Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares, Joalherias, Relojoarias e Bijuterias, Artigos de óticas, Material Fotográficos e Cinematográfico, Brinquedos, Artigos Desportivos, Recreativos, Filatélicos e Religiosos, Plantas, Flores, Sementes e Ervanários	200
2815	Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	250
2816	Artigos Usados / Brechós / Lojas de produtos populares	100
2821	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Hipermercado	1000
2822	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Supermercado	500
2823	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Mini Mercado	200
2899	Outros	200
29	COMÉRCIO ATACADISTA	
2901	Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	400
2902	Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	400
2903	Produtos Extrativos de Origem Vegetal	400
2904	Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	400
2905	Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	400
2906	Bebidas, Fumos e Estimulantes	600

2907	Produtos da Pesca	400
2908	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	400
2909	Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	400
2910	Veículos e Acessórios	400
2911	Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral	400
2912	Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	400
2913	Produtos Químicos, Preparados Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	600
2914	Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	600
2915	Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	400
2916	Artigos de Vestuário, de Armarinho e Calçados	400
2917	Produtos Alimentícios	400
2918	Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	400
2919	Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	400
2920	Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc.	200
2999	Outros	200
30	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	
3001	Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	1500
3002	Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	750

3003	Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	750
3004	Sociedade de Capitalização	750
3005	Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	300
3006	Administração e locação de Imóveis	200
3007	Compra e venda de Imóveis	200
3008	Incorporação de Imóveis	200
3009	Bolsa de valores e comércio de títulos de valores Mobiliários, por conta de terceiros	200
3010	Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	200
3011	Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	200
3099	Outros	200
31	TRANSPORTES	
3101	Transporte Rodoviário de Passageiros, Agência Rodoviária, venda de Passagens, transportes de encomendas, Empresa de ônibus Transportes urbanos	500
3102	Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	250
3103	Transportes Ferroviários	250
3104	Transporte aéreo	250
3105	Transporte escolar	200
3106	Transporte de passageiros Passeios turísticos	200
3199	Outros	200
32	COMUNICAÇÕES	
3201	Correios — Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote	300
3202	Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	500
3299	Outros	500
33	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	

3301	Alojamento – Motéis	500
3302	Alojamento – Pensões e pousadas	200
3303	Alimentação – Restaurantes e Lanchonetes	250
3304	Alimentação – Bares, Botequins, Confeitarias, Pastelarias	150
3305	Alojamento – Hotéis	300
3399	Outros	200
34	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO	
3401	Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	100
3402	Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terraplanagem	100
3403	Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc)	100
3404	Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	100
3405	Recachutagem de Pneus	100
3406	Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias), inclusive Conserto de Calçados	100
3407	Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico)	100
3408	Consertos Mecânicos – Oficinas de quaisquer gênero, Baterias e similares	100
3409	Conserto de Bicicletas	100
3410	Conserto de Calçados	80
3411	Serviços de Roçadas	80
3412	Reparação de Artigos de Diversos – Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, Ótica, Fotografia e Outros Artigos não Especificados	100
3499	Outros	100
35	SERVIÇOS PESSOAIS	
3501	Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal Barbearias, Salões de Beleza, Saunas, Duchas,	

	Termas e Massagens, Manicures e Pedicuras	100
3502	Confeccção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário — Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cerzideiras e similares	100
3503	Estúdios Fotográficos	100
3504	Serviços Funerários	300
3505	Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	100
3506	Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	80
3599	Outros	100
36	SERVIÇOS DOMICILIARES	
3601	Tinturarias e Lavanderias	150
3602	Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	200
3603	Serviços de Dedetização e Expurgo	300
3604	Serviços de Vigilância e Guarda	400
3605	Administração de Condomínios	100
3606	Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	100
3607	Outros Serviços Domiciliares — Instalação de Antenas e Aparelhos eletrodomésticos, Jardinagem, Locação de Mão de Obra, etc	100
3699	Outros	100
37	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	
3701	Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos — Cinemas e Teatros	100
3702	Sonorização e Publicidade	150
3703	Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha e similares	200
3704	Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	200
3705	Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	150
3706	Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços	

	de Música Funcional	400
3707	Casas Noturnas e salas de jogos - Danceterias, boites, bingos, cassinos e similares	500
3799	Outros	200
38	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	
3801	Serviços Jurídicos, de Despachante e Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	100
3802	Serviços de Contabilidade e Auditoria	100
3803	Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados	100
3804	Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	100
3805	Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	100
3806	Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposição de Feiras	100
3807	Serviços de Investigação Particular	100
3899	Outros	100
39	SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	
3901	Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	100
3902	Serviços Auxiliares do Transporte	100
3903	Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	100
3904	Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, fianças e Valores Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	100
3999	Outros	100
40	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
4001	Associações Benéficas - Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade	isento
4002	Instituições Governamentais	isento
4003	Entidades de Classe e Sindicais - Confederações,	

	Federações, Associações, Conselhos e similares	isento
4004	Instituições Científicas e Tecnológicas	isento
4005	Instituições Filosóficas e Culturais Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos	isento
4006	Instituições Religiosas	isento
4007	Entidades Desportivas e Recreativas sem fins lucrativos	isento
4008	Organizações Cívicas e Políticas	isento
4099	Outros - Serviços Comunitários e Sociais sem fins lucrativos não especificados	isento
41	SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS	
4101	Serviços Médicos - Consultórios e Serviços organizados de Saúde em geral, Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia, Serviços de Ambulância	200
4102	Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	200
4103	Serviços de Veterinário - Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de alojamento e Alimentação	200
4199	Outros	200
42	ENSINO	
4201	Ensino Público	
4202	Ensino Particular - Educação Infantil	200
4203	Ensino Particular - Ensino Fundamental	200
4204	Ensino Particular - Ensino Médio	500
4205	Ensino Particular - Universidades	1000
4206	Ensino Particular - Escola de línguas	200
4299	Outros	200
43	ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS	
4399	Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	200

*"Outros" : se referencia à atividades não previstas com subordinação ao grupo que pertence.

ANEXO IV**TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL**

1		
101	Produtos Hortigranjeiros e Frutículas	229,89
102	Reflorestamento	459,78
103	Floricultura	229,89
104	Criação de animais de grande porte	459,78
105	Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e Criação de Pequenos Animais	229,89
199	Outros	229,89
2	EXTRAÇÃO VEGETAL	
201	Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	459,78
202	Extração de Madeiras, Produção de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, lenha e similares	459,78
299	Outros	459,78
3	PESCA E AQUICULTURA	
301	Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs, Algas	229,89
399	Outros	229,89
4	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
401	Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	1149,46
402	Extração de Argila	1149,46
403	Extração de Minerais não Metálicos	1149,46
404	Extração de Combustíveis Minerais	1149,46

405	Extração de Minerais Metálicos	1149,46
406	Extração Mineral Radioativos	1149,46
407	Olaria e fabricação de tijolos artesanais	574,73
499	Outros	1149,46
5	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
501	Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	1149,46
502	Indústria de Pisos, Azulejos e Telhas	1149,46
503	Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	1149,46
504	Fabricação de Cal	1149,46
505	Fabricação de Material Cerâmico	1149,46
506	Fabricação de Artefatos de Cimento	1149,46
507	Fabricação de Cimento	1149,46
508	Fabricação de Vidro e Cristal	1149,46
509	Beneficiamento e preparação de Minerais não Metálicos	1149,46
510	Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	1149,46
599	Outros	1149,46
6	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
601	Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos	1149,46
602	Metalurgia	1149,46
603	Fabricação de Estruturas Metálicas	1149,46
604	Fabricação de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos	1149,46
605	Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	1149,46
699	Outros	1149,46
7	INDÚSTRIA MECÂNICA	
701	Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	1149,46

702	Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	1149,46
703	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suinocultura, Criação de outros Animais, Para Beneficiamento de Produtos Agrícolas, Inclusive Peças e Acessórios	1149,46
704	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos diversos, Inclusive Peças e acessórios	1149,46
705	Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	1149,46
706	Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	1149,46
707	Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquinas de Terraplanagem	689,676
799	Outros	1149,46
8	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES	
801	Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	1149,46
802	Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas e similares	1149,46
803	Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	1149,46
804	Fabricação de Material Eletrônico	1149,46
805	Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	1149,46
806	Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e de Comunicações	1149,46
899	Outros	1149,46
9	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
901	Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos inclusive peças	1149,46
902	Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, Inclusive Fabricação de peças e Acessórios	1149,46
903	Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	1149,46
904	Fabricação de Veículos Automotores, Peças e Acessórios	1149,46

905	Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	1149,46
906	Construção, Montagem e Reparação de Aviões	1149,46
907	Fabricação de Outros Veículos	1149,46
999	Outros	1149,46
10	INDÚSTRIA DA MADEIRA	
1001	Desdobramento da Madeira	459,78
1002	Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	459,78
1003	Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	689,68
1004	Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	459,78
1005	Fabricação de Artigos diversos de Madeira	459,78
1006	Fabricação de Artigos de Bambu, Vime, Junco e similares	459,78
1007	Fabricação de Artigos de cortiço	459,78
1099	Outros	459,78
11	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1101	Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	459,78
1102	Fabricação de Artigos de Colchoaria	459,78
1103	Fabricação de Móveis Sob Medida	689,68
1104	Fabricação de Móveis de Metal ou com predominância de metal	459,78
1105	Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados	459,78
1199	Outros	
12	INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO	
1201	Fabricação de Celulose	459,78
1202	Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	459,78
1203	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	459,78
1204	Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	459,78

1299	Outros	459,78
13	INDÚSTRIA DA BORRACHA	
1301	Beneficiamento de Borracha Natural	689,68
1302	Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	689,68
1303	Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	689,68
1304	Fabricação de Espuma de Borracha e Látex	689,68
1305	Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas e similares	689,68
1306	Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	689,68
1399	Outros	689,68
14	INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES	
1401	Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles	1149,46
1402	Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria	574,73
1403	Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	574,73
1404	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	574,73
1499	Outros	574,73
15	INDÚSTRIA QUÍMICA	
1501	Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	1149,46
1502	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão-de-Pedra	1149,46
1503	Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético	1149,46
1504	Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	1149,46
1505	Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira (inclusive produtos alimentares)	1149,46
1506	Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas	1149,46

1507	Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	1149,46
1508	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes	1149,46
1509	Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	1149,46
1510	Fabricação de Produtos Químicos não especificados	1149,46
1599	Outros	1149,46
16	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO	
1601	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	1149,46
1699	Outros	1149,46
17	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	
1701	Fabricação de Produtos de Perfumaria	1149,46
1702	Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares	1149,46
1703	Fabricação de velas	1149,46
1799	Outros	1149,46
18	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
1801	Fabricação de Laminados Plásticos	459,78
1802	Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	459,78
1803	Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	459,78
1804	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	459,78
1805	Fabricação de Embalagens	459,78
1806	Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	459,78
1807	Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc	459,78
1808	Artigos não especificados nos itens anteriores	459,78
1899	Outros	459,78
19	INDÚSTRIA TÊXTIL	
1901	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal	459,78

1902	Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc	459,78
1903	Fiação e Tecelagem	689,68
1904	Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos	689,68
1905	Fábrica de Rendas e Bordados	689,68
1906	Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	459,78
1907	Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	459,78
1999	Outros	459,78
20	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
2001	Confecção de Roupas, Agasalhos e Peças íntimas do vestuário	689,68
2002	Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças	919,57
2003	Fabricação de Chapéus	689,68
2004	Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	459,78
2099	Outros	459,78
21	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
2101	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabric. de Produtos Alimentares	689,68
2102	Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	689,68
2103	Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados	689,68
2104	Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de Origem Animal	1149,46
2105	Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas	689,68
2106	Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio	919,57
2107	Fabricação e Refinação de Açúcar	1149,46
2108	Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc	1149,46
2109	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	689,68
2110	Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos	919,57

2111	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para Animais	919,57
2199	Outros	919,57
22	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO	
2201	Fabricação de Vinhos	1149,46
2202	Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas	1149,46
2203	Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	1149,46
2204	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	1149,46
2205	Destilação de Álcool Etílico	1149,46
2299	Outros	1149,46
23	INDÚSTRIA DO FUMO	
2301	Preparação do Fumo	1149,46
2302	Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	1149,46
2303	Fabricação de Charutos e Cigarrilhas	1149,46
2399	Outros	1149,46
24	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
2401	Edição e Impressão de jornais e outros Periódicos, Livros, Manuais	229,892
2402	Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográfico	229,892
2403	Execução de outros Serviços não especificados	229,892
2499	Outros	229,892
25	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
2501	Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, Não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico, Odontológicos e de Laboratório)	1149,46
2502	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia	1149,46
2503	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais	1149,46

	Fotográficos e de ótica	
2504	Lapidação de Pedras Preciosas e semi-preciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijuteria	1149,46
2505	Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	1149,46
2506	Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	1149,46
2507	Revel., copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	1149,46
2508	Fabricação de Brinquedos	1149,46
2509	Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições)	1149,46
2510	Fabricação de Artigos não Especificados	1149,46
2599	Outros	1149,46
26	CONSTRUÇÃO CIVIL	
2601	Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos	459,78
2602	Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura	459,78
2603	Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc	459,78
2604	Construção de Galerias e Condutos de água, esgotos e perfuração de Poços	459,78
2605	Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc	459,78
2606	Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	459,78
2607	Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	459,78
2608	Construção Civil em Geral	459,78
2609	Empreiteiras e Incorporadoras	459,78
2699	Outros	
27	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
2701	Produção e distribuição de Energia Elétrica	2298,92

2702	Distribuição de Gás Canalizado	2298,92
2703	Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	2298,92
2704	Limpeza Pública e Remoção de Lixo	2298,92
2799	Outros	2298,92
28	COMÉRCIO VAREJISTA	
2801	Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e Materiais de Construção	574,73
2802	Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico, Máquina de Costura e Escrever, Aparelhos eletrodomésticos, Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Musicas Impressas	459,78
2803	Veículos e Acessórios	689,68
2804	Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de Arte	459,78
2805	Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria, Papelarias e Bancas de Jornal	229,89
2806	Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de Perfumaria	459,78
2807	Combustíveis e Lubrificantes - Postos de gasolina, Distribuição de Gás Engarrafado	919,57
2808	Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armário de Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	459,78
2809	Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes, Sorveterias, Mercarias, Empórios, Confeitarias, Padarias, Laticínios, Açougues, Peixarias, Tabacarias	459,78
2810	Quitandas e Quiosques	229,89
2812	Mercad. em geral, Exclus. Prod. Alimentícios (Lojas de Depto-Acima de 500 m²)	1149,46
2813	Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares, Joalherias, Relojoarias e Bijuterias, Artigos de óticas, Material Fotográficos e Cinematográfico, Brinquedos, Artigos Desportivos, Recreativos, Filatélicos e Religiosos, Plantas, Flores, Sementes e Ervanários	459,78
2815	Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	574,73

2816	Artigos Usados / Brechós / Lojas de produtos populares	229,89
2821	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Hipermercado	2298,92
2822	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Supermercado	1149,46
2823	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Mini Mercado	459,78
2899	Outros	459,78
29	COMÉRCIO ATACADISTA	
2901	Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	919,57
2902	Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	919,57
2903	Produtos Extrativos de Origem Vegetal	919,57
2904	Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	919,57
2905	Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	919,57
2906	Bebidas, Fumos e Estimulantes	1379,35
2907	Produtos da Pesca	919,57
2908	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	919,57
2909	Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	919,57
2910	Veículos e Acessórios	919,57
2911	Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral	919,57
2912	Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	919,57
2913	Produtos Químicos, Preparados Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	1379,35
2914	Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	1379,35
2915	Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	919,57
2916	Artigos de Vestuário, de Armarinho e Calçados	919,57
2917	Produtos Alimentícios	919,57
2918	Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	919,57

2919	Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	919,57
2920	Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro-Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc	459,78
2999	Outros	459,78
30	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	
3001	Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	3448,38
3002	Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	1724,19
3003	Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	1724,19
3004	Sociedade de Capitalização	1724,19
3005	Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	689,68
3006	Administração e locação de Imóveis	459,78
3007	Compra e Venda de Imóveis	459,78
3008	Incorporação de Imóveis	459,78
3009	Bolsa de valores e comércio de títulos de valores Mobiliários, por conta de terceiros	459,78
3010	Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	459,78
3011	Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	459,78
3099	Outros	459,78
31	TRANSPORTES	
3101	Transporte Rodoviário de Passageiros, Agência Rodoviária, venda de Passagens, transportes de encomendas, Empresa de ônibus - Transportes urbanos	1149,46
3102	Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	574,73
3103	Transportes Ferroviários	574,73
3104	Transporte aéreo	574,73
3105	Transporte escolar	459,78

3105	Transporte escolar, táxi e demais serviços de transporte individual de passageiros	150	(Redação dada pela Lei Complementar nº 267/2018)
3106	Transporte de passageiros - Passeios turísticos	459,78	
3199	Outros	459,78	
32	COMUNICAÇÕES		
3201	Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote	689,68	
3202	Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	1149,46	
3299	Outros	1149,46	
33	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO		
3301	Alojamento - Motéis	1149,46	
3302	Alojamento - Pensões e pousadas	459,784	
3303	Alimentação - Restaurantes e Lanchonetes	574,73	
3304	Alimentação - Bares, Botequins, Confeitarias, Pastelarias	344,84	
3305	Alojamento - Hotéis	689,68	
3399	Outros	459,78	
34	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO		
3401	Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	229,89	
3402	Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terraplanagem	229,89	
3403	Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc)	229,89	
3404	Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	229,89	
3405	Recachutagem de Pneus	229,89	
3406	Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias), inclusive Conserto de Calçados	229,89	
3407	Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico)	229,89	
3408	Consertos Mecânicos - Oficinas de quaisquer gênero, Baterias e similares	229,89	

3409	Conserto de Bicicletas	229,89
3410	Conserto de Calçados	183,91
3411	Serviços de Roçadas	183,91
3412	Reparação de Artigos de Diversos - Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica e Fotografia e Outros Artigos não Especificados	229,89
3499	Outros	229,89
35	SERVIÇOS PESSOAIS	
3501	Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal - Barbearias, Salões de Beleza, Saunas, Duchas, Termas e Massagens, Manicures e Pedicuras	229,89
3502	Confecção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário - Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cerzideiras e similares	229,89
3503	Estúdios Fotográficos	229,89
3504	Serviços Funerários	689,68
3505	Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	229,89
3506	Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	183,91
3599	Outros	229,89
36	SERVIÇOS DOMICILIARES	
3601	Tinturarias e Lavanderias	344,84
3602	Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	459,78
3603	Serviços de Dedetização e Expurgo	689,68
3604	Serviços de Vigilância e Guarda	919,57
3605	Administração de Condomínios	229,89
3606	Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	229,89
3607	Outros Serviços Domiciliares - Instalação de Antenas e Aparelhos eletrodomésticos, Jardinagem, Locação de Mão de Obra, etc	229,89
3699	Outros	229,89
37	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	

3701	Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos - Cinemas e Teatros	229,89
3702	Sonorização e Publicidade	344,84
3703	Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha e similares	459,78
3704	Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	459,78
3705	Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	344,84
3706	Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços de Música Funcional	919,57
3707	Casas Noturnas e salas de jogos- Danceterias, boites, bingos, cassinos e similares	1149,46
3799	Outros	459,78
38	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	
3801	Serviços Jurídicos, de Despachante e Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	229,89
3802	Serviços de Contabilidade e Auditoria	229,89
3803	Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados	229,89
3804	Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	229,89
3805	Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	229,89
3806	Serviços de Public. Propag. Organiz.e Promoção de Congr. Expos. de Feiras	229,89
3807	Serviços de Investigação Particular	229,89
3899	Outros	229,89
39	SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	
3901	Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	229,89
3902	Serviços Auxiliares do Transporte	229,89
3903	Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	229,89
3904	Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, finanças e Valores Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização,	229,89

	Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	
3999	Outros	229,89
40	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
4001	Associações Benéficas - Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade	isento
4002	Instituições Governamentais -	isento
4003	Entidades de Classe e Sindicais - Confederações, Federações, Associações, Conselhos e similares	isento
4004	Instituições Científicas e Tecnológicas	isento
4005	Instituições Filosóficas e Culturais - Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos	isento
4006	Instituições Religiosas	isento
4007	Entidades Desportivas e Recreativas sem fins lucrativos	isento
4008	Organizações Cívicas e Políticas	isento
4099	Outros - Serviços Comunitários e Sociais sem fins lucrativos não especificados	isento
41	SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS	
4101	Serviços Médicos - Consultórios e Serviços organizados de Saúde em geral, Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia, Serviços de Ambulância	459,78
4102	Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	459,78
4103	Serviços de Veterinário - Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de alojamento e Alimentação	459,78
4199	Outros	459,78
42	ENSINO	
4201	Ensino Público	
4202	Ensino Particular - Educação Infantil	459,78
4203	Ensino Particular - Ensino Fundamental	459,78
4204	Ensino Particular - Ensino Médio	1149,46
4205	Ensino Particular - Universidades	2298,92
4206	Ensino Particular - Escola de línguas	459,78

4299	Outros	459,78	
43	ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS		
4399	Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	459,78	(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)
8112-5/00	Condomínios prediais	isento	(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 307/2021)

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - TFF

01	AGRICULTURA, SILVICULTURA E CRIAÇÃO DE ANIMAIS	R\$
0101	Produtos Hortigranjeiros e Frutículas	50
0102	Reflorestamento	100
0103	Floricultura	50
0104	Criação de animais de grande porte	100
0105	Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e Criação de Pequenos Animais	50
0199	Outros	50
02	EXTRAÇÃO VEGETAL	
0201	Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	100
0202	Extração de Madeiras, Produção de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, lenha e similares	100
0299	Outros	100
03	PESCA E AQUICULTURA	
0301	Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais,	

	Rãs, Algas	50
0399	Outros	50
04	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
0401	Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	250
0402	Extração de Argila	250
0403	Extração de Minerais não Metálicos	250
0404	Extração de Combustíveis Minerais	250
0405	Extração de Minerais Metálicos	250
0406	Extração Minerais Radioativos	250
0407	Olaria e fabricação de tijolos artesanais	125
0499	Outros	250
05	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
0501	Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	250
0502	Indústria de Pisos, Azulejos e Telhas	250
0503	Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	250
0504	Fabricação de Cal	250
0505	Fabricação de Material Cerâmico	250
0506	Fabricação de Artefatos de Cimento	250
0507	Fabricação de Cimento	250
0508	Fabricação de Vidro e Cristal	250
0509	Beneficiamento e preparação de Minerais não Metálicos	250
0510	Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	250
0599	Outros	250
06	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
0601	Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos	250
0602	Metalurgia	250

0603	Fabricação de Estruturas Metálicas	250
0604	Fabricação de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos	250
0605	Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	250
0699	Outros	250
07	INDÚSTRIA MECÂNICA	
0701	Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	250
0702	Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	250
0703	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suinocultura, Criação de outros Animais, Para Beneficiamento de Produtos Agrícolas, Inclusive Peças e Acessórios	250
0704	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos diversos, Inclusive Peças e acessórios	250
0705	Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	250
0706	Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	250
0707	Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquinas de Terraplanagem	150
0799	Outros	250
08	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES	
0801	Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	250
0802	Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas e similares	250
0803	Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	250
0804	Fabricação de Material Eletrônico	250
0805	Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	250
0806	Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos	

	Elétricos, Eletrônicos e de Comunicações	250
0899	Outros	250
09	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
0901	Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos inclusive peças	250
0902	Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, Inclusive Fabricação de peças e Acessórios	250
0903	Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	250
0904	Fabricação de Veículos Automotores, Peças e Acessórios	250
0905	Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	250
0906	Construção, Montagem e Reparação de Aviões	250
0907	Fabricação de Outros Veículos	250
0999	Outros	250
10	INDÚSTRIA DA MADEIRA	
1001	Desdobramento da Madeira	100
1002	Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	100
1003	Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	150
1004	Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	100
1005	Fabricação de Artigos diversos de Madeira	100
1006	Fabricação de Artigos de Bambu, Vime, Junco e similares	100
1007	Fabricação de Artigos de cortiço	100
1099	Outros	100
11	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1101	Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	100
1102	Fabricação de Artigos de Colchoaria	100

1103	Fabricação de Móveis Sob Medida	150
1104	Fabricação de Móveis de Metal ou com predominância de metal	100
1105	Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não Especificados	100
1199	Outros	
12	INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO	
1201	Fabricação de Celulose	100
1202	Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	100
1203	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	100
1204	Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	100
1299	Outros	100
13	INDÚSTRIA DA BORRACHA	
1301	Beneficiamento de Borracha Natural	150
1302	Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	150
1303	Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	150
1304	Fabricação de Espuma de Borracha e Látex	150
1305	Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas e similares	150
1306	Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	150
1399	Outros	150
14	INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES	
1401	Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles	250
1402	Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria	125
1403	Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	125
1404	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	125

1499	Outros	125
15	INDÚSTRIA QUÍMICA	
1501	Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	250
1502	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão de Pedra	250
1503	Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético	250
1504	Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	250
1505	Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira (inclusive produtos alimentares)	250
1506	Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas	250
1507	Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	250
1508	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes	250
1509	Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	250
1510	Fabricação de Produtos Químicos não especificados	250
1599	Outros	250
16	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO	
1601	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	250
1699	Outros	250
17	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	
1701	Fabricação de Produtos de Perfumaria	250
1702	Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares	250
1703	Fabricação de velas	250
1799	Outros	250

18	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
1801	Fabricação de Laminados Plásticos	100
1802	Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	100
1803	Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	100
1804	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	100
1805	Fabricação de Embalagens	100
1806	Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	100
1807	Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc	100
1808	Artigos não especificados nos itens anteriores	100
1899	Outros	100
19	INDÚSTRIA TÊXTIL	
1901	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal	100
1902	Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc	100
1903	Fiação e Tecelagem	150
1904	Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos	150
1905	Fábrica de Rendas e Bordados	150
1906	Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	100
1907	Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	100
1999	Outros	100
20	IND. DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
2001	Confeção de Roupas, Agasalhos e Peças íntimas do vestuário	150
2002	Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças	200

2003	Fabricação de Chapéus	150
2004	Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	100
2099	Outros	100
21	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
2101	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	150
2102	Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	150
2103	Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados	150
2104	Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de Origem Animal	250
2105	Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas	150
2106	Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio	200
2107	Fabricação e Refinação de Açúcar	250
2108	Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc	250
2109	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	150
2110	Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos	200
2111	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para Animais	200
2199	Outros	200
22	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO	
2201	Fabricação de Vinhos	250
2202	Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas	250
2203	Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	250
2204	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	250

2205	Destilação de Álcool Etílico	250
2299	Outros	250
23	INDÚSTRIA DO FUMO	
2301	Preparação do Fumo	250
2302	Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	250
2303	Fabricação de Charutos e Cigarilhas	250
2399	Outros	250
24	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
2401	Edição e Impressão de jornais e outros Periódicos Livros, Manuais	50
2402	Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográficos	50
2403	Execução de outros Serviços não especificados	50
2499	Outros	50
25	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
2501	Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, Não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico, Odontológicos e de Laboratório)	250
2502	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia	250
2503	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica	250
2504	Lapidação de Pedras Preciosas e semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijuteria	250
2505	Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	250
2506	Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	250
2507	Revelação, copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	250

2508	Fabricação de Brinquedos	250
2509	Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições)	250
2510	Fabricação de Artigos não Especificados	250
2599	Outros	250
26	CONSTRUÇÃO CIVIL	
2601	Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos	100
2602	Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra estrutura	100
2603	Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc	100
2604	Construção de Galerias e Conduitos de água, esgotos e perfuração de Poços	100
2605	Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc	100
2606	Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	100
2607	Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	100
2608	Construção Civil em Geral	100
2609	Empreiteiras e Incorporadoras	100
2699	Outros	
27	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
2701	Produção e distribuição de Energia Elétrica	500
2702	Distribuição de Gás Canalizado	500
2703	Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	500
2704	Limpeza Pública e Remoção de Lixo	500
2799	Outros	500
28	COMÉRCIO VAREJISTA	
2801	Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitá	

	rios e Material de Construção	125
2802	Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico, Máquina de Costura e Escrever, Aparelhos eletrodomésticos, Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Músicas Impressas	100
2803	Veículos e Acessórios	150
2804	Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e Objetos de Arte	100
2805	Papel, Impressos e Artigos de Escritório, Livraria, Papelarias e Bancas de Jornais	50
2806	Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de Perfumaria	100
2807	Combustíveis e Lubrificantes Postos de gasolina, Distribuição de Gás Engarrafado	200
2808	Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armário de Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	100
2809	Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes, Sorveterias, Mercearias, Empórios, Confeitarias, Padarias, Laticínios, Açougues, Peixarias, Tabacarias	100
2810	Quitandas e Quiosques	50
2812	Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios (Lojas de Departamento - Acima de 500 m2)	250
2813	Artigos Diversos - Artefatos de Couro e Similares, Joalherias, Relojoarias e Bijuterias, Artigos de óticas, Material Fotográficos e Cinematográfico, Brinquedos, Artigos Desportivos, Recreativos, Filatélicos e Religiosos, Plantas, Flores, Sementes e Ervanários	100
2815	Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	125
2816	Artigos Usados / Brechós / Lojas de produtos populares	50
2821	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Hipermercado	500
2822	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Supermercado	250
2823	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimen	

	tícios – Mini Mercado	100
2899	Outros	100
29	COMÉRCIO ATACADISTA	
2901	Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	200
2902	Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	200
2903	Produtos Extrativos de Origem Vegetal	200
2904	Produtos Agropecuários, Produtos Extrativos Associados ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	200
2905	Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	200
2906	Bebidas Fumos e Estimulantes	300
2907	Produtos da Pesca	200
2908	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	200
2909	Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	200
2910	Veículos e Acessórios	200
2911	Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral	200
2912	Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	200
2913	Produtos Químicos, Preparados Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	300
2914	Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	300
2915	Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	200
2916	Artigos de Vestuário, de Armário e Calçados	200
2917	Produtos Alimentícios	200
2918	Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	200
2919	Artigos diversos – Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos,	

	Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	200
2920	Artigos usados, para recuperação Industrial Sucaça de Metais (Ferro Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc	100
2999	Outros	100
30	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZ.	
3001	Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	750
3002	Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	375
3003	Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	375
3004	Sociedade de Capitalização	375
3005	Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	150
3006	Administração e locação de Imóveis	100
3007	Compra e venda de Imóveis	100
3008	Incorporação de Imóveis	100
3009	Bolsa de valores e comércio de títulos de valores Mobiliários, por conta de terceiros	100
3010	Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	100
3011	Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	100
3099	Outros	100
31	TRANSPORTES	
3101	Transporte Rodoviário de Passageiros, Agência Rodoviária, venda de Passagens, transportes de encomendas, Empresa de ônibus - Transportes urbanos	250
3102	Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	125
3103	Transportes Ferroviários	125
3104	Transporte aéreo	125

3105	Transporte escolar	100
3106	Transporte de passageiros — Passeios turísticos	100
3199	Outros	100
32	COMUNICAÇÕES	
3201	Correios — Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote	150
3202	Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	250
3299	Outros	250
33	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
3301	Alojamento — Motéis	250
3302	Alojamento — Pensões e pousadas	100
3303	Alimentação — Restaurantes e Lanchonetes	125
3304	Alimentação — Bares, Botequins, Confeitarias, Pastelarias	75
3305	Alojamento — Hotéis	150
3399	Outros	100
34	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO	
3401	Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	50
3402	Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terraplanagem	50
3403	Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc)	50
3404	Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	50
3405	Recachutagem de Pneus	50
3406	Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias), inclusive Conserto de Calçados	50
3407	Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico)	50

3408	Consertos Mecânicos – Oficinas de quaisquer gênero, Baterias e similares	50
3409	Conserto de Bicicletas	50
3410	Conserto de Calçados	40
3411	Serviços de Roçadas	40
3412	Reparação de Artigos de Diversos – Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica, Fotografia e Outros Artigos não Especificados	50
3499	Outros	50
35	SERVIÇOS PESSOAIS	
3501	Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal – Barbearias, Salões de Beleza, Saunas, Duchas, Termas e Massagens, Manicures e Pedicuras	50
3502	Confeção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário – Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cerzideiras e similares	50
3503	Estúdios Fotográficos	50
3504	Serviços Funerários	150
3505	Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	50
3506	Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	40
3599	Outros	50
36	SERVIÇOS DOMICILIARES	
3601	Tinturarias e Lavanderias	75
3602	Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	100
3603	Serviços de Dedetização e Expurgo	150
3604	Serviços de Vigilância e Guarda	200
3605	Administração de Condomínios	50
3606	Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	50
3607	Outros Serviços Domiciliares – Instalação de Antenas e Aparelhos eletrodomésticos, Jardinagem, Locação de Mão de Obra, etc	50

3699	Outros	50
37	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	
3701	Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos - Cinemas e Teatros	50
3702	Sonorização e Publicidade	75
3703	Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha e similares	100
3704	Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	100
3705	Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	75
3706	Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços de Música Funcional	200
3707	Casas Noturnas e salas de jogos - Danceterias, boîtes, bingos, cassinos e similares	250
3799	Outros	100
38	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	
3801	Serviços Jurídicos, de Despachante e Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	50
3802	Serviços de Contabilidade e Auditoria	50
3803	Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados	50
3804	Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	50
3805	Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	50
3806	Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposição de Feiras	50
3807	Serviços de Investigação Particular	50
3899	Outros	50
39	SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	
3901	Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	50

3902	Serviços Auxiliares do Transporte	50
3903	Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	50
3904	Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, finanças e Valores Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	50
3999	Outros	50
40	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
4001	Associações Benéficas – Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade	isento
4002	Instituições Governamentais	isento
4003	Entidades de Classe e Sindicais – Confederações, Federações, Associações, Conselhos e similares	isento
4004	Instituições Científicas e Tecnológicas	isento
4005	Instituições Filosóficas e Culturais – Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos	isento
4006	Instituições Religiosas	isento
4007	Entidades Desportivas e Recreativas sem fins lucrativos	isento
4008	Organizações Cívicas e Políticas	isento
4099	Outros – Serviços Comunitários e Sociais sem fins lucrativos não especificados	isento
41	SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS	
4101	Serviços Médicos – Consultórios e Serviços organizados de Saúde em geral, Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia, Serviços de Ambulância	100
4102	Serviços Odontológicos – Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	100
4103	Serviços de Veterinário – Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de alojamento, Alimentação	100
4199	Outros	100
42	ENSINO	
4201	Ensino Público	isento
4202	Ensino Particular – Educação Infantil	100

4203	Ensino Particular – Ensino Fundamental	100
4204	Ensino Particular – Ensino Médio	250
4205	Ensino Particular – Universidades	500
4206	Ensino Particular – Escola de línguas	100
4299	Outros	100
43	ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS	
4399	Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	100

*"Outros": se referencia à atividades não previstas com subordinação ao grupo que pertence.

ANEXO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO TFF

1		
101	Produtos Hortigranjeiros e Frutículas	114,95
102	Reflorestamento	229,89
103	Floricultura	114,95
104	Criação de animais de grande porte	229,89
105	Avicultura, Apicultura, Sericultura, Pecuária e Criação de Pequenos Animais	114,95
199	Outros	114,95
2	EXTRAÇÃO VEGETAL	
201	Produção de Carvão Vegetal (Carvão de Lenha)	229,89
202	Extração de Madeiras, Produção de Toras em bruto ou desbastadas, dormentes lavrados, postes, lenha e similares	229,89
299	Outros	229,89

3	PESCA E AQUICULTURA	
301	Criação de Peixes, Crustáceos e Moluscos em Açudes e Viveiros, inclusive Peixes Ornamentais, Rãs, Algas	114,95
399	Outros	114,95
4	EXTRAÇÃO DE MINERAIS	
401	Extração, Pesquisa de Carvão (Inclusive Depósito)	574,73
402	Extração de Argila	574,73
403	Extração de Minerais não Metálicos	574,73
404	Extração de Combustíveis Minerais	574,73
405	Extração de Minerais Metálicos	574,73
406	Extração Minerais Radioativos	574,73
407	Olaria e fabricação de tijolos artesanais	287,37
499	Outros	574,73
5	INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS	
501	Britamento e Aparelhamento de Pedras para Construção e Execução de trabalhos em Mármore, ardósia, granito e outras Pedras	574,73
502	Indústria de Pisos, Azulejos e Telhas	574,73
503	Fabricação de Peças, Ornamentos, Estrutura de cimento, Gesso e Amianto	574,73
504	Fabricação de Ca1	574,73
505	Fabricação de Material Cerâmico	574,73
506	Fabricação de Artefatos de Cimento	574,73
507	Fabricação de Cimento	574,73
508	Fabricação de Vidro e Cristal	574,73
509	Beneficiamento e preparação de Minerais não Metálicos	574,73
510	Fabricação de Produtos diversos de minerais não Metálicos	574,73
599	Outros	574,73
6	INDÚSTRIA METALÚRGICA	
601	Siderurgia e Elaboração de Produtos Siderúrgicos	574,73

602	Metalurgia	574,73
603	Fabricação de Estruturas Metálicas	574,73
604	Fabricação de Artefatos de Perfilaria, Ferro, Aço e Metais não Ferrosos	574,73
605	Fabricação de Outros Artigos de Metal, não especificados ou não classificados	574,73
699	Outros	574,73
7	INDÚSTRIA MECÂNICA	
701	Fabricação de Máquinas aparelhos e Equipamentos diversos inclusive Peças e Acessórios	574,73
702	Fabricação de Máquinas e Aparelhos Industriais para Instalações Hidráulicas, Térmicas, de ventilação e Refrigeração, inclusive peças e acessórios	574,73
703	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Materiais para Agricultura, Avicultura, Suinocultura, Criação de outros Animais, Para Beneficiamento de Produtos Agrícolas, Inclusive Peças e Acessórios	574,73
704	Fabricação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos diversos, Inclusive Peças e acessórios	574,73
705	Fabricação de Cronômetros e Relógios, Elétricos ou não, Inclusive Peças	574,73
706	Fabricação de Tratores, Máquinas e aparelhos de Terraplanagem	574,73
707	Reparação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Agrícolas e Máquinas de Terraplanagem	344,84
799	Outros	574,73
8	INDÚSTRIA DO MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES	
801	Construção de Máquinas e Aparelhos Para Produção e Distribuição de energia elétrica	574,73
802	Fabricação de Material elétrico, Lâmpadas e similares	574,73
803	Fabricação de Aparelhos elétricos, Peças e Acessórios, (inclusive Máquinas Comerciais e Industriais)	574,73
804	Fabricação de Material Eletrônico	574,73
805	Fabricação de Material de Comunicações, Inclusive Peças e Acessórios	574,73
806	Reparação e Manutenção de Máquinas e Aparelhos Elétricos,	574,73

	Eletrônicos e de Comunicações	
899	Outros	574,73
9	INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE	
901	Construção, Reparação de embarcações, Máquinas, Turbinas e Motores marítimos inclusive peças	574,73
902	Construção, Montagem e Reparação de Veículos Ferroviários, Inclusive Fabricação de peças e Acessórios	574,73
903	Fabricação de Carrocerias para Veículos Automotores	574,73
904	Fabricação de Veículos Automotores, Peças e Acessórios	574,73
905	Fabricação de Bicicletas e Triciclos, motorizados ou Não, Motociclos, inclusive Peças e Acessórios	574,73
906	Construção, Montagem e Reparação de Aviões	574,73
907	Fabricação de Outros Veículos	574,73
999	Outros	574,73
10	INDÚSTRIA DA MADEIRA	
1001	Desdobramento da Madeira	229,89
1002	Fabricação de Estruturas de madeiras e Artigos de Carpintaria	229,89
1003	Fabricação de Placas e Chapas de madeira Aglomerada ou Prensada e de Compensado	344,84
1004	Fabricação de Artigos de Tandaria e de Madeira Arqueada	229,89
1005	Fabricação de Artigos diversos de Madeira	229,89
1006	Fabricação de Artigos de Bambu, Vime, Junco e similares	229,89
1007	Fabricação de Artigos de cortiço	229,89
1099	Outros	229,89
11	INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO	
1101	Fabricação de Móveis de Madeira, Vime e Junco	229,89
1102	Fabricação de Artigos de Colchoaria	229,89
1103	Fabricação de Móveis Sob Medida	344,84
1104	Fabricação de Móveis de Metal ou com predominância de metal	229,89
1105	Fabricação de móveis e Artigos do mobiliário não	229,89

	Especificados	
1199	Outros	
12	INDÚSTRIA DO PAPEL OU PAPELÃO	
1201	Fabricação de Celulose	229,89
1202	Fabricação de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	229,89
1203	Fabricação de Artefatos de Papel, Papelão, Cartolina e Cartão	229,89
1204	Fabricação de Artigos Diversos de Fibra Prensada ou Isolante, inclusive Peças para máquinas e Veículos	229,89
1299	Outros	229,89
13	INDÚSTRIA DA BORRACHA	
1301	Beneficiamento de Borracha Natural	344,84
1302	Fabricação e Recondicionamento de Pneumáticos e Câmaras de Ar	344,84
1303	Fabricação de Lâminas e Fios de Borracha	344,84
1304	Fabricação de Espuma de Borracha e Látex	344,84
1305	Fabricação de Peças e acessórios, Para Veículos, Máquinas e Aparelhos, Correias, Canos, Tubos, Botas, Galochas e similares	344,84
1306	Fabricação de Artefatos Diversos de Borracha não Especificados nos itens Anteriores	344,84
1399	Outros	344,84
14	INDÚSTRIA DE COUROS E PELES E PRODUTOS SIMILARES	
1401	Secagem, Salga, Curtimento de Couros e Peles	574,73
1402	Fabricação de Artigos de Selaria e Correaria	287,37
1403	Fabricação de Malas, Valises e Outros Artigos para Viagem	287,37
1404	Fabricação de Artefatos diversos de Couros e Peles, (inclusive artigos do Vestuário)	287,37
1499	Outros	287,37
15	INDÚSTRIA QUÍMICA	
1501	Produção de Elementos Químicos e de Produtos Químicos Inorgânicos e Orgânicos	574,73

1502	Fabricação de Produtos Derivados do Processamento do Petróleo, de Rochas Oleígenas e Carvão-de-Pedra	574,73
1503	Fabricação de Resinas e de Fibras e Fios Artificiais e Sintéticos, e de Borracha e Látex Sintético	574,73
1504	Fabricação de pólvora, explosivos, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos	574,73
1505	Produção de óleos, Gorduras e Ceras vegetais e animais em bruto, de óleos essenciais vegetais e outros produtos da destilação da Madeira (inclusive produtos alimentares)	574,73
1506	Fabricação de Concentrados Aromáticos naturais, Artificiais e sintéticos, inclusive mesclas	574,73
1507	Fabricação de Produtos para limpeza e polimento, Desinfetantes, Inseticidas, Germicidas	574,73
1508	Fabricação de Tintas, Esmaltes, Lacas, Vernizes, Impermeabilizantes, Solventes e Secantes	574,73
1509	Fabricação de Adubos, Fertilizantes e corretivos do Solo	574,73
1510	Fabricação de Produtos Químicos não especificados	574,73
1599	Outros	574,73
16	INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIO	
1601	Fabricação de Produtos Farmacêuticos e Veterinários	574,73
1699	Outros	574,73
17	INDÚSTRIA DE PERFUMARIA, SABÕES E VELAS	
1701	Fabricação de Produtos de Perfumaria	574,73
1702	Fabricação de Sabões, Detergentes e Similares	574,73
1703	Fabricação de Velas	574,73
1799	Outros	574,73
18	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS	
1801	Fabricação de Laminados Plásticos	229,89
1802	Fabricação de Artigos de Material Plástico Para uso Industrial	229,89
1803	Fabricação de Artigos de Material Plástico para uso Doméstico e Pessoal (inclusive calçados e artigos do vestuário)	229,89
1804	Fabricação de Móveis Moldados de Material Plástico	229,89

1805	Fabricação de Embalagens	229,89
1806	Fabricação de Canos, Tubos e Conexões etc	229,89
1807	Fabricação de Fitas, Flâmulas, Brindes, Artigos de Escritório etc	229,89
1808	Artigos não especificados nos itens anteriores	229,89
1899	Outros	229,89
19	INDÚSTRIA TÊXTIL	
1901	Beneficiamento de Fibras Têxteis Vegetais, Artificiais e Sintéticas, Materiais Têxteis de Origem Animal	229,89
1902	Fabricação de Estopas, de Materiais para Estofados, Recuperação de Resíduos Têxteis, etc	229,89
1903	Fiação e Tecelagem	344,84
1904	Malharia e Fabricação de tecidos Elásticos	344,84
1905	Fábrica de Rendas e Bordados	344,84
1906	Acabamento de Fios e Tecidos não Processados em Fiação e tecelagens	229,89
1907	Fabricação de Artefatos têxteis produzidos nas Fiações e Tecelagens	229,89
1999	Outros	229,89
20	INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS	
2001	Confecção de Roupas, Agasalhos e Peças íntimas do vestuário	344,84
2002	Fabricação de Calçados para Homens, Mulheres e Crianças	459,78
2003	Fabricação de Chapéus	344,84
2004	Fabricação de Artefatos diversos de Tecidos (inclusive os produzidos nas Fiações e Tecelagens)	229,89
2099	Outros	229,89
21	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES	
2101	Beneficiamento, Moagem, Torrefação e Fabricação de Produtos Alimentares	344,84
2102	Indústria de Conservas de Frutas, Legumes e Outros Vegetais	344,84
2103	Preparação de Especiarias e Condimentos e Fabricação de Doces inclusive Massas e Derivados	344,84

2104	Abate de animais em matadouros, Frigoríficos e Charqueadas, Preparação de Conservas de Carne, Produção de Banhas de Porco e Gorduras de Origem Animal	574,73
2105	Preparação do Pescado e Fabricação de Conservas	344,84
2106	Preparação do Leite e Fabricação de Produtos do Laticínio	459,78
2107	Fabricação e Refinação de Açúcar	574,73
2108	Fabricação de Balas, Bombons, Chocolates etc	574,73
2109	Fabricação de Produtos de Padaria, Confeitaria e Pastelaria	344,84
2110	Fabricação de massas Alimentícias e Biscoitos	459,78
2111	Fabricação de Produtos Alimentares Diversos, Inclusive Rações Balanceadas e alimentos Preparados para Animais	459,78
2199	Outros	459,78
22	INDÚSTRIA DE BEBIDAS E ÁLCOOL ETÍLICO	
2201	Fabricação de Vinhos	574,73
2202	Fabricação de Aguardente, Licores e Outras Bebidas Alcoólicas e não Alcoólicas	574,73
2203	Fabricação de Cervejas, Chopes e Malte	574,73
2204	Fabricação de Bebidas não Alcoólicas, Inclusive Engarrafamento e Gaseificação de Águas Minerais	574,73
2205	Destilação de Álcool Etílico	574,73
2299	Outros	574,73
23	INDÚSTRIA DO FUMO	
2301	Preparação do Fumo	574,73
2302	Fabricação de Cigarros e Fumos Desfiados	574,73
2303	Fabricação de Charutos e Cigarrilhas	574,73
2399	Outros	574,73
24	INDÚSTRIA EDITORIAL E GRÁFICA	
2401	Edição e Impressão de jornais e outros Periódicos, Livros, Manuais	114,95
2402	Impressão de Material Escolar, Material Para uso Industrial e Comercial, para Propaganda e outros fins, inclusive tipográficos	114,95

2403	Execução de outros serviços não especificados	114,95
2499	Outros	114,95
25	INDÚSTRIAS DIVERSAS	
2501	Fabricação de Instrumentos, Utensílios e Aparelhos de medida, Não elétricos para usos Técnicos e Profissionais (inclusive Médico-cirúrgico, Odontológicos e de Laboratório)	574,73
2502	Fabricação de aparelhos, instrumentos e materiais ortopédicos (inclusive cadeiras de rodas) e para uso em Medicina, Cirurgia e Odontologia	574,73
2503	Fabricação de Aparelhos, Instrumentos e Materiais Fotográficos e de ótica	574,73
2504	Lapidação de Pedras Preciosas e semipreciosas e Fabricação de Artigos de Ourivesaria, Joalheria e Bijuteria	574,73
2505	Fabricação de Instrumentos Musicais, Gravação de Matrizes e Reprodução de Discos para Fonógrafos e de Fitas Magnéticas	574,73
2506	Fabricação de Escovas, Brochas, Pincéis, Vassouras, Espanadores e semelhantes	574,73
2507	Revelação, copiagem, Corte, Montagem, Gravação, Dublagem, Sonorização e outros trabalhos concernentes à Produção de Películas Cinematográficas	574,73
2508	Fabricação de Brinquedos	574,73
2509	Fabricação de Artigos de Caça e Pesca, Desportos e Jogos Recreativos (inclusive armas e munições)	574,73
2510	Fabricação de Artigos não Especificados	574,73
2599	Outros	574,73
26	CONSTRUÇÃO CIVIL	
2601	Nivelamento, Terraplanagem e preparação de Terrenos	229,89
2602	Escavação, Fundações, Estaqueamento e outras Obras de Infra-estrutura	229,89
2603	Obras Hidráulicas, Construção de barragens, usinas, portos, etc	229,89
2604	Construção de Galerias e Conduitos de água, esgotos e perfuração de Poços	229,89
2605	Estruturas Metálicas, Montagens, Instalações Industriais, Tanques Etc	229,89

2606	Construção, Reforma, Ampliação, Reparação e Demolição de Edifícios	229,89
2607	Construção, Reparação e Conservação de Rodovias, Ferrovias, Vias Urbanas, Pontes, Viadutos, Túneis e Galerias, etc	229,89
2608	Construção Civil em Geral	229,89
2609	Empreiteiras e Incorporadoras	229,89
2699	Outros	
27	SERVIÇOS INDUSTRIAIS DE UTILIDADE PÚBLICA	
2701	Produção e distribuição de Energia Elétrica	1149,46
2702	Distribuição de Gás Canalizado	1149,46
2703	Captação, Tratamento e Distribuição de água Potável, Coleta e Tratamento de Esgotos Sanitários ou galerias de águas Pluviais	1149,46
2704	Limpeza Pública e Remoção de Lixo	1149,46
2799	Outros	1149,46
28	COMÉRCIO VAREJISTA	
2801	Ferragens, Produtos Metalúrgicos, artigos Sanitários e Material de construção	287,37
2802	Máquinas, Aparelhos e Material Elétrico, Máquina de Costura e Escrever, Aparelhos eletrodomésticos, Artigos de Instrumentos Musicais, Discos, Fitas e Músicas Impressas	229,89
2803	Veículos e Acessórios	344,84
2804	Móveis e Artigos de Decoração e de Utilidade doméstica inclusive Tapeçaria Colchoaria, Louças Espelhos, Quadros e objetos de Arte	229,89
2805	Papel, Impressos e Artigos de Escritório Livraria, Papelarias e Bancas de Jornais	114,95
2806	Produtos Químicos e Farmacêuticos, Inclusive artigos de Perfumaria	229,89
2807	Combustíveis e Lubrificantes - Postos de gasolina, Distribuição de Gás Engarrafado	459,78
2808	Tecidos e Artefatos de Tecidos, Artigos do Vestuário, Armário de Cama, Mesa e Banho (inclusive posto de vendas)	229,89
2809	Produtos alimentícios, Bebidas, Fumo e estimulantes, Sorveterias, Mercarias, Empórios, Confeitarias, Padarias, Laticínios, Açougues, Peixarias, Tabacarias	229,89

2810	Quitandas e Quiosques	114,95
2812	Mercadorias em geral, Exclusive Produtos Alimentícios (Lojas de Departamento - Acima de 500 m ²)	574,73
2813	Artigos Diversos - Artefatos de Couro e similares, Joalherias, Relojoarias e Bijuterias, Artigos de óticas, Material Fotográficos e Cinematográfico, Brinquedos, Artigos Desportivos, Recreativos, Filatélicos e Religiosos, Plantas, Flores, Sementes e Ervanários	229,89
2815	Artefatos de Borracha e Plástico (inclusive para veículos)	287,37
2816	Artigos Usados / Brechós / Lojas de produtos populares	114,95
2821	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Hipermercado	1149,46
2822	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Supermercado	574,73
2823	Mercadorias em Geral, Inclusive Produtos Alimentícios - Mini Mercado	229,89
2899	Outros	229,89
29	COMÉRCIO ATACADISTA	
2901	Produtos de Origem Animal (Inclusive gado em Pé)	459,78
2902	Produtos Extrativos de Origem Mineral em Bruto	459,78
2903	Produtos Extrativos de Origem Vegetal	459,78
2904	Produtos Agropecuários e Produtos Extrativos Associados ao Comércio e Varejo de Artigos de Consumo	459,78
2905	Ferragens Produtos metalúrgicos e material de Construção	459,78
2906	Bebidas Fumos e Estimulantes	689,68
2907	Produtos da Pesca	459,78
2908	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Industriais, Comerciais e Agrícola	459,78
2909	Material Elétrico e de Comunicação e Aparelhos Eletrodomésticos	459,78
2910	Veículos e Acessórios	459,78
2911	Móveis e Artigos de Colchoaria e Tapeçaria em Geral	459,78
2912	Papel, Celulose, Impressos, Artigos de Livraria, Papelaria e Escritório (Inclusive Distribuidores de Jornais e Revistas)	459,78

2913	Produtos Químicos, Preparados Farmacêuticos e Artigos de Perfumaria	689,68
2914	Combustíveis e Lubrificantes, de Origem Vegetal e Mineral	689,68
2915	Tecidos, Artefatos e Fios Têxteis	459,78
2916	Artigos de Vestuário, de Armarinho e Calçados	459,78
2917	Produtos Alimentícios	459,78
2918	Mercadorias em Geral, inclusive Produtos Alimentícios	459,78
2919	Artigos diversos - Couros, Preparados e Artefatos de couro, Peles e Produtos Similares, Artigos de Joalheria e Relojoaria, Artigos de ótica, Material Fotográfico e Cinematográfico, brinquedos, Artigos Desportivos e de Recreação, Artefatos de Borracha, Resinas Artificiais e resintéticas, Materiais de Embalagem	459,78
2920	Artigos usados, para recuperação Industrial - Sucata de Metais (Ferro-Velho), Papéis, Garrafas e vidros etc	229,89
2999	Outros	229,89
30	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO	
3001	Bancos Comerciais, Bancos de Investimento, Caixas de Empréstimos, Caixas Econômicas, Cooperativas de Crédito	1724,19
3002	Entidades Integrantes do Sistema Financeiro de Habitação, Companhias de Financiamento, Sociedades de Crédito Imobiliário	862,10
3003	Sociedades Seguradoras e Institutos de Resseguro	862,10
3004	Sociedade de Capitalização	862,10
3005	Comércio e Administração de Imóveis e Valores Mobiliários	344,84
3006	Administração e locação de Imóveis	229,89
3007	Compra e Venda de Imóveis	229,89
3008	Incorporação de Imóveis	229,89
3009	Bolsa de valores e comércio de títul. de Val. Mobiliários, por cta de terceiros	229,89
3010	Concessionária de Loterias, (Exclusive Agências Lotéricas)	229,89
3011	Organizações de Cartões de crédito, Sorteios, Consórcios, Clubes de Mercadorias Similares	229,89
3099	Outros	229,89

31	TRANSPORTES	
3101	Transporte Rodoviário de Passageiros, Agência Rodoviária, venda de Passagens, transportes de encomendas, Empresa de ônibus - Transportes urbanos	574,73
3102	Transporte Rodoviário de Carga (Empresa Transportadora)	287,37
3103	Transportes Ferroviários	287,37
3104	Transporte aéreo	287,37
3105	Transporte escolar	229,89
3106	Transporte de passageiros - Passeios turísticos	229,89
3199	Outros	229,89
32	COMUNICAÇÕES	
3201	Correios - Serviços de Transportes e Entrega de Volumes e Correspondência Inclusive Serviços de Malote	344,84
3202	Comunicações Telefônicas, Serviços de Comunicação Locais, Interurbanas e Internacionais	574,73
3299	Outros	574,73
33	SERVIÇOS DE ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
3301	Alojamento - Motéis	574,73
3302	Alojamento - Pensões e pousadas	229,89
3303	Alimentação - Restaurantes e Lanchonetes	287,37
3304	Alimentação - Bares, Botequins, Confeitarias, Pastelarias	172,42
3305	Alojamento - Hotéis	344,84
3399	Outros	229,89
34	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO E DE CONSERVAÇÃO	
3401	Reparação e Conservação de Máquinas e aparelhos, Elétricos ou não, de uso Pessoal e Doméstico	114,95
3402	Reparação e Manutenção de Veículos, Inclusive Reparação de Embarcações, Veículos Ferroviários e Aéreos, Tratores e Máquinas de Terraplanagem	114,95
3403	Reparação e Conservação de Artigos do Mobiliário (Móveis, Persianas, Estofados Colchões etc)	114,95
3404	Reparação de Pneus e Câmaras de Ar	114,95

3405	Recauchutagem de Pneus	114,95
3406	Reparação de Artigos de Couro e Produtos Similares (Selas, Malas, Correias), inclusive Conserto de Calçados	114,95
3407	Reparação de Instalações Elétricas, Hidráulicas e de Gás (Bombeiro Hidráulico)	114,95
3408	Consertos Mecânicos - Oficinas de quaisquer gênero, Baterias e similares	114,95
3409	Conserto de Bicicletas	114,95
3410	Conserto de Calçados	91,96
3411	Serviços de Roçadas	91,96
3412	Reparação de Artigos de Diversos - Jóias e Relógios, Instrumentos Musicais, Aparelhos Telefônicos, Armas, Brinquedos, Encerados, Ferraria, ótica e Fotografia e Outros Artigos não Especificados	114,95
3499	Outros	114,95
35	SERVIÇOS PESSOAIS	
3501	Serviços de Higiene e Embelezamento Pessoal - Barbearias, Salões de Beleza, Saunas, Duchas, Termas e Massagens, Manicures e Pedicuras	114,95
3502	Confecção Sob medida e Reparação de Artigos do Vestuário - Alfaiatarias, Ateliês de Costura, de Bordados, Cerzideiras e similares	114,95
3503	Estúdios Fotográficos	114,95
3504	Serviços Funerários	344,84
3505	Locação de Roupas e Outros Artigos do Vestuário	114,95
3506	Salões de Engraxates e Demais Serviços Pessoais não Classificados	91,96
3599	Outros	114,95
36	SERVIÇOS DOMICILIARES	
3601	Tinturarias e Lavanderias	172,42
3602	Serviços de Limpeza e Conservação de Casas, inclusive Raspagem e Calafetagem de Assoalhos e Aplicação de Sintéco	229,89
3603	Serviços de Dedetização e Expurgo	344,84
3604	Serviços de Vigilância e Guarda	459,78

3605	Administração de Condomínios	114,95
3606	Locação de Móveis, Louças, Talheres e Semelhantes	114,95
3607	Outros Serviços Domiciliares - Instalação de Antenas e Aparelhos eletrodomésticos, Jardinagem, Locação de Mão de Obra, etc	114,95
3699	Outros	114,95
37	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO	
3701	Serviços de Diversões e Promoção de Espetáculos Artísticos - Cinemas e Teatros	114,95
3702	Sonorização e Publicidade	172,42
3703	Brinquedos Mecânicos, Bilhares, Boliches, Canchas de Bocha e similares	229,89
3704	Aluguéis de Bicicletas, Lanchas, Barcos e Outros Veículos para Diversões	229,89
3705	Locadoras de Fitas de Vídeo e/ou Locações Diversas	172,42
3706	Estações de Radiodifusão e de Televisão, Serviços de Música Funcional	459,78
3707	Casas Noturnas e salas de jogos- Danceterias, boites, bingos, cassinos e similares	574,73
3799	Outros	229,89
38	SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	
3801	Serviços Jurídicos, de Despachante e Procurador, escritório de Cobrança, Ajuste de Contas e Fiança	114,95
3802	Serviços de Contabilidade e Auditoria	114,95
3803	Serviços de Assessoria, Consultoria, Pesquisa, Análise e Processamento de Dados	114,95
3804	Serviços de Engenharia, Geologia, Cartografia, Aerofotogrametria, Topografia Arquitetura, Urbanismo e Paisagismo	114,95
3805	Estúdios de Pinturas, Desenhos, Escultura e Serviços de Decoração	114,95
3806	Serviços de Publicidade, Propaganda, Organização e Promoção de Congressos, Exposição de Feiras	114,95
3807	Serviços de Investigação Particular	114,95

3899	Outros	114,95
39	SERVIÇOS AUXILIARES DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	
3901	Serviços auxiliares da Agricultura e da Criação de Animais	114,95
3902	Serviços Auxiliares do Transporte	114,95
3903	Serviços Auxiliares do Comércio e Indústria	114,95
3904	Serviços Auxiliares de Atividades de Seguros, finanças e Valores Escritório de Corretagem de Seguros e Capitalização, Cobrança, Administração de Bens Móveis (Valores, Títulos), Agências Lotéricas, Inclusive Loteria Esportiva	114,95
3999	Outros	114,95
40	SERVIÇOS COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
4001	Associações Benéficas - Asilos, Orfanatos, Albergues, e demais Instituições de Caridade	isento
4002	Instituições Governamentais -	isento
4003	Entidades de Classe e Sindicais - Confederações, Federações, Associações, Conselhos e similares	isento
4004	Instituições Científicas e Tecnológicas	isento
4005	Instituições Filosóficas e Culturais - Inclusive Bibliotecas, Museus, Jardins Botânicos	isento
4006	Instituições Religiosas	isento
4007	Entidades Desportivas e Recreativas sem fins lucrativos	isento
4008	Organizações Cívicas e Políticas	isento
4099	Outros - Serviços Comunitários e Sociais sem fins lucrativos não especificados	isento
41	SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS	
4101	Serviços Médicos - Consultórios e Serviços organizados de Saúde em geral, Laboratórios de Análises Clínicas e Radiologia, Serviços de Ambulância	229,89
4102	Serviços Odontológicos - Estabelecimentos, Consultórios e Serviços Organizados de Odontologia	229,89
4103	Serviços de Veterinário - Hospitais e Clínicas para Animais, Serviços de alojamento e Alimentação	229,89
4199	Outros	229,89
42	ENSINO	

4201	Ensino Público	isento
4202	Ensino Particular - Educação Infantil	229,89
4203	Ensino Particular - Ensino Fundamental	229,89
4204	Ensino Particular - Ensino Médio	574,73
4205	Ensino Particular - Universidades	1149,46
4206	Ensino Particular - Escola de línguas	229,89
4299	Outros	229,89
43	ATIVIDADES NÃO CLASSIFICADAS	
4399	Demais Atividades Econômicas não Especificadas nos itens anteriores	229,89
8112-5/00	Condomínios prediais	isento

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 307/2021)

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE TFP

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	VALOR ANUAL em R\$
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total até 2 m ² (dois metros quadrados)	36,00
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total de 2 m ² (dois metros quadrados) até 18 m ² (dezoito metros quadrados)	90,00
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total acima de 18 m ² (dezoito metros quadrados)	210,00
Publicidade colocada em terrenos, no padrão "outdoor", "back light", "front light" e similares até 18 m ² (dezoito metros quadrados)	100,00
Publicidade colocada em terrenos, no padrão "outdoor", "back light", "front light" e similares acima de 18 m ² (dezoito metros quadrados)	360,00
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção ou divulgação	100,00
Publicidade sonora, audível em vias e logradouros públicos, com o emissor em local fixo	160,00
Publicidade sonora com o emissor em veículos	360,00
Publicidade por meio escrito, atendendo os requisitos da Administração Pública, no modelo de panfletagem e ou por qualquer outro meio	600,00
Publicidade em veículos de transporte público de passageiros em sistema de concessão ou permissão, inclusive o padrão "bus door"	100,00
Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores	100,00

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFP

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	VALOR ANUAL
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total até 2 m ² (dois metros quadrados)	82,76
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total de 2 m ² (dois metros quadrados) até 18 m ² (dezoito metros quadrados)	206,90
Publicidade afixada na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos com área de superfície total acima de 18 m ² (dezoito metros quadrados)	482,77
Publicidade colocada em terrenos, no padrão "outdoor", "back light", "front light" e similares até 18 m ² (dezoito metros quadrados)	229,89
Publicidade colocada em terrenos, no padrão "outdoor", "back light", "front light" e similares acima de 18 m ² (dezoito metros quadrados)	827,61
Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção ou divulgação	229,89
Publicidade sonora, audível em vias e logradouros públicos, com o emissor em local fixo	367,83
Publicidade sonora com o emissor em veículos	827,61
Publicidade por meio escrito, atendendo os requisitos da Administração Pública, no modelo de panfletagem e ou por qualquer outro meio	1379,35
Publicidade em veículos de transporte público de passageiros em sistema de concessão ou permissão, inclusive o padrão "bus door"	229,89
Qualquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores	229,89

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

ANEXO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE - TFP ESPÉCIE VALOR ANUAL

1.Outdoor Padrão - Mídia externa que fica a margem de ruas e rodovias, veiculado por meio de bi-semana. Os materiais mais comumente utilizados são: papel e lona. Também são usados apliques em madeira	R\$ 700,00 por unidade
2."Frontlight" e "Backlight" - O frontlight é um painel de estrutura metálica no qual se prende uma lona com a propaganda impressa. A iluminação da arte é externa e frontal. Frontlight é um painel com iluminação frontal, elevado sobre um poste que exhibe mensagens em grandes alturas. Backlight é um painel com iluminação interna. Ambos possuem grande impacto visual.	R\$ 1.000,00 por unidade multiplicado pelo número de faces.
3.Empenas - As empenas são grandes estruturas para a veiculação de propagandas em paredes cegas (paredes sem janelas) de edifícios. Pintadas à mão, ou em lonas, e são iluminadas frontalmente.	R\$ 700,00 por unidade
4.Painéis Eletrônicos - É um painel com iluminação frontal composto por informações por meio de LEDs.	R\$ 900,00 por unidade
5.Placa de Rua - Placas de logradouros públicos com publicidade.	R\$ 180,00 por unidade
6.Publicidade Comercial - Placas instaladas na parte externa ou interna de quaisquer estabelecimentos comerciais com visualização externa.	Conforme porte da empresa
6.1 MEI e EI	isento
6.2 ME, EPP e Eireli	isento
6.3 Ltda	isento
6.4 S.A	R\$ 180,00 por estabelecimento
7.Publicidade em mídias - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção ou divulgação.	R\$ 200,00 por estabelecimento
8.Publicidade Sonora - Publicidade sonora em vias e logradouros públicos com emissor em local fixo e publicidade sonora com emissor em veículos.	R\$ 350,00 por veículo
9.Panfletagem - Publicidade por meio escrito atendendo requisitos da administração pública no modelo de panfletagem e ou por qualquer outro meio.	R\$ 100,00 por autorização.
10.Publicidade Bus Door - Publicidade em veículos de transporte público de passageiros por sistema de concessão ou permissão.	R\$ 220,00 por veículo
11.Totem - É um painel de estrutura metálica com iluminação ou não, frontal retangular com informações	R\$ 600,00 por unidade

ções comerciais.	
12.Publicidade Diversas - Quaisquer outro tipo de publicidade não constante nos itens anteriores.	R\$ 300,00 por unidade mul - tipicado pelo número de fa - ces. (Redação dada pela Lei Complementar nº 285/2019)

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIA E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS – TFOP

TIPO DE UTILIZAÇÃO	VALOR ANUAL em R\$
Feirantes enquadrados no programa de feiras da Secretaria de Agricultura	36,00
Feirantes não enquadrados no programa de feiras da Secretaria de Agricultura	120,00
Veículos de pequeno porte, exceto táxis	120,00
Veículos de médio porte – Utilitários, pequenas camionetes e reboques	180,00
Veículos de grande porte – Caminhões e ônibus, não prestador do serviço público de transporte de passageiros	300,00
Barraquinhas, trailers, tabuleiros, edificações ou quiosques, fixos, até 4 m2 (quatro metros quadrados) de área	120,00
Barraquinhas, trailers, tabuleiros, edificações ou quiosques, fixos, acima de 4 m2(quatro metros quadrados) de área	300,00
Palhoças padrão edificadas pela Administração Pública ou com sua participação	800,00
Ambulantes que se utilizarão de área pública	120,00
Demais pessoas ou equipamentos que ocupem áreas em vias e logradouros públicos	160,00

ANEXO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA ÁREAS, EM VIA E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS - TFOP

TFOP	VALOR ANUAL
Feirantes enquadrados no programa de feiras da Secretaria de Agricultura	82,76
Feirantes não enquadrados no programa de feiras da Secretaria de Agricultura	275,87
Veículos de pequeno porte, exceto táxis	275,87
Veículos de médio porte - Utilitários, pequenas camionetes e reboques	413,81
Veículos de grande porte - Caminhões e ônibus, não prestador do serviço público de transporte de passageiros	689,68
Barraquinhas, trailers, tabuleiros, edificações ou quiosques, fixos, até 4 m ² (quatro metros quadrados) de área	275,87
Barraquinhas, trailers, tabuleiros, edificações ou quiosques, fixos, acima de 4 m ² (quatro metros quadrados) de área	689,68
Palhoças padrão edificadas pela Administração Pública ou com sua participação	1839,14
Ambulantes que se utilizarão de área pública	275,87
Demais pessoas ou equipamentos que ocupem áreas em vias e logradouros públicos	367,83

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

ANEXO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS

111	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	R\$
11101	conservas de produtos de origem vegetal	200
11102	doces/produtos confeitarias (creme)	200
11103	massas frescas	200
11104	panificação (fábrica/distribuidora)	200
11105	produtos alimentícios infantis	200
11106	produtos congelados	200
11107	produtos dietéticos	200
11108	refeições industriais	200
11109	sorvetes e similares	200
11199	congêneres	200
112	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
11201	Aditivos	150
11202	água mineral	150
11203	amido e derivados	150
11204	bebidas alcoólicas, sucos e outras	150
11205	biscoitos e bolachas	150
11206	cacau, chocolates e sucedâneos	150
11207	cerealista, depósito e beneficiamento de grãos	150
11208	Condimentos, molhos e especiarias	150
11209	Confeitos, caramelos, bombons e similares	150
11210	desidratadora de frutas(uva passas, banana, etc.)	150
11211	desidratadora de vegetais e ervateiras	150
11212	farinhas (moinhos) e similares	150
11213	gelatinas, pudins, pó para sobremesas e sorvetes	150
11214	Gelo	150
11215	gorduras, óleos, azeites, cremes (fab/ref/envasadoras)	150
11216	Marmeladas, doces e xaropes	150

11217	massas secas	150
11218	refinadora e envasadora de açúcar	150
11219	refinadora e envasadora de sal	150
11220	Salgadinhos/ batata frita (empacotado)	150
11221	Salgadinhos e frituras	150
11222	Suplementos alimentares enriquecidos	150
11223	tempero a base de sal	150
11224	torrefadora de café	150
11299	congêneres	150
12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
12101	Açougue	80
12102	assadeira de aves e outros tipos de carne	20
12103	cantina escolar	20
12104	casa de carnes	50
12105	casa de frios (laticínios e embutidos)	50
12106	casa de sucos/caldo de cana e similares	50
12107	comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis	150
12108	Confeitaria	50
12109	cozinha de escolas	50
12110	cozinha de clube/motel/creche/boate/similares	80
12111	cozinha de lactário/hospital/maternidade/casas de saúde	80
12112	feira livre/comércio ambulante (c/venda carne, pescados, outros)	80
12113	lanchonete/café colonial e petiscarias	80
12114	Supermercado	200
12115	Mini mercado	100

12116	mercearia/armazém (única atividade)	80
12117	padaria/panificadora	100
12118	Pastelaria	50
12119	peixaria (pescados e frutos do mar)	50
12120	Pizzaria	80
12121	produtos congelados	80
12122	restaurante/buffet/churrascaria	100
12123	rotisserie	80
12124	serv carro, drive in, quiosque, trailer/similares	30
12125	sorveteria e/ou posto de venda	50
12126	Posto de pão (única atividade)	20
12199	Congêneres	50
122	MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO	
12201	bar	50
12202	bomboniére	30
12203	café	30
12204	depósito de bebidas	60
12205	depósito de frutas e verduras	60
12206	depósito de produtos não perecíveis	60
12207	envasadora de chás/cafés/condimentos/especiarias	60
12208	feira livre/comércio ambulante alimentos não perecíveis	50
12209	quitanda, frutas, verduras	50
12210	venda ambulante(carrinho pipoca/milho/sanduíche), etc	30
12211	comércio atacadista produtos não perecíveis	50
12212	Boate / wiskeria	80
12212	Adicional por cômodo	10
12213	Comércio de produtos populares (tipo 1,99)	20

12299	congêneres	30
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
131	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13101	Agrotóxicos	200
13102	cosméticos, perfumes e produtos de higiene	200
13103	insumos farmacêuticos	200
13104	produtos farmacêuticos	200
13105	produtos biológicos	200
13106	produtos de uso laboratorial	200
13107	produtos de uso médico/hospitalar	200
13108	produtos de uso odontológico	200
13109	prótese (ortopédica /estética/auditiva, etc)	200
13110	saneantes domissanitários	200
13199	congêneres	200
132	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
13201	Embalagens	150
13202	equipamento / instrumentos laboratorial	150
13203	equipamento / instrumentos médico/hospitalar	150
13204	equipamento / instrumentos odontológicos	150
13205	produtos veterinários	150
13299	Congêneres	150
14	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14101	Agrotóxicos	150
14102	com/distribuidora de medicamentos	200
14103	com/distribuidora de produtos laboratorial	150
14104	com/distribuidora de produtos médico/hospitalar	150
14105	com/distribuidora de produtos odontológicos	150
14106	com/distribuidora de produtos veterinários	150

14107	com/distribuidora de saneamento/domissanitário	150
14108	produtos químicos	150
14199	congêneres (acima)	150
142	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
14201	alimentação animal (ração/supletivos)	70
14202	com/ distribuidora de cosméticos, perfumes produtos de higiene	70
14203	Embalagens	70
14204	equipamento / instrumentos agrícolas, ferragens, etc	70
14205	equipamento / instrumentos laboratorial	70
14206	equipamento / instrumentos médico/hospitalar	70
14207	equipamento / instrumentos odontológicos	70
14208	Fertilizantes / corretivos	70
14209	prótese (ortopédica/estética/auditiva, etc)	70
14210	Sementes /selecionadas/mudas	70
14299	Congêneres	70
15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15101	ambulatório médico	70
15102	ambulatório odontológico	70
15103	ambulatório veterinário	40
15104	ambulatório de enfermagem	70
15105	banco de leite humano	40
15106	banco de órgãos	40
15107	clínica médica	150
15108	clínica veterinária	70
15109	hemodiálise	150
15110	policlínica	150

15111	pronto socorro	50
15112	serviço de nutrição e dietética	50
15113	unidade sanitária	isento
15114	medicina nuclear	150
15115	radioimunoensaio	150
15116	radioterapia, cobaltoterapia, etc.(por equipto)	150
15117	radiologia médica (por equipamento)	110
15118	radiologia odontológico (por equipamento)	50
15119	farmácia (alopática)	150
15120	farmácia (homeopática)	150
15121	Drogaria	150
15122	posto de medicamento	50
15123	dispensário de medicamentos	50
15124	Ervanária	70
15125	unidade volante de comércio farmacêutico	50
15126	farmácia privativa (hospital/clínica/associações)	150
15127	hospital especializado	200
15128	hospital geral	200
15129	hospital infantil	200
15130	Maternidade	200
15131	unidade integrada de saúde/unidade mista	200
15132	laboratório de análises clínicas	150
15133	laboratório de análises bromatológicas	150
15134	laboratório de anatomia e patologia	150
15135	laborat. de controle qualidade ind. farmacêutica	150
15136	laboratório químico - toxicológico	150
15137	laboratório cito/genético	150
15138	posto de coleta de material de laboratório	50

15139	agência transfusional de sangue	70
15140	banco de sangue	110
15141	posto de coleta de sangue	70
15142	serviço de hemoterapia	150
15143	serviço industrial de derivados de sangue	200
15144	unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (por unidade móvel)	70
15145	unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel)	40
152	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
15201	clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	110
15202	clínica de psicoterapia/desintoxicação	110
15203	clínica de psicanálise	110
15204	clínica de odontologia	110
15205	clínica de tratamento de repouso	110
15206	clínica de ortopedia	110
15207	clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	110
15208	clínica de fonoaudiologia	70
15209	consultório médico	70
15210	consultório nutricional	70
15211	consultório odontológico	70
15212	consultório de psicanálise/psicologia	70
15213	consultório veterinário	70
15214	estabelecimento de massagem	70
15215	laboratório de prótese dentária	70
15216	laboratório de prótese auditiva	70
15217	laboratório de prótese ortopédica	70
15218	laboratório de ótica	70
15219	óptica	50

15220	serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue)	40
15221	Estabelecimento de saúde(união, estado/município)	isento
15299	Congêneres	50
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
161	MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16101	asilo e similares	40
16102	desinsetizadora e/ou desratizadora	150
16103	escola de natação e similares	70
16104	estação hidromineral/termal/climatério	200
16105	estabelecimento de ensino pré-escolar maternal, creche e jardim de infância	70
16106	estabelecimento de ensino 1º, 2º e 3º graus e similares	70
16107	estabelecimento de ensino (todos os graus) regime internato	70
16108	piscina coletiva	70
16109	radiologia industrial	150
16110	Sauna	70
16111	Zoológico	110
16112	estabelecimento de propriedade da união, estado, município e asilos	isento
16199	Congêneres	70
162	MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
16201	aviário/pequenos animais/peixes ornamentais/aquários	40
16202	academia de ginástica/dança/artes marciais e similares	50
16203	agência bancária e similares	30
16204	Barbearia	40
16205	Camping	70
16206	cárcere/penitenciária e similares	isento

16207	casa de espetáculos (discoteca/baile/similares)	80
16208	casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares)	40
16209	cemitério/necrotério	70
16210	cinema/auditório/teatro	50
16211	circo/rodeio/hípica/parque de diversão	50
16212	comércio geral	30
16213	dormitório (por cômodo)	5
16214	escritório em geral	20
16215	estação de tratamento água p/abastecimento Públ.	150
16216	estação de tratamento de esgoto	150
16217	estética facial/maquilagem	50
16218	floricultura/mudas/plantas	30
16219	garagem/estacionamento coberto	30
16220	hotel (hospedagem) por cômodo	10
16221	igrejas e similares	20
16222	Lavanderia	80
16223	motel (hospedagem) (por cômodo)	10
16224	oficina/conserto em geral	30
16225	orfanato/patronato	15
16226	parque natural/campo de naturismo	30
16227	pensão (por cômodo)	5
16228	posto combustível/lubrificante	40
16229	quante	isento
16230	salão de beleza/manicure/cabeleireiro	40
16231	shopping (área comum) exceto estabelecimentos	40
16232	serviço e veículo para transporte de alimentos (por veículo)	30
16233	serviço de coleta, transporte e destino de resí	

	duos sólidos	150
16234	serviços de lavagem de veículos	30
16235	serviços de limpeza de fossa	150
16236	serv. de limpeza/desinfecção de poço/caixa d'água	70
16237	Tabacaria	30
16238	transportadora de produtos perecíveis(p/veículo)	30
16239	transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo)	30
16240	empresa produtora de módulos sanitários	40
16241	estabelecimento de propriedade da união, estado ou município	isento
12642	parque aquático	100
12643	estabelecimento de estética	40
16299	Congêneres	30
2	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO p/m ²	0,50
3	ANÁLISE DE PROJETOS p/m ²	0,20

ANEXO VIII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS

1	ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)	
11	INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	
111	COM MAIOR COMPLEXIDADE	
11101	Indústria de aditivos alimentares (previstos em regulamento técnico)	415,00
11102	Indústria de aditivos aromatizantes/Aromas alimentícios	415,00

11103	Indústria de adoçantes dietéticos	415,00
11104	Indústria de água mineral natural/água natural (envase com ou sem gaseificação)	415,00
11105	Indústria de águas adicionadas de sais	415,00
11106	Indústria de alimentos adicionais de nutrientes essenciais	415,00
11107	Indústria de alimentos e bebidas com informação nutricional complementar	415,00
11108	Indústria de alimentos para atletas	415,00
11109	Indústria de alimentos para controle de peso	415,00
11110	Indústria de alimentos para dietas com ingestão controlada de açúcares	415,00
11111	Indústria de alimentos para dietas com restrição de nutrientes	415,00
11112	Indústria de alimentos para gestantes e nutrízes	415,00
11113	Indústria de alimentos para idosos	415,00
11114	Indústria de alimentos prontos para consumo e misturas para preparo de alimentos	415,00
11115	Indústria de coadjuvantes de tecnologia (incluindo fermentos biológicos e cultura microbianas)	415,00
11116	Indústria de cogumelos comestíveis (inteiros, moídos, fragmentados, em conserva)	415,00
11117	Indústria de confeitos, caramelos e especiarias alimentícias	415,00
11118	Indústria de enzimas e preparações enzimáticas	415,00
11119	Indústria de gelados comestíveis e preparados para gelados comestíveis	415,00
11120	Indústria de massas frescas alimentícias	415,00
11121	Indústria de panificação, bolos e equivalentes industrializados	415,00
11122	Indústria de produção de polpa de frutas/vegetais	415,00
11123	Indústria de produtos alimentícios infantis	415,00
11124	Indústria de produtos alimentícios congelados	415,00
11125	Indústria de produtos de frutas in natura embalada prontas para consumo	415,00
11126	Indústria de produtos de vegetais (exceto palmito)	415,00

11127	Indústria de sal hipossódico / sucedâneos do sal	415,00
11128	Indústria de vegetais em conserva (palmito)	415,00
11129	Preparação de refeições/cozinha industrial	415,00
11199	Indústria de alimentos com maior complexidade (congêneres)	415,00
112	COM MENOR COMPLEXIDADE	
11201	Indústria de beneficiamento, envase e depósito de grãos	350,00
11202	Indústria de biscoitos e bolachas	350,00
11203	Indústria de café, cevada e produtos solúveis	350,00
11204	Indústria de chá, erva-mate e correlatos	350,00
11205	Indústria de cereais, amidos, farinhas e farelos	350,00
11206	Indústria de chocolate e produtos de cacau	350,00
11207	Indústria de desidratação de frutas (uva, passas, banana, etc.)	350,00
11208	Indústria de desidratadora de vegetais e ervaterias	350,00
11209	Indústria de especiarias	350,00
11210	Indústria de molhos prontos para consumo	350,00
11211	Indústria de marmeladas, doces e xaropes	350,00
11212	Indústria de massas secas alimentícias	350,00
11213	Indústria de preparação de salgadinhos crus para frituras	350,00
11214	Indústria de salgadinhos	350,00
11215	Indústria de preparação e envase de tempero a base de sal	350,00
11216	Indústria de produção de aditivos aromatizantes/aromas	350,00
11217	Indústria de produção de gelatinas, pudins, pó para sobremesas e sorvetes	350,00
11218	Indústria de produção de gelo comum	350,00
11219	Indústria de produção de gorduras vegetais, óleos vegetais e cremes vegetais	350,00
11220	Indústria de produção de salgadinhos / batata frita (empacotado)	350,00
11221	Indústria de produtos de coco	350,00
11222	Indústria de produtos de soja	350,00

11223	Indústria de produtos de tomate	350,00
11224	Indústria de produtos proteicos de origem vegetal	350,00
11225	Indústria de refino, moagem e envasadora de açúcares e produtos para adoçar	350,00
11226	Indústria de refino, moagem e envasadora de sal	350,00
11227	Indústria de sucos artificiais/bebidas analcoólicas e outras	350,00
11228	Indústria de suplemento vitamínico e ou mineral	350,00
11299	Indústria de alimentos com menor complexidade (congênere)	350,00
12	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
121	COM MAIOR COMPLEXIDADE	
12101	Açougue/casa de carnes	235,00
12102	Assadeira de aves e outros tipos de carne (por unidade)	125,00
12103	Assadeira de pães e similares (por unidade)	75,00
12104	Café colonial	175,00
12105	Cantina escolar	125,00
12106	Casa de frios	125,00
12107	Casa de massas/macarrão	200,00
12108	Casa de sucos/caldo de cana e similares	120,00
12109	Comércio atacadista de alimentos perecíveis (até 200 m² de área constr.)	350,00
12110	Comércio atacadista de alimentos perecíveis (acima de 200 m² de área constr.)	415,00
12111	Comércio e distribuidora de água mineral (até 200 m² de área constr.)	200,00
12112	Comércio e distribuidora de água mineral (acima de 200 m² de área constr.)	250,00
12113	Confeitaria	120,00
12114	Cozinha de clube/hotel/motel/boate/pensão/pousada e similares	175,00
12115	Cozinha de estabelecimento de ensino	120,00
12116	Cozinha de lactário/hospital/maternidade/casas de saúde	175,00

12117	Depósito de alimentos perecíveis (até 200 m ² de área constr.)	200,00
12118	Depósito de alimentos perecíveis (acima de 200 m ² de área constr.)	250,00
12119	Hipermercado	415,00
12120	Importadora de alimentos	235,00
12121	Lactário de escola/creche/maternal	120,00
12122	Lanchonete	175,00
12123	Loja de conveniências	150,00
12124	Mercearia/armazém	175,00
12125	Minimercado	200,00
12126	Padaria/panificadora	235,00
12127	Pastelaria	120,00
12128	Peixaria (pecados e frutos do mar)	120,00
12129	Pizzaria	175,00
12130	Posto de venda de sorvetes/Buffer de sorvetes	120,00
12131	Preparação de salgados/doces prontos para entrega em domicílio	150,00
12132	Restaurante/buffet/churrascaria	235,00
12133	Serviço de buffet para festas e/ou eventos	235,00
12134	Sorveteria (produção e venda)	200,00
12135	Supermercado	350,00
12136	Venda de produtos alimentícios congelados	175,00
12199	Local de elaboração e venda de alimentos com maior complexidade (congêneres)	185,00
122	COM MENOR COMPLEXIDADE	
12201	Bar	120,00
12202	Bomboniere	75,00
12203	Cafeteria	120,00
12204	Comércio atacadista de alimentos não perecíveis (até 200 m ² de área constr.)	150,00
12205	Comércio atacadista de alimentos não perecíveis (acima de 200 m ²	250,00

	de área constr.)	
12206	Comércio atacadista de bebidas (até 200 m² de área constr.)	150,00
12207	Comércio atacadista de bebidas (acima de 200 m² de área constr.)	250,00
12208	Comércio atacadista de frutas e verduras	150,00
12209	Comércio de produtos coloniais	150,00
12210	Comércio de produtos populares com venda de alimentos, prod. de higiene, limpeza, cosméticos e similares	75,00
12211	Comércio de suplementos alimentares/vitamínicos	150,00
12212	Comércio varejista de bebidas	120,00
12213	Depósito de alimentos não perecíveis (até 200 m² de área constr.)	120,00
12214	Depósito de alimentos não perecíveis (acima de 200 m² de área constr.)	200,00
12215	Depósito de bebidas (até 200 m² de área constr.)	120,00
12216	Depósito de bebidas (acima de 200 m² de área constr.)	200,00
12217	Depósito de frutas e verduras	120,00
12218	Posto de pão	45,00
12219	Quitanda de frutas e/ou verduras	120,00
12220	Refeitório	55,00
12299	Local de elaboração e venda de alimentos com menor complexidade (congêneres)	120,00
13	INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
131	COM MAIOR COMPLEXIDADE	
13101	Importadora de cosméticos	350,00
13102	Importadora de equipamentos/aparelhos/instrumentos laboratoriais	350,00
13103	Importadora de equipamentos/aparelhos/instrumentos médico/hospitalares	350,00
13104	Importadora de equipamentos/aparelhos/instrumentos odontológicos	350,00
13105	Importadora de equipamentos/aparelhos/instrumentos radiológicos	350,00
13106	Importadora de insumos farmacêuticos	350,00
13107	Importadora de perfumes	350,00

13108	Importadora de produtos biológicos	350,00
13109	Importadora de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	350,00
13110	Importadora de produtos de consumo médico/hospitalar	350,00
13111	Importadora de produtos de consumo odontológico	350,00
13112	Importadora de produtos de consumo radiológico	350,00
13113	Importadora de produtos de higiene pessoal	350,00
13114	Importadora de produtos de material implantável	350,00
13115	Importadora de produtos farmacêuticos	350,00
13116	Importadora de produtos tóxicos e/ou faz uso	350,00
13117	Importadora de saneantes domissanitários	350,00
13118	Indústria de cosméticos	415,00
13119	Indústria de equipamentos/aparelhos/instrumentos laboratoriais	415,00
13120	Indústria de equipamentos/aparelhos/instrumentos médico/hospitalares	415,00
13121	Indústria de equipamentos/aparelhos/instrumentos odontológicos	415,00
13122	Indústria de equipamentos/aparelhos/instrumentos radiológicos	415,00
13123	Indústria de insumos farmacêuticos	415,00
13124	Indústria de insumos para cosméticos	415,00
13125	Indústria de perfumes	415,00
13126	Indústria de produtos biológicos	415,00
13127	Indústria de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	415,00
13128	Indústria de produtos de consumo médico/hospitalar	415,00
13129	Indústria de produtos de consumo odontológico	415,00
13130	Indústria de produtos de consumo radiológico	415,00
13131	Indústria de produtos de higiene pessoal	415,00
13132	Indústria de produtos de material implantável	415,00
13133	Indústria de produtos farmacêuticos	415,00
13134	Indústria de produtos tóxicos e/ou faz uso	415,00

13135	Indústria de saneantes domissanitários	415,00
13136	Indústria/envase de gases medicinais	415,00
13198	Indústria de produtos de interesse da saúde com maior complexidade (congêneres)	415,00
13199	Importadora de produtos de interesse da saúde com maior complexidade (congêneres)	350,00
132	COM MENOR COMPLEXIDADE	
13201	Indústria de artefatos para esgotamento sanitário	250,00
13202	Indústria de embalagens para alimentos	250,00
13203	Indústria de produtos veterinários	300,00
13204	Indústria em geral	250,00
13299	Indústria de produtos de interesse da saúde com menor complexidade (congêneres)	300,00
14	COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
141	COM MAIOR COMPLEXIDADE	
14101	Comércio de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	300,00
14102	Comércio de produtos de consumo médico/hospitalar	300,00
14103	Comércio de produtos de consumo odontológico	300,00
14104	Comércio de produtos de consumo radiológico	300,00
14105	Comércio de produtos de material implantável	300,00
14106	Comércio de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	300,00
14107	Comércio de produtos tóxicos	300,00
14108	Comércio de produtos veterinários	300,00
14109	Comércio de saneantes domissanitários	300,00
14110	Distribuidora de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	350,00
14111	Distribuidora de materiais implantáveis	350,00
14112	Distribuidora de medicamentos	350,00
14113	Distribuidora de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	350,00

14114	Distribuidora de produtos de consumo médico/hospitalar	350,00
14115	Distribuidora de produtos de consumo odontológico	350,00
14116	Distribuidora de produtos de consumo radiológico	350,00
14117	Distribuidora de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes, outros)	350,00
14118	Distribuidora de produtos tóxicos	350,00
14119	Distribuidora de produtos veterinários	350,00
14120	Distribuidora de saneantes domissanitários	350,00
14121	Locação de equipamentos/aparelhos/instrumentos de saúde	300,00
14198	Comércio de produtos de interesse da saúde com maior complexidade (congêneres)	325,00
14199	Distribuidora de produtos de interesse da saúde com maior complexidade (congêneres)	325,00
142	COM MENOR COMPLEXIDADE	
14201	Agropecuária/alimentação animal (ração/supletivos)	95,00
14102	Comércio de cosméticos, perfumes e produtos de higiene pessoal	150,00
14003	Comércio de equipamentos/aparelhos/instrumentos de interesse da saúde	150,00
13904	Comércio de pequenos animais (aves/peixes/cães/gatos/outros)	95,00
13805	Comércio/depósito de embalagens para alimentos	150,00
13706	Depósito/Armazenamento de produtos de interesse da saúde	200,00
13607	Distribuidora de embalagens para alimentos	150,00
13508	Distribuidora de equipamentos/aparelhos/instrumentos de interesse da saúde	150,00
13409	Distribuidora de produtos destinados à alimentação animal	150,00
13310	Serviço de aluguel de utensílios para alimentos em festas e/ou eventos	150,00
14299	Comércio de produtos de interesse da saúde com menor complexidade (congêneres)	135,00
15	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
151	COM MAIOR COMPLEXIDADE	

15101	Agência transfuncional de sangue	145,00
15102	Ambulatório de enfermagem	145,00
15103	Ambulatório médico	185,00
15104	Ambulatório odontológico	185,00
15105	Ambulatório veterinário	85,00
15106	Banco de leite humano	85,00
15107	Banco de órgãos	85,00
15108	Banco de sangue	225,00
15109	Clínica médica (+ 10% por atividade desenvolvida)	300,00
15110	Clínica veterinária	145,00
15111	Clínicas estéticas/institutos de beleza sob responsabilidade médica	250,00
15112	Dispensário de medicamentos (unidades de saúde pública)	isento
15113	Drogaria (Dispensação de Medicamentos)	200,00
15114	Ervanaria	145,00
15115	Farmácia de manipulação	300,00
15116	Farmácia privativa (hospital / clínica / associações)	250,00
15117	Hemodiálise	300,00
15118	Hospital especializado (+ soma das atividades desenvolvidas)	350,00
15119	Hospital geral (+ soma das atividades desenvolvidas)	350,00
15120	Hospital infantil (+ soma das atividades desenvolvidas)	350,00
15121	Hospital veterinário	245,00
15122	Laboratório cito/genético	300,00
15123	Laboratório de análises bromatológicas	300,00
15124	Laboratório de análises clínicas	300,00
15125	Laboratório de anatomia e patologia	300,00
15126	Laboratório de biologia molecular	300,00
15127	Laboratório de controle qualidade Ind. Farmacêutica	300,00
15128	Laboratório de estudos e pesquisas de serviços/produtos de saúde	300,00

15129	Laboratório químico - toxicológico	300,00
15130	Maternidade (+ soma das atividades desenvolvidas)	350,00
15131	Medicina nuclear	300,00
15132	Policlínica (+ 10% por atividade desenvolvida)	350,00
15133	Posto de coleta de material de laboratório	105,00
15134	Posto de coleta de sangue	145,00
15135	Posto de medicamentos	105,00
15136	Pronto socorro	105,00
15137	Quimioterapia	225,00
15138	Radioimunoensaio	300,00
15139	Radiologia médica (por equipamento)	225,00
15140	Radiologia odontológica (por equipamento)	105,00
15141	Radiologia veterinária (por equipamento)	105,00
15142	Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento)	300,00
15143	Serviço de Atenção Domiciliar (com Internação)	300,00
15144	Serviço de hemoterapia	300,00
15145	Serviço de nutrição e dietética	105,00
15146	Serviço industrial de derivados do sangue	350,00
15147	Unidade de Pronto Atendimento (UPA)	isento
15148	Unidade integrada de saúde/unidade mista	350,00
15149	Unidade sanitária	isento
15199	Prestação de serviços de saúde com maior complexidade (congêneres)	260,00
152	COM MENOR COMPLEXIDADE	
15201	Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento)	225,00
15202	Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação	225,00
15203	Clínica de fonoaudiologia	145,00
15204	Clínica de odontologia (+ 10% por consultório)	225,00
15205	Clínica de ortopedia	225,00

15206	Clínica de psicologia	225,00
15207	Clínica psico-pedagógico	225,00
15208	Clínica de psicoterapia/desintoxicação	225,00
15209	Clínica de radiologia odontológica	225,00
15210	Clínica de tratamento de repouso	225,00
15211	Clínica de tratamento para dependentes químicos (com alojamento)	225,00
15212	Consultório de psicologia	145,00
15213	Consultório fisioterapia	145,00
15214	Consultório médico	145,00
15215	Consultório nutricional	145,00
15216	Consultório odontológico	145,00
15217	Consultório psico-pedagógico	145,00
15218	Consultório veterinário	145,00
15219	Estabelecimento de massagem	145,00
15220	Estabelecimento de saúde (união, estado e município)	145,00
15221	Estabelecimento privado com serv. de vacinação extra muro	145,00
15222	Estúdio de pilates	145,00
15223	Laboratório de ótica	145,00
15224	Laboratório de prótese auditiva	145,00
15225	Laboratório de prótese ortopédica	145,00
15226	Laboratório ou oficina de prótese dentária	145,00
15227	Ótica	105,00
15228	Serviços de acupuntura	145,00
15229	Serviço de Atenção Domiciliar (com Assintência)	200,00
15230	Serviços de colocação de piercing	105,00
15231	Serviços eventuais (coleta e tipo de sangue)	95,00
15299	Prestação de serviços de saúde com menor complexidade (congêneres)	205,00
16	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	

161	COM MAIOR COMPLEXIDADE	
16101	Associação esportiva e recreativa	95,00
16102	Barbearia	120,00
16103	Beneficiamento/comércio de madeiras	85,00
16104	Borracharia	65,00
16105	Centro de recreação e esporte	95,00
16106	Colônia de férias	95,00
16107	Depósito de pneumáticos/recauchutadora	85,00
16108	Desentupidora de rede de esgotamento sanitário/drenagem pluvial	250,00
16109	Desinsetizadora e/ou desratizadora	250,00
16110	Escola de natação e similares	145,00
16111	Estabelecimento de ensino (todos os graus) regime internato	145,00
16112	Estabelecimento de ensino fundamental	145,00
16113	Estabelecimento de ensino médio	145,00
16114	Estabelecimento de ensino pré-escolar/maternal/creche/jardim de infância	185,00
16115	Estabelecimento de ensino profession./formação de condutores/idiomas/preparatórios	120,00
16116	Estabelecimento de ensino superior/técnico/tecnológico	250,00
16117	Estabelecimento de estética corporal (sem responsabilidade médica)	200,00
16118	Estabelecimento de propriedade da união, estado e município	isento
16119	Estação de tratamento de água p/ abastecimento público	300,00
16120	Estação de tratamento de esgoto	300,00
16121	Estação hidromineral/termal/climatério	310,00
16122	Estética facial/maquiagem	120,00
16123	Eventos com serviços de alimentação	150,00
16124	Fabricação de móveis	85,00
16125	Fabricação de vidros	200,00

16126	Fabricação e recuperação de baterias	85,00
16127	Fabricação/comércio de produtos à base de fibra sintética	145,00
16128	Gráficas e similares	85,00
16129	Hotel infantil	145,00
16130	Instituição de Longa Permanência para Idosos e similares	145,00
16131	Instituição de serv. atenção pessoas com transtornos do uso, abuso ou depend. Subs. Psicoativas	200,00
16132	Lavanderia de roupas de uso hospitalar (extra hospitarar)	250,00
16133	Lavanderia de roupas de uso hospitalar (intra hospitarar)	200,00
16134	Loja de departamentos	245,00
16135	Mini shopping/centro comercial (exceto estabelecimentos comerciais)	150,00
16136	Motel (por dormitório)	16,00
16137	Parque aquático	145,00
16138	Piscina coletiva	85,00
16139	Radiologia industrial	250,00
16140	Salão de beleza/cabeleireiro	120,00
16141	Sauna	108,14
16142	Serviço de depilação definitiva	120,00
16143	Serviço de depilação não definitiva	95,00
16144	Serviço de limpeza e conservação de ambientes	95,00
16145	Serviço de Manicuro/Pedicuro	95,00
16146	Serviço de podologia	95,00
16147	Shows em ambientes não permanentes	85,00
16148	Vidros temperados (distribuição/depósito/com. atacadista)	120,00
16149	Vidros temperados (montagem/corte/instalação)	85,00
16150	Zincagem/cromagem e similares	85,00
16151	Zoológico	120,00
16199	Prestação de serviços de interesse da saúde com maior complexidade (congêneres)	140,00

162	COM MENOR COMPLEXIDADE	
16201	Academia de ginástica/musculação/dança/artes marciais e similares	95,00
16202	Agência bancária e similares	120,00
16203	Apart-Hotel/residenciais para aluguel com cozinha individual (por dormitório)	25,00
16204	Boate / wiskeria	150,00
16205	Camping	120,00
16206	Canil/Centro de adestramento de animais	85,00
16207	Cárcere/penitenciária e similares	isento
16208	Casa de acolhimento provisório	85,00
16209	Casa de diversões (jogos eletrônicos/boliche/similares)	150,00
16210	Casa de espetáculos (danceteria/discoteca/baile/similares)	150,00
16211	Casa mortuária	85,00
16212	Cemitério/necrotério	200,00
16213	Crematório	250,00
16214	Crematório para animais	200,00
16215	Cemitério para animais	150,00
16216	Cinema/auditório/teatro (por sala)	85,00
16217	Circo/rodeio/hípica/parque de diversão	85,00
16218	Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais	85,00
16219	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores e similares	65,00
16220	Comércio de veículos automotores	65,00
16221	Comércio em geral	65,00
16222	Comércio/Indústria de materiais de construção	85,00
16223	Curso de manipulador de alimentos e outros de interesse da saúde	120,00
16224	Depósito de ferro velho/sucata	85,00
16225	Empresa produtora de módulos sanitários	120,00

16226	Empresa produtora/instaladora de gesso decorativo	85,00
16227	Escritório em geral	45,00
16228	Floricultura/mudas/plantas	85,00
16229	Garagem/estacionamento coberto (por vaga)	3,00
16230	Hotel (hospedagem) por dormitório	16,00
16231	Hotel de pequenos animais	85,00
16232	Igrejas e similares	45,00
16233	Lan house e similares	45,00
16234	Lavanderia	150,00
16235	Locadora de módulos sanitários portáteis	350,00
16236	Locadora de vídeo/DVD/fitas	45,00
16237	Lotérica/Comércio de loterias	45,00
16238	Marcenaria	85,00
16239	Marmoraria	85,00
16240	Oficina mecânica	65,00
16241	Oficina/conserto de eletroeletrônicos	45,00
16242	Oficina/conserto de bicicletas	45,00
16243	Oficina/conserto/pintura de veículos	65,00
16244	Orfanato/patronato (por dormitório)	20,00
16245	Parque natural/campo de naturismo	85,00
16246	Pet shop/artigos para animais	85,00
16247	Posto de coleta de roupas para lavanderia	45,00
16248	Posto de combustível/lubrificante	150,00
16249	Pousada/pensão/albergue/residenciais para aluguel (por dormitório)	9,00
16250	Quartel	isento
16251	Reciclagem/triagem de resíduos sólidos	85,00
16252	Salão de festas e eventos	85,00
16253	Serralheria	85,00

16254	Serviço de banho e tosa de animais	85,00
16255	Serviço de distribuição de água potável	185,00
16256	Serviço de lavagem de veículos	46,34
16257	Serviço de limpeza de fossa/caixa de inspeção/caixa de gordura	185,00
16258	Serviço de limpeza/desinfecção de caixa d'água/poço	185,00
16259	Serviços de reprografia	45,00
16260	Shopping (exceto estabelecimentos comerciais)	185,00
16261	Tabacaria	85,00
16262	Templo religioso	45,00
16263	Vidraçaria	45,00
16299	Prestação de serviços de interesse da saúde com menor complexidade (congêneres)	95,00
2	LICENÇA SANITÁRIA ANUAL	
21	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
211	COM MAIOR COMPLEXIDADE	
21101	Feira livre/Sacolão (produtos de origem animal)	150,00
21102	Serviço de preparação e/ou fornecimento de refeições em empresas	225,00
21103	Serviço de preparação para consumo de alimentos em domicílio	180,00
21104	Venda ambulante de cachorro quente	95,00
21105	Venda ambulante de caldo de cana	95,00
21106	Venda ambulante de churros	75,00
21107	Venda ambulante de crepe	95,00
21108	Venda ambulante de lanches prontos/sanduíche	95,00
21199	Venda ambulante com maior complexidade (congêneres)	125,00
212	COM MENOR COMPLEXIDADE	
21201	Feira livre/Sacolão (hortifrutis)	120,00
21202	Venda ambulante de água de côco	75,00
21203	Venda ambulante de algodão doce	75,00

21204	Venda ambulante de milho	75,00
21205	Venda ambulante de pipoca	75,00
21206	Venda ambulante de salgados prontos	75,00
21207	Venda ambulante de sorvete e/ou picolé	75,00
21299	Venda ambulante com menor complexidade (congêneres)	75,00
22	VEÍCULO DE TRANSPORTE	
221	NA ÁREA DE ALIMENTOS	
22101	Veículo de carga para transporte de alimentos	55,00
22102	Veículo de carga para transporte de alimentos perecíveis	65,00
22103	Veículo de tele-entrega de alimentos (refeições, pizzas, lanches e similares)	25,00
22104	Veículo de transporte de água envasada/bebidas	55,00
22105	Veículo de transporte de água potável (tanque)	85,00
22106	Veículo utilitário/caminhonete de transporte de alimentos	40,00
22199	Veículo de transporte de alimentos (congêneres)	55,00
222	DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
22201	Veículo transportador de embalagens para alimentos	55,00
22202	Veículo transportador de equipamentos/aparelhos/instrumentos de interesse da saúde	105,00
22203	Veículo transportador de material biológico	105,00
22204	Veículo transportador de medicamentos	105,00
22205	Veículo transportador de produtos cosméticos, perfumes e higiene pessoal	65,00
22206	Veículo transportador de produtos de consumo laboratorial de análises clínicas	105,00
22207	Veículo transportador de produtos destinados à alimentação animal	55,00
22208	Veículo transportador de produtos médico hospitalar	105,00
22209	Veículo transportador de produtos odontológicos	105,00
22210	Veículo transportador de produtos químicos (tintas, solventes, vernizes e outros)	65,00
22211	Veículo transportador de produtos radiológicos	105,00

22212	Veículo transportador de produtos saneantes domissanitários	105,00
22213	Veículo transportador de produtos tóxicos	105,00
22214	Veículo transportador de produtos veterinários	65,00
22215	Veículo transportador de pequenos animais (banho e tosa/veterinária)	65,00
21299	Veículo transportador de produtos de interesse da saúde (congêneres)	90,00
223	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE	
22301	Unidade volante de assistência de enfermagem	85,00
22302	Unidade volante de assistência médica pré-hospitalar (UTI/Resgate)	150,00
22303	Unidade volante de assistência odontológica	85,00
22304	Unidade volante de coleta de sangue	85,00
22305	Unidade volante de comércio farmacêutico	45,00
22306	Unidade volante de transporte de produtos biológicos	85,00
21399	Unidade volante de prestação de serviços de interesse da saúde (congêneres)	90,00
224	DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
22401	Transporte coletivo aéreo (por unidade)	105,00
22402	Transporte coletivo marítimo (por unidade)	55,00
22403	Transporte coletivo terrestre (por unidade)	45,00
22404	Transporte coletivo aéreo com instalação sanitária (por unidade)	130,00
22405	Transporte coletivo marítimo com instalação sanitária (por unidade)	75,00
22406	Transporte coletivo terrestre com instalação sanitária (por unidade)	65,00
22407	Veículo de coleta e transporte de resíduos líquidos	65,00
22408	Veículo de coleta e transporte de resíduos sólidos	65,00
23	SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE	
231	COM MAIOR COMPLEXIDADE	
23101	Serviço de cabeleireiro/manicuro/pedicuro domiciliar	75,00

23102	Serviço de estética corporal domiciliar sem responsabilidade médica	75,00
23103	Serviço de massagem terapêutica domiciliar	75,00
23199	Serviço de interesse da saúde domiciliar com maior complexidade (congêneres)	75,00
232	COM MENOR COMPLEXIDADE	
23201	Serviço de estética facial domiciliar	65,00
23299	Serviço de interesse da saúde domiciliar com menor complexidade (congêneres)	65,00
3	LICENÇA SANITÁRIA	
31	LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS	
31104	Licença Sanitária para evento (1/8 ao dia do valor da(s) atividade(s))	
31105	Licença Sanitária para temporada (1/4 ao mês do valor da(s) atividade(s))	
4	ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO	
41	DIVERSOS	
411	DIVERSOS	
41101	Residencial por m ² de área construída	0,75
41102	Comercial por m ² de área construída	1,40
41103	Estabelecimento de saúde por m ² de área construída	1,40
41104	Estabelecimento de interesse da saúde por m ² de área construída	0,75
41199	Habite-se Sanitário (congêneres) por m ²	0,75
5	SERVIÇOS DE ANÁLISE	
51	ANÁLISE DE PROJETOS	
511	DIVERSOS	
51101	Residencial até 200m ² de área construída	35,00
51102	Comercial até 200m ² de área construída	35,00
51103	Estabelecimento de saúde até 100m ² de área construída	35,00
51104	Estabelecimento de interesse da saúde até 150m ² de área construída	35,00

51105	Sistema de tratamento de água até 100m ² de área utilizada	35,00
51106	Sistema de tratamento de esgoto até 100m ² de área utilizada	35,00
51107	Congêneres até 100m ²	35,00
51199	Para cada m ² excedente de projeto analisado acima	0,35
52	ANÁLISE DE LIVROS	
521	DIVERSOS	
52101	Autenticação de livro de labor. ótico/labor. de prótese/ótica/piscinas e similares (por folha)	0,15
52102	Autenticação de livro de interesse da saúde (por folha)	0,15
52103	Baixa (encerramento) (por livro)	30,00
6	SERVIÇOS DIVERSOS	
61	SOLICITAÇÕES / PARECERES	
611	DIVERSOS	
61101	Alteração de endereço (100% do valor da(s) atividade(s))	
61102	Análise de fluxo (física e pessoal) do processamento de produtos	20,00
61103	Avaliação da conformidade de programa informatizado sobre medicamentos sujeitos ao regime especial de controle	125,00
61104	Autorização para finalização de inventário no SNGPC	isento
61105	Certidão (de qualquer natureza)	60,00
61106	Certidão de baixa de responsabilidade técnica (diversos)	60,00
61107	Certidão de baixa de responsabilidade técnica de Farmacêutico	60,00
61108	Certidão de baixa de responsabilidade técnica de Ind. Cosmético/Saneantes/Domissanitários	60,00
61109	Certidão de baixa de responsabilidade técnica de Ótico	60,00
61110	Encerramento de atividade	isento
61111	Exclusão de atividade	isento
61112	Fornecimento de cópia de legislação sanitária (por página)	0,15
61113	Fornecimento de notificação de receita (por bloco)	isento
61114	Inclusão de atividade (100% do valor da(s) atividade(s) inclusa(s))	

61115	Inclusão de responsabilidade técnica (diversos)	isento
61116	Inclusão de responsabilidade técnica de Farmacêutico	isento
61117	Inclusão de responsabilidade técnica de Ind. Cosmético/Saneantes/Domissanitários	isento
61118	Inclusão de responsabilidade técnica de Ótico	isento
61119	Laudo técnico	60,00
61120	Protocolização de Solicitação de Alvará ou Licença Sanitária	16,44
61121	Requerimentos diversos	60,00
61122	Segunda via do alvará sanitário	16,44
61123	Transferência de responsabilidade técnica	60,00
61124	Visto em receitas e notificação de receitas	isento
61125	Vistoria para concessão de Alvará Sanitário Modelo/Especial/Padrão (50% do valor da(s) atividade(s))	
61126	Vistoria para concessão de Autorização Federal de Empresa (AFE)	155,00
61127	Vistoria para concessão de certificação de Boas Práticas de Fabricação (BPF)	155,00
61199	Serviços Diversos (Solicitações/Pareceres)	30,00
62	SERVIÇOS FARMACÊUTICOS	
621	DIVERSOS	
62101	Acompanhamento Farmacoterapêutico	30,00
62102	Administração de medicamentos (Aplicação de injetáveis)	30,00
62103	Comércio de produtos conforme IN Nº 9/2009 e suas atualizações	30,00
62104	Dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial	30,00
62105	Medição e monitoramento da glicemia capilar	30,00
62106	Medição e monitoramento da temperatura corporal	30,00
62107	Medição e monitoramento de pressão arterial	30,00
62108	Perfuração de lóbulo auricular para a colocação de brincos	30,00
62109	Serviço remoto de dispensação de medicamentos	30,00
62199	Serviços farmacêuticos diversos (congêneres)	30,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

ANEXO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TFO

TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE	unidade	R\$ p/unid
Licenciamento de Obra popular até 70 m2	m ²	0,80
Licenciamento de Obra	m ²	1,80
Licenciamento de Obra Galpões e prédios industriais	m ²	1,40
Licenciamento para Demolição	m ²	0,50
Licenciamento para Reforma	m ²	0,80
Alinhamento de muro	m1	2,20
Marquises, cobertas e tapumes	m1	10,00
Habite-se - Licença para habitar	Até 100 m2	50,00
	De 100a300 m2	70,00
	De 300a500 m2	100,00
	De 500a1000 m2	140,00
	De 1000a2000m2	200,00
	De 2000a5000m2	300,00
	Acima de5000m2	500,00
Desmembramento	por lote	12,00
Amembramento	por lote	12,00

	R\$	R\$	R\$
Licenciamento e Análise para Parcelamento de Solo	Convencional	Popular	Institucional
Loteamento, arruamento e condomínio por lote ou fração	40.00	18.00	10.00

ANEXO IX - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TFO

TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE	UNIDADE	R\$ POR UNIDADE
Licenciamento de Obra popular até 70 m ²	.m ²	1,8
Licenciamento de Obra	.m ²	4,1
Licenciamento de Obra – Galpões e prédios industriais	.m ²	3,2
Licenciamento para Demolição	.m ²	1,1
Licenciamento para Reforma	.m ²	1,8
Alinhamento de muro	.m	5,1
Marquises, cobertas e tapumes	M	23,0
Habite-se – Licença para habitar	Até 100m ²	114,9
	De 100 a 300 m ²	160,9
	De 300 a 500 m ²	229,9
	De 500 a 1000 m ²	321,8
	De 1000 a 2000 m ²	459,8
	De 2000 a 5000 m ²	689,7
	Acima de 5000 m ²	1149,5
Desmembramento	Por lote	27,6
Amembramento	Por lote	27,6
		0,0
Licenciamento e Análise para Parcelamento de Solo	R\$	
	Convencional	
Loteamento, arruamento e condomínio	40	13,0
por lote ou fração		0,0

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

Considera-se: Convencional como o Parcelamento de solo usual ; Popular o Parcelamento de solo assim reconhecido por ato da Administração Pública e Institucional como o Parcelamento de solo para assentamento urbano definido por ato da Administração Pública.

ANEXO IX

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS - TFO

TIPO DE OBRA OU ATIVIDADE	Unidade	R\$ por unidade
Licenciamento de Obra popular até 70 m ²	.m ²	2,51
Licenciamento de Obra	.m ²	5,59
Licenciamento de Obra - Galpões e prédios industriais	.m ²	4,37
Licenciamento para Demolição	.m ²	1,51
Licenciamento para Reforma	.m ²	2,45
Alinhamento de muro	.m ^l	6,96
Marquises, cobertas e tapumes	.m ^l	31,38
Habite-se - Licença para habitar	Até 100 m ²	156,82
	De 100 a 300 m ²	219,6
	De 300 a 500 m ²	313,76
	De 500 a 1000 m ²	439,18
	De 1000 a 2000 m ²	627,52
	De 2000 a 5000 m ²	941,28
	Acima de 5000 m ²	1568,8
Desmembramento	Por lote	61,03
Amembramento	Por lote	61,03

Licenciamento e Análise para Parcelamento de Solo	R\$ Convencional	R\$ Popular	R\$ Institucional
Loteamento, arruamento e condomínio - por lote ou fração	94,92	42,71	23,73

Considera-se: Convencional como o Parcelamento de solo usual ; Popular o Parcelamento de solo assim reconhecido por ato da Administração Pública e Institucional como o Parcelamento de solo para assentamento urbano definido por ato da Administração Pública. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016)

ANEXO X

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÃO, REFORMA E DEMOLIÇÃO

ALVENARIA		
CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Alvenaria até 70,00 m ²	m 2	1,50
Alvenaria de 70,01 m ² até 120,00 m ²	m 2	2,50
Alvenaria de 120,01 m ² até 200,00 m ²	m 2	3,50
Alvenaria de 200,01 m ² até 300,00 m ²	m 2	3,90
Alvenaria de 300,01 m ² até 400,00 m ²	m 2	4,10
Alvenaria de 400,01 m ² até 500,00 m ²	m 2	5,00
Alvenaria de 500,01 m ² até 1.000,00 m ²	m 2	6,00
Alvenaria acima de 1.000,01	m 2	7,00

CONSTRUÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Salas, garagens e lojas (qualquer área)	m 2	2,50
Galpão (qualquer área)	m 2	1,60

MADEIRA		
CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Madeira até 70,00 m ²	m 2	1,30
Madeira de 70,01 m ² até 120,00 m ²	m 2	1,50
Madeira de 120,01 m ² até 200,00 m ²	m 2	2,50
Madeira acima de 200,01 m ²	m 2	3,20

CONSTRUÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Salas, garagens ou lojas(qualquer área)	m 2	1,50
Galpão (qualquer área)	m 2	1,40

CONSTRUÇÃO MISTA	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Construção até 70,00 m ²	m 2	1,40
Construção de 70,01 m ² até 120,00 m ²	m 2	2,40
Construção de 120,01 m ² até 200,00 m ²	m 2	3,20
Construção de 200,01 m ² até 300,00 m ²	m 2	3,90
Construção acima de 300,01 m ²	m 2	4,25

CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA (ESTRUTURA DE MADEIRA, BLOCOS, CONCRETO ARMADO OU ESTRUTURA METÁLICA)		
CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Até 70,00 m ²		1,50
De 70,01 m ² até 120,00 m ²	m 2	1,90
De 120,01 m ² até 200,00 m ²	m 2	2,10
De 200,01 m ² até 300,00 m ²	m 2	2,60
De 300,01 m ² até 400,00 m ²	m 2	2,80
De 400,01 m ² até 500,00 m ²	m 2	3,00
De 500,01 m ² até 1.000,00 m ²	m 2	4,00
Acima de 1.000,01	m 2	5,00

CONSTRUÇÃO COMERCIAL OU INDUSTRIAL	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Salas, garagens ou lojas(qualquer área)	m 2	1,50
Galpão (qualquer área)	m 2	1,40

REFORMA	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Alvenaria	m 2	0,60
Mista	m 2	0,41
Madeira	m 2	0,18

DEMOLIÇÃO	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Alvenaria	m 2	1,00
Mista	m 2	0,81
Madeira	m 2	0,43
Muro	m 2	0,20

ALINHAMENTO DE MURO	UNID.	R\$ POR UNIDADE
Muro	m 2	0,71

ANEXO X

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS) INCIDENTE SOBRE CONSTRUÇÃO, REFORMA E DEMOLIÇÃO ALVENARIA

Construção Residencial	Unidade	R\$ por unidade
Alvenaria até 70,00 m ²	m ²	3,45
Alvenaria de 70,01 m ² até 120,00 m ²	m ²	5,75
Alvenaria de 120,01 m ² até 200,00 m ²	m ²	8,05
Alvenaria de 200,01 m ² até 300,00 m ²	m ²	8,97
Alvenaria de 300,01 m ² até 400,00 m ²	m ²	9,43
Alvenaria de 400,01 m ² até 500,00 m ²	m ²	11,49
Alvenaria de 500,01 m ² até 1.000,00 m ²	m ²	13,79
Alvenaria acima de 1.000,01	m ²	16,09

Construção Comercial ou Industrial	Unidade	R\$ por unidade
Salas, garagens e lojas (qualquer área)	m ²	5,75
Galpão (qualquer área)	m ²	3,68

Construção Residencial	Unidade	R\$ por unidade
Madeira até 70,00 m ²	m ²	2,99
Madeira de 70,01 m ² até 120,00 m ²	m ²	3,45
Madeira de 120,01 m ² até 200,00 m ²	m ²	5,75
Madeira acima de 200,01 m ²	m ²	7,36

Construção Comercial ou Industrial	Unidade	R\$ por unidade
------------------------------------	---------	-----------------

Salas, garagens ou lojas (qualquer área)	m ²	3,45
Galpão (qualquer área)	m ²	3,22

CONSTRUÇÃO MISTA	Unidade	R\$ por unidade
Construção até 70,00 m ²	m ²	3,22
Construção de 70,01 m ² até 120,00 m ²	m ²	5,52
Construção de 120,01 m ² até 200,00 m ²	m ²	7,36
Construção de 200,01 m ² até 300,00 m ²	m ²	8,97
Construção acima de 300,01 m ²	m ²	9,77

CONSTRUÇÃO PRÉ-FABRICADA (ESTRUTURA DE MADEIRA, BLOCOS, CONCRETO ARMADO OU ESTRUTURA METÁLICA)

Construção Residencial	Unidade	R\$ por unidade
Até 70,00 m ²		3,18
De 70,01 m ² até 120,00 m ²	m ²	4,03
De 120,01 m ² até 200,00 m ²	m ²	4,46
De 200,01 m ² até 300,00 m ²	m ²	5,52
De 300,01 m ² até 400,00 m ²	m ²	5,94
De 400,01 m ² até 500,00 m ²	m ²	6,37
De 500,01 m ² até 1.000,00 m ²	m ²	8,49
Acima de 1.000,01	m ²	10,61

Construção Comercial ou Industrial	Unidade	R\$ por unidade
Salas, garagens ou lojas (qualquer área)	m ²	3,18
Galpão (qualquer área)	m ²	2,97

REFORMA	Unidade	R\$ por unidade
Alvenaria	m ²	1,27
Mista	m ²	0,87
Madeira	m ²	0,38

DEMOLIÇÃO	Unidade	R\$ por unidade
Alvenaria	m ²	2,12
Mista	m ²	1,72
Madeira	m ²	0,91
Muro	m ²	0,42

ALINHAMENTO DE MURO	Unidade	R\$ por unidade
Muro	m ²	1,51

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

(Revogado pela Lei Complementar nº 313/2021)

ANEXO XI

TAXA DE SERVIÇOS GERAIS TSG

1	Reclamação contra Auto de Infração ou Auto de Lançamento, Defesa contra Interdição, Pedido de Revisão de Estimativa, Contestação contra Representação: por requerimento	R\$ 9,70
---	---	----------

2	Recursos ao Conselho Municipal do Contencioso Tributário:	
	0,5% (meio por cento) do valor do litígio atualizado, sendo mínimo R\$ 9,70 e no máximo	R\$ 90,00
3	Pedido de Reconsideração ao Conselho Municipal de Contencioso Tributário: 1,0 % (um por cento) do valor do litígio atualizado, sendo mínimo R\$ 18,00 e no máximo	R\$ 180,00
4	Apresentação de Consulta	R\$ 18,00
5	Cópia de documentação referente a Licitação. Por folha, peça ou unidade, sendo no mínimo	R\$ 5,00
	a) Documento datilografado ou similar	R\$ 0,50
	b) Projeto arquitetônico ou similar	R\$ 10,00
	c) Outros elementos	R\$ 5,00
6	Atestados, laudos técnicos, e cópias de mapas e documentos, autorizações, certidões, traslados, prorrogações de tempo e registros de títulos e documentos de qualquer natureza, não especificados	R\$ 9,70
7	Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas municipais, salvo se o serviço solicitado estiver sujeito ao pagamento de taxa específica	R\$ 9,70
8	Solicitação de Regime Especial	R\$ 50,00
9	Documentos fiscais fornecidos pela Fazenda Pública:	
	por documento	R\$ 9,70
10	Autorização para impressão de documentos fiscais por solicitação	R\$ 9,70
11	Inscrição cadastral de fornecedores	R\$ 30,00
11	Pedido para uso ou cessação de uso de MR Máquina Registradora, PDV Terminal Ponto de Venda e ECF Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou similar (salvo se autorizado pelo Estado)	R\$ 30,00
10	Credenciamento de estabelecimento gráfico para impressão de documentos fiscais (salvo se credenciado pelo Estado)	R\$ 100,00
11	Emissão de documentos para cobrança bancária	R\$ 2,00



ANEXO XI

TAXA DE SERVIÇOS GERAIS - TSG

01	Reclamação contra Auto de Infração ou Auto de Lançamento, Defesa contra Interdição, Pedido de Revisão de Estimativa, Contestação contra Representação: por requerimento.		R\$ 15,23
02	Recursos ao Conselho Municipal do Contencioso Tributário: 0,5% (meio por cento) do valor do litígio atualizado, sendo:	Mínimo	R\$ 15,23
		Máximo	R\$ 141,35
03	Pedido de Reconsideração ao Conselho Municipal de Contencioso Tributário: 1,0 % (um por cento) do valor do litígio atualizado, sendo:	Mínimo	R\$ 28,27
		Máximo	R\$ 282,71
04	Apresentação de Consulta.		R\$ 28,27
05	Cópia de documentação referente a Licitação. Por folha, peça ou unidade, sendo:	Mínimo	R\$ 7,85
	5.1) Documento datilografado ou similar.		R\$ 0,79
	5.2) Projeto arquitetônico ou similar.		R\$ 15,71
	5.3) Outros elementos.		R\$ 7,85
06	Atestados, laudos técnicos, e cópias de mapas e documentos, autorizações, certidões, traslados, prorrogações de tempo e registros de títulos e documentos de qualquer natureza, não especificados.		R\$ 15,23
07	Petições ou requerimentos dirigidos a autoridades administrativas municipais, salvo se o serviço solicitado estiver sujeito ao pagamento de taxa específica.		R\$ 15,23
08	Solicitação de Regime Especial.		R\$ 78,53
09	Documentos fiscais fornecidos pela Fazenda Pública: por documento.		R\$ 15,23
10	Autorização para impressão de doctos fiscais - por solicitação.		R\$ 15,23
11	Inscrição cadastral de fornecedores.		R\$ 47,12
12	Pedido para uso ou cessação de uso de MR - Máquina Registradora, PDV-Terminal Ponto de Venda e ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou similar (salvo se autorizado pelo Estado).		R\$ 47,12
13	Credenciamento de estabelecimento gráfico para impressão de documentos fiscais (salvo se credenciado pelo Estado).		R\$ 157,06
14	Emissão de documentos para cobrança bancária.		R\$ 3,14

(Redação dada pela Lei Complementar nº 154/2013)

15	Análise de projeto REURB			
		até 02 (duas) unidades imobiliárias.	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por unidade imobiliária.	
		de 03 (três) até 10 (dez) unidades imobiliárias.	\$ 100,00(cem reais) por unidade imobiliária.	
		acima de 10 (dez) unidades imobiliárias.	R\$ 50,00 (cinquenta reais) por unidade imobiliária.	(Redação acrescida pela Lei nº 4982/2021)

ANEXO XII – TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO – TSCL

a) IMÓVEIS RESIDENCIAIS (Área Construída)	VALOR/ANO (R\$)
Até 50 m ²	108,00
Mais de 50 m ² a 100 m ²	144,00
Mais de 100 m ² a 200 m ²	168,00
Mais de 200 m ² a 300 m ²	192,00
Mais de 300 m ² a 400 m ²	216,00
Mais de 400 m ² a 500 m ²	240,00
Mais de 500 m ²	264,00

b) IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS (Área Construída)	VALOR (R\$)
Até 50 m ²	192,00
Mais de 50 m ² a 100 m ²	384,00
Mais de 100 m ² a 200 m ²	576,00
Mais de 200 m ² a 300 m ²	768,00
Mais de 300 m ² a 400 m ²	960,00
Mais de 400 m ² a 500 m ²	1152,00
Mais de 500 m ²	1344,00

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 36/2005)

ANEXO XII
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO – TSCL
(Lei Complementar nº 18/2002)

a) IMÓVEIS RESIDENCIAIS (Área Construída)	VALOR/ANO (R\$)
Até 50 m ²	108,00
Mais de 50 m ² até 200 m ²	144,00
Mais de 200 m ²	168,00

b) IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS (Área Construída)	VALOR (R\$)
Até 50 m ²	192,00
Mais de 50 m ² até 200 m ²	228,00
Mais de 200 m ²	264,00

(Redação dada pela Lei Complementar nº 47/2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 107/2011)